

dencia da confissão o Confessor, e o penitente consentem em alguma causa torpe externa. Desta se trata na terceira parte da mesma Bulla, e nós tratamos della neste lugar.

139 P. Que deve obrar o Confessor a respeito do seu cumplice na hora da morte? R. que se o achar em artigo de morte, pôde *validè*, & *licitè* absolvê-lo, se não houver alli outro Sacerdote, que possa, sem se seguir infamia, exercer o officio de Confessor, ainda que seja Sacerdote simples: e por artigo da morte se entende não só o que for real, e verdadeiramente artigo da morte, em que *de facto* o moribundo espirou, mas também o que se reputar por tal a juizo de Medicos doutos. *Bravo cit. punct. 6. num. 54.*

140 P. Nos lugares pequenos, onde ha só o Paroco, e hum Sacerdote simples, e o cumplice do Paroco está para morrer, que deve obrar o tal Paroco? R. que deve escusar-se com algum motivo honesto, e decente, que baste para pedir ao Sacerdote simples, que vá a confessar o moribundo; (como não haja prudente perigo de escandalo, nota, ou infamia) e se o tal Sacerdote simples se escusar, em tal caso poderá o Paroco confessar, e absolver o seu cumplice, porque se reputa estar só, pois o mesmo he negar-se o simples Sacerdote, que não estar alli: e quando não ha mais que o Confessor cumplice, este pôde na hora da morte dar a absolvição, como consta da Bulla de S. Santidade assima referida.

141 P. Se o moribundo, que foi absolvido pelo simples Sacerdote, ou em falta deste pelo seu cumplice, tornar a recuperar saude, está obrigado a confessar-se depois com outro Confessor do peccado torpe? R. neg. e a razão he, porque Sua Santidade na sua Bulla em nenhum destes dous casos lhe impõe tal obrigação. E também porque em ambos os casos foi o moribundo absolvido *directè* do seu peccado torpe; e do que já *directè* se absolveo não ha obrigação de confessar-se o moribundo.

142 P. Se o Paroco cumplice tiver começado a confissão do moribundo, e vier então o simples Sacerdote, poderá o Paroco cumplice absolvê-lo? R. affirm. porque está na posse da jurisdição para absolver, com a qual começou a fazer o Sacramento da Penitencia, conforme a

dita Bulla: e tem direito para dar a sentença, impôr a penitencia, dar a absolvição, ou negalla, &c. *Bravo cit. punct. 8. n. 63.*

143 P. Se o Paroco, não havendo necessidade urgente, ou fingindo-a onde realmente não a ha, ou pretextando sem prudente fundamento o escandalo, ou infamia, absolver o seu cumplice moribundo, será válida a tal absolvição? R. affirm. se da parte do penitente houverem todas as disposições, que Christo ordenou, e são precisas para o valor do Sacramento; porém o tal Paroco cumplice incorre *ipso facto* em excommunhão maior reservada a Sua Santidade. Consta da segunda Bulla nestas palavras: *Quod si ipse Sacerdos, aut quovis modo se ē nulla gravi necessitate compulsus ingesserit, aut ubi infamiae, vel scandali periculum timetur, si alterius Sacerdotis opera requirenda, ipse ad id periculum avertendum contraria media adhibere de industria neglexerit, atque ita personae in dicto crimen complicis, eoque in articulo, ut prefertur, constitutæ, Sacramentalem confessionem excipere, ab eoque crimine absolutionem largiri, nulla, sicut ut præmittitur, necessaria causa cogente, præsumperit; quamvis hujusmodi absolutio valida futura sit, dummodo ex parte pœnitentes dispositiones à Christo Domino ad Sacramenti Pœnitentiae valore non defuerint... nihilominus Sacerdos ipse violata, ausu ejusmodi remitterio, legis pœnas nequaquam effugiet, ac propterea latam in dicta constitutione maiorem excommunicationem modo, quo ibidem decernitur, incurrat.*

144 P. Se o cumplice moribundo, havendo outro Sacerdote no lugar, disser, que lhe chamem o Paroco, que se quer confessar com elle, sendo o tal Paroco o cumplice do moribundo, ferá esta causa bastante para elle o absolver? R. affirm. se o Paroco cumplice se não pôde escusar com pretexto de molestia, ocupação precisa, ou causa justa; porque neste caso necessariamente se seguiria infamia, especialmente para com os que tivessem noticia destas Bullas; porém este Paroco deve antes que se agrave a enfermidade prevenir os meios oportunos, para que o cumplice se confesse com outrem. *Bravo cit. punct. 8. n. 70.* Esta prevenção se pôde fazer, v. gr. (dando lugar a enfermidade, ou prevendo-le o

perigo) pretextando alguma viagem, ou indisposição; ou chamando com algum pretexto honrado a algum Religioso, ou Sacerdote amigo para a sua companhia, para que este possa ser chamado, no caso de ser precisa a confissão; ou ter advertido á mesma pessoa enferma, que no caso, em que a mandem confessar, o não chame a elle, porque não a pôde ouvir de confissão; ou buscar outro algum pretexto semelhante, que melhor lhe parecer, pois diz o Papa na segunda Bulla: *Immò intelligat teneri se graviter hujusmodi pericula quantum in se erit, antevertere, vel removere, opportunis adhibitis mediis.*

145 P. E no caso que o Confessor tivesse alguma omisão, sem outra malicia, em prevenir que o seu cumplice enfermo se confessasse com outro Confessor, antes de chegar áquelles termos de o chamar, se o cumplice no tal artigo da morte o chainasse para se confessar com elle, poderia tambem confessallo? R. affirm. se estiver nos mesmos termos do caso antecedente, e pela mesma razão, ainda que teria peccado na omisão, segundo fosse a qualidade da culpa, e advertencia, que nella tivesse tido. Porém senão estivesse nos termos de seguir-se a infamia, R. neg. e devia advertir o penitente cumplice, que não podia confessallo, e que ainda que o fizesse, era a confissão nulla, e a absolvição inválida, e que ficaria em estado de condenar-se; e que assim devia chamar outro Confessor com algum pretexto, e confessar-se com elle, como v. gr. com pretexto de reconciliação, e a tempo, que já elle Confessor cumplice se tivesse ausentado para onde o não pudesse chamar; maximè se não fosse o Paroco, que sendo-o, poderia pretextar molestia, dor, ou cousa semelhante, que dêsse occasião decente a chamar-se outro.

146 P. E se o cumplice lhe dissesse, que não queria, nem havia de confessar-se com outro, ainda que morresse sem confissão, e se houvesse de perder, poderia o Confessor cumplice absolvê-lo? R. negat. porque estava indisposto, pois se não queria sujeitar ao dictame do Confessor, e peccava no mesmo que estava dizendo, e fazendo. *Ita Bravo cit. punct. 23. n. 213. Prompt. Mor. illustr. tr. 4. bic.* Advertem porém, que se o penitente, estando nesta resolução, tivesse

algum accidente mortal, e se puzesse em agonia, devia o Confessor cumplice exhortallo com efficacia a que tivesse dor de todos os seus peccados, e se não pudesse fallar, lhe dêsse final de dor delles, e em tal caso o absolveria, porque achando-se o penitente mais vizinho á morte, muito factível he que formasse dor de todas as suas culpas, e ainda da precedente indisposição, e renitencia, com que estava. E a razão desta resposta se deduz da Bulla *Apostolici munieris*, §. Quod si, ibi: *Non intendimus autem pro formidando mortis articulo eidem Sacerdoti, quantumvis indigno, necessariam jurisdictionem auferre, nè hac ipsa occasione aliquis pereat.* E o Papa o resolve assim a respeito do Confessor, que de proposito não quizesse prevenir os meios oportunos, para que o cumplice se confessasse com outro Confessor, antes fingisse urgencia, e necessidade para o absolver não a havendo; com maior razão se deve assim entender do Confessor, que não se suppõe ter mais que alguma omisão, ou descuido em prevenir esses meios, sem outra malicia.

147 P. Será causa bastante, para que o Confessor absolva o seu cumplice, e não outro Sacerdote, o temer-se prudentemente, que o tal Sacerdote ha de vir no conhecimento do Confessor cumplice? R. neg. não obstante o que se diz no n. 108. desta Lição; porque como aqui tratamos do artigo da morte, tem direito o moribundo a pôr os meios mais seguros para conseguir a sua justificação; e mais seguro he o confessar-se com o Sacerdote ainda simples, do que com o Confessor cumplice, supposta a cumplicidade; porque supposta esta, tem o primeiro certamente jurisdicção para o absolver naquella hora, conforme as Bullas de Sua Santidade, e não o segundo; porque o preciso conhecimento de que este he o cumplice, não he fundamento certo, e infallivel para dizer-se, que por evitallo no simples Sacerdote, deve o Confessor absolver o seu cumplice. E tambem porque o defeito do cumplice fica *sub sigillo confessionis*, e a tenção do moribundo não he infamallo, mas só usar do seu direito, que tem a pôr os meios mais seguros da sua salvação. Deve porém advertir-se, que se o penitente pôde manifestar bem toda a especie do seu peccado, sem manifestar o seu cumplice vene-

reo,

reto, deve em consciencia fazello. *Bravo cit. punct. 8. n. 71.*

148 P. O que fica dito a respeito do Confessor cumplice para o artigo da morte, deve entender-se tambem para o perigo provavel della? R. *affirmat.* como sera, v. gr. em hum perigoso naufragio, incendio, parto perigoso, &c. porque o privilegio deve interpretar-se mais segundo a tençao do que o concede, do que segundo as suas palavras, *Cap. In his, de Verbor. signif.* e como a tençao do Papa he, como elle manifesta, que ninguem passe desta vida ligado com o pecado, bem se segue que não só intenta conceder a faculdade de absolver o cumplice no artigo da morte, do modo que fica dito, mas tambem no perigo provavel della, que muitos julgão pelo mesmo. *Ferreira Opusc. Theol. n. 130. Prompt. Mor. hic.*

149 P. Em que casos pôde o Confessor absolver o seu cumplice fóra do artigo da morte? R. que alguns dizem, que sempre que de o não absolver se haja de seguir ao Confessor, ou ao penitente infamia certa, ou algum notavel escandalo, fundados nas palavras da Bulla *Apostolici muneric*, que diz: *Porrò si casus urgentis qualitas, & concurrentes circumstantiae, quae vitari non possunt, ejusmodi fuerint, ut alias Sacerdos ad audiendum constitutæ in dicto articulo personæ confessionem vocari, aut accedere sine gravi aliqua exoritura infamia, vel scandalo nequeat, tunc alium Sacerdotem perinde haberi, censeri posse, ac si revera abesset, atque deficeret; ac proinde in eo rerum statu non prohiberi socio criminis Sacerdoti absolutionem pœnitentis ab eo crimine impertiri.* Porém esta resposta não pôde ter fundamento com probabilidade, porque o Papa nas ditas palavras vai faltando do artigo da morte, e supondo-o; nem he outra nestas Bullas a sua mente, como dellas consta, e assim fóra do artigo da morte, a absolvição, que se der ao cumplice, menos nos casos, e circunstancias, que adiante iremos dizendo, será nulla. *Bravo cit. punct. 23. n. 214.* e se confirma nas Bullas do mesmo Papa Benedicto XIV. *Convocatis per alias de 25. de Novembro de 1749. no n. 23.* e *Inter præteritos de 3. de Dezembro do mesmo anno no n. 60.* passadas por occasião do Jubileu do anno Santo de 1750.

150 P. Para se incorrer nas penas impostas por estas Bullas bastará que o peccado desonesto seja puramente interno; como se, v. gr. tanto o Confessor, como o penitente consentissem inteiramente em peccar carnalmente hum com o outro, mas sem manifestarem de alguma forte exteriormente o tal desejo, e consentimento? R. *neg.* e da mesma expressão do Papa se deduz, porque Sua Santidade nestas Bullas falla do peccado torpe, em que forão cumplices o Confessor, e o penitente; e não sendo o peccado externo, e externamente manifestado de hum ao outro, não pôde haver cumplicidade; porque não podem convir ambos na mesma malicia, sem conhecer mutuamente qualquer delles que o outro consente no mesmo, em que elle consente, o que era preciso para serem cumplices no peccado torpe; porque este termo *cumplice* aqui he respectivo, ou relativo, como se disse. Além de que, se a Igreja não costuma pôr reservação a peccados puramente internos sem os expressar, como quando em algumas partes se reservou a heresia *purè* mental, também o Papa não se havia de julgar que impunha privação de jurisdição, e prohibia a confissão dos cumplices por cumplicidade *purè* interna, dado que a houvesse, sem que elle o declarasse, ou ao menos se deduzisse claramente das suas palavras; e que tal se não deduz, antes o contrario já fica provado.

151 P. Poderá o Confessor absolver a huma mulher, v. gr. a quem disse palavras torpes, e fez acções deshonestas, e ella não só não consentio, nem se deleitou, mas resistio quanto pode? E pelo contrario, poderá tambem o Confessor absolver a mulher, que o provocou deshonestamente com palavras, e acções, porém elle não consentio, nem se deleitou, mas antes resistio? R. *affirm.* á 1. parte, supondo que a mulher confessava, e dá outros peccados para materia da confissão, porque daquellas taes palavras, e acções como não consentio, nem se deleitou, antes resistio, não tinha que se confessar, nem o Confessor que absolver. A' 2. parte R. *affirm.* e a razão de huma, e outra he, porque em ambos estes casos faltava a cumplicidade formal, em que o cumplice ha de ser *socius, & particeps criminis*, o que nelles não houve, porque nem a mulher no pri-

primeiro caso consentio no peccado, e crime do Confessor; nem o Confessor no segundo consentio no crime, e peccado da mulher; e não devia ser privado da jurisdição por culpa, que não teve.

152 Arg. Quando se reservão os peccados, fica o Confessor privado da jurisdição de os absolver, sem culpa sua: logo tambem no presente caso poderia ficar privado da jurisdição de absolver, ainda que não consentisse na culpa. R. neg. *conf.* D. E. porque a reservação dos peccados põe-se absolutamente a respeito dos taes peccados, para emendar, e punir o penitente, e por isso he preciso que o Confessor fique sem a jurisdição de os absolver absolutamente, ainda que não seja culpado: *At verò a privação da jurisdição, e de poder confessar põe-se nas Bullas Pontificias á cumplicidade, que respeita peccado do penitente, e do Confessor; e por isso não tendo este culpa, não tem cumplicade, nem deve ter sem ella a tal privação da jurisdição, e de confessar.*

153 P. No caso, em que o penitente, e Confessor tiverão os taes consentimentos internos, e hum delles manifestou o consentimento externamente, mas com hum tal final, que não indicava culpa grave, nem exteriormente se julgava ser indicio della, poderia o Confessor absolver o penitente? R. affirmat. *Prompt. Mor. cit. tr. 4. h. c.* porque o peccado da cumplicidade deve ser manifestado exteriormente por acto, ou final, que denote acto interno gravemente peccaminoso, o que aqui não ha: mas sempre se deve aconselhar, que se evitem essas confissões, porque não succeda, que manifestados nellas os consentimentos internos graves, dahi nasça ruina.

154 P. Se huma mulher, v. gr. ou por temer alguma infamia, ou prejuizo, resistir no exterior quanto puder ao peccado do Confessor, que a opprime, ou violenta a peccar com elle, mas interiormente consentir no peccado, indo depois a confessar-se com o tal Confessor, poderá este confessalla, e absolvella? R. affirm. *Bravo, Ferreira, & alii.* Porque ainda que a penitente neste caso he cumplice formal do peccado, e malicia, porque consentio nella interiormente, com tudo falta-lhe o final externo grave, que dê demonstração do seu consentimento interno. E neste caso se daria

peccado mortal de cumplicidade, mas não peccado mortal externamente manifestado, e com manifestação externa de peccado mortal, como seria preciso para se julgar o Confessor privado da jurisdição de confessar, e absolver o cumplice venereo, conforme o que fica dito no num. 137. *Bravo cit. punct. 17. num. 134.* o qual adverte, e bem, que ainda que esta doutrina seja verdadeira *speculativè*, com tudo, que melhor he não a seguir na pratica, porque de semelhante Confessor, e semelhante penitente he muito provavel que o Sacramento da Penitencia se não faça com a devida reverencia. Nem de hum Confessor, que obrigou o penitente a peccar com elle, se pôde esperar o bom, e são conselho, e o remedio efficaz para evitar a repetição da culpa; antes sabendo o Confessor pela confissão, que a mulher, ainda que exteriormente resistio, consentira interiormente, tomará dahi motivo, e occasião para outra vez induzilla a peccar: e por isto se deve aconselhar a semelhantes penitentes, que fujão de confessar-se com taes Confessores, pois fazendo-o, se não poderão facilmente izentar de peccado, pelo perigo, a que se expõem. E ainda quando se vissem muito precisados a confessar-se, v. gr. instando o preceito da confissão annual, por evitar infamia, ou escandalo grave, e não tendo outro Confessor, poderião dimidiar a confissão, callando o peccado do seu consentimento, ou aquillo, que entendessem poderia servir ao Confessor de motivo para solicitarlos a peccar, e confessar-se depois desse peccado logo que pudessem com outro Confessor. *Caietan. in Sum. verb. Confessio, Soto in 4. dist. 18. q. 2. art. 5. Navar. in Man. c. 9. n. 12.* e outros. Veja-se o n. 87.

155 P. Quando algum dos dous cumplices duvida do peccado da sua cumplicidade venerea, serão propriamente cumplices, de sorte que o Confessor não possa absolver? R. Se o peccado de cumplicidade for duvidoso *dubio facti, vel qualitatis, neg.* porque o peccado deve ser mortal, e certamente commettido, para se incorrerem as penas da Bulla, visto que ella não explica outra cosa; se for duvidoso *dubio speciei, vel confessionis, affirm.* porque nesta dúvida já se supõe o peccado da cumplicidade commettido.

156 P. Pôde o Confessor absolver o cumplice, com quem só teve conversas, tactos, osculos, acções, e escritos deshonestos? R. neg. havendo consentimento de ambos nos taes peccados; porque pelas suas Bullas tira Sua Santidade a jurisdicção ao Confessor, para que não possa confessar, nem absolver o seu cumplice em peccado deshonesto contra o sexto Mandamento; e taes são tambem as conversas, tactos, osculos, &c. deshonestos. O que se confirma com a resposta da Sagrada Congregação, dada em explicação desta Bulla ao Arcebispo de Tarragona D. Pedro Copons, como elle expressa nas licenças de confessar, que mandou imprimir no anno de 1750. em que diz: *Superiorem insuper constitutionem nedum crimen perfecte libidinis, ut vocant, sed etiam oscula libidinosa, & quoscumque libidinosos tactus per sexum Decalogi praeceptum sub gravi vetitost comprehendere Sacra Concilii Tridentini Congregatio ad dubium quartum in nostra sacrarum liminum visitatione expositum eodem sapientissimo Legislatore consulto, die 30. Augusti responsum nobis transmisit. Bravo cit. punct. 15. à n. 117.*

157 Se o Confessor, ignorando esta lei, absolvesse o seu cumplice venereo, seria a confissão nulla, e haveria obrigação de ir confessar-se o penitente com outro Confessor? R. cum distinct. Se a lei não estivesse ainda sufficientemente promulgada, negat. se estivesse já sufficientemente promulgada, affirm. E hoje he certo que está bastantemente promulgada esta lei em Portugal, onde se mandou publicar; e se algum Confessor a ignorar, será com ignorancia crassa, e affectada. Pelo que no caso posto sempre seria hoje a tal confissão inválida, e nulla a absolvição, e teria o penitente obrigação de confessar-se com outro Confessor. Veja-se *Bravo cit. punct. 19. per totum.* Caso dado porém, que a ignorancia não fosse affectada, ainda que fosse vencível, e culpável, diz o *Dictionario Manual verbo Absolutio, cas. 55.* que o tal Confessor não incorreria na excommunicação, que se impõe na Bulla, porque esta se impõe aos Confessores, que *a sua temerario confessarem, e absolvrem os seus cumplices,* como consta das palavras da Bulla *Apostolici munieris;* e onde ha só ignorancia vencível culpável, mas não affectada, e *aperte voluntaria*

taria, não ha ause, ou ousadia temeraria. Ita *Lambertini de Casib. consc. an. 1742. mens. Jul. cas. 2.*

158 P. Se ao Confessor cumplice se seguisse, ou instasse perigo de morte, ou outro algum dano grave, com que o ameaçasse, se não absolvia o seu cumplice, poderia fazello fóra do artigo da morte? R. neg. porque como está para isto privado da jurisdicção, e a respeito do cumplice he menos que simples Sacerdote, assim como este não poderia absolver o tal penitente neste caso, menos o poderia absolver o seu cumplice. *Prompt. Mor. cit.*

159 P. Que deve fazer o Confessor, com quem chega a confessar-se o seu cumplice, com quem peccou ha oito dias; e perguntando-lhe o Confessor, quanto tempo ha que se confessou, o penitente responde, que ha quinze dias? R. que não deve ouvillo de confissão; porque na Bulla *Sacramentum Pénitentie* se lhe prohíbe não só o absolver, mas tambem o ouvir o cumplice de confissão: *Nè aliquis eorum extra casum extreme necessitatis... confessionem sacramentalem persona cumplicis in peccato turpi.... excipere audeat.* Pelo que se o Confessor, assim como conhœceo no principio da confissão que o penitente era seu cumplice, o conhœcerá no meio da confissão, dahi não devia prosegui; e tanto em hum, como em outro caso devia dissimular quanto pudesse, e avisado o penitente de que não podia confessallo, por estar privado da jurisdicção para confessar o seu cumplice, e de que devia ir confessar-se com outro, recomendando-lhe que não deve dizer a pessoa alguma o que lhe aconselha, acudindo assim o Confessor quanto pôde ser pela sua honra, mandallo então, feito sobre elle o sinal da cruz, sendo preciso, como em outras ocasiões se aconselha, quando se não pôde absolver por algum motivo o penitente, em ordem a que os circunstantes, havendo-os, o não percebão. E no caso que o Confessor conhœça ser o penitente o seu cumplice antes de este chegar ao confessionario, ou ainda logo que chegar, ( se o não pôde fazer mais cedo) escuse-se com algum motivo honesto, e decente, como significando que não pôde confessar mais, e retire-se, para dar assim lugar de que vá a confessar-se com outrem.

160 Arg. O Confessor obrando assim, infama-se, pois descobre ao penitente não só a culpa, que elle sabe, mas a pena, que o Papa lhe impõe, e o penitente ignora; *atqui* que a ninguem se pôde pôr obrigação de que se infame: logo não deve obrar assim o Confessor. R. 1. *neg. ant.* porque como o penitente já sabe a culpa, e a cumplicidade, e ao menos deve guardar segredo natural, pois he cumplice na culpa, não he muito que haja de saber a pena, quando he certo que a culpa, como tal, alguma pena havia de ter: e assim na tal manifestação nenhuma infamia ha; e se ha alguma, he muito leve, e não attendivel; especialmente quando o Confessor deve dirigir com clareza o seu cumplice, e encaminhallo a fazer, como deve, huma confissão frutuosa, e o modo que para isso ha, he ir fazella com outrem. R. 2. que dado que houvesse no caso posto alguma infamia, o Confessor se fez voluntariamente reo desta pena: logo que por sua vontade se fez cumplice do peccado com o penitente. E assim pela mesma acção, com que peccou, cedeo do direito, que tinha; porque *qui participes sunt criminis, debent etiam esse flagitii*: logo ainda que se infamasse, era por sua vontade, pois quando quiz a culpa, quiz expôr-se á pena.

161 P. No caso, em que o Confessor duvidasse se o penitente era o seu cumplice, porque o não conhecia, ou porque só o vio aquella vez, em que pecou com elle, ou porque peccou de noite, e o não vio, mas pelas circunstancias da confissão entrava a duvidar se seria aquelle o seu cumplice, com quem tinha peccado, e averiguadas, e bem ponderadas todas as circumstancias, nunca pudesse sahir da dúvida de se era, ou não aquelle o seu cumplice, poderia absolvello? R. *affirm.* *Bravo cit.* Porque como o Confessor está certo, e seguro da sua jurisdicção, que tem para confessar, e absolver, pôde exercitalla em quanto della se não julga privado, muito especialmente se feitas todas as possiveis diligencias, permanece ainda na sua dúvida; e tambem, porque a dúvida neste caso he especulativa, e nestas *melior est conditio possidentis*; e a posse está da parte do Confessor, que está legitimamente aprovado, e exposto. *Bravo cit. punct. 22. num. 206.* A opinião con-

traria, e negativa tem *Concina*, e he a mais segura, porque se não deve expôr a nullidade o Sacramento, na administração dos quaes se deve seguir a opinião mais segura, e dizer o contrario he condemnado por Innocencio XI. na Proposição 1. Veja-se a sua explicação, e *Concina hic dissert. 4. cap. 5. per totum*; e o que diremos depois, tratando do Ministro deste Sacramento da Penitencia.

162 P. Se o Confessor absolvesse o seu cumplice venereo, não o conhecendo, nem sabendo que elle era, e o cumplice também não conhecesse ao Confessor, e assim obrassem ambos com boa fé, seria válida a absolvição? R. huns *neg.* porque a Igreja não supre a jurisdicção quando não ha erro *communum*, e titulo colorado, como não haveria neste caso a respeito do Confessor, que ainda vinha a ser menos que hum simples Sacerdote; e tambem porque a ignorancia da lei irritante, qual esta he, não faz válido o acto, que com ella se faz, e que a mesma lei irrita; e assim poderá a ignorancia da lei, e a boa fé fazer que nenhum dos dous peque, e que o Confessor não incorra na excommunhão, mas não poderá fazer que a absolvição seja válida. Nem obsta que a ignorancia neste caso não seja da lei, pois se suppõe que elles tem noticia della, mas seja só de que o penitente, e o Confessor estejam comprehendidos nella, pois como se disse, mutuamente se não conhecão; porque se a ignorancia da lei, por ser irritante, invalidaria o acto, que ella annula, tambem a ignorancia de que o Confessor, e penitente estejam nella comprehendidos os não escusará de ficarem comprehendidos na dita lei, que na realidade os comprehende, como cumplices que são na realidade. Esta resposta favorece, e concorda com a segunda, que se deuo ao caso antecedente; porque ainda que houvesse a dúvida, que nella se propõe, sempre na realidade erão cumplices, e o Confessor estava privado de toda a jurisdicção, como se fosse ainda menos que simples Sacerdote, como se disse assim.

163 Outros R. *affirm.* como o penitente além do peccado, em que era cumplice com o Confessor, confessasse outros peccados, pois nesse caso dizem que a absolvição seria válida, e os outros peccados se perdoarião *directè*, e o

peccado da cumplicidade se perdoaria *indirectè*; porque neste caso dizem que os escusaria a boa fé, com que tinham obrado. Esta doutrina concorda com a da absolvuição indirecta dos reservados, de que fallaremos no n.º 170. Veja-se, e o que ahi dizemos. E advirta-se que a seguir-se esta opinião, que dizemos ser menos provavel no lugar citado, deve o penitente em sabendo que se confessou ao seu cumplice, confessar-se com outro Confessor daquelle peccado, para ser absolvido delle *directè*; porque na sentença commua os peccados *indirectè* remissos são materia necessaria do Sacramento da Penitencia. Advirta-se tambem que seguindo a primeira resposta, logo que o Confessor vier no conhecimento (se o tiver pelo tempo adiante) de que absolveo o seu cumplice, o deve prevenir do melhor modo, que puder, e quanto possivel lhe for, sem offendre de alguma forte o sigillo da confissão, para que se confessle com outro Confessor, reiterando com este aquella confissão, que fez com elle cumplice; e essa obrigação terá o penitente, se *aliunde* vier no tal conhecimento. E no caso que o Confessor o não possa prevenir, ou avisar sem perigo de offensa do sigillo, ou de outro inconveniente grave, estando o penitente em boa fé, o deve deixar nella, e só cuidar em que elle se confessle com outrem, e ponderar-lhe, v. gr. quando houver occasião opportuna o quanto he bom sempre nas confissões ter dor geral de todas as culpas, tanto das alli confessadas, como de todas quantas ha commettido em sua vida; porque assim pôde o Confessor julgar que na seguinte confissão, que o penitente fizer, lhe ficará perdoado o peccado *indirectè*, como peccado, que então pertence á linha de *invincibiliter* ignorado.

164 P. Se o peccado da cumplicidade estivesse já perdoado por Sacramento de vivos, ou por verdadeira contrição, poderia o Confessor absolver delle o seu cumplice, ou teria jurisdicção para isso? R. neg. porque ainda o tal peccado não estava perdoado *per modum judicii*, e ainda havia obrigação de se confessar, para ser assim absolvido delle o penitente.

165 P. Se o penitente se confessasse com o seu cumplice venereo, accusando-se sómente de peccados veniales, e juntamente do tal peccado torpe de cum-

plicidade, e o Confessor o absolvesse em boa fé, seria válida a absolvuição? R. neg. porque para absolver ainda dos peccados veniales, he preciso ao Sacerdote, segundo a melhor opinião, aprovação, e jurisdicção, qual o Sacerdote cumplice não tem a respeito do seu cumplice venereo; pois a respeito delle, como se tem dito, he menos que simples Sacerdote, pelo que toca á confissão, pois está privado de lha ouvir fóra do artigo da morte, em que não houvesse outro Sacerdote, que o confessasse.

166 P. Se hum Confessor instruindo huma mulher adulta nos Mysterios da Fé para baptizalla, peccasse carnalmente com ella, e depois de alguns dias a baptizasse; e passados tempos, fazendo juizo a tal mulher de que tinha commettido aquelle peccado, depois do Baptismo, o confessasse ao seu cumplice, como materia necessaria, por consciencia erronea, e elle a absolvesse, seria válida esta absolvuição? R. com distinção. Se a mulher não deo outra materia de peccado commettido depois do Baptismo, ou na sua recepção, neg. não pela falta da jurisdicção, mas pela falta de materia verdadeira sufficiente, ou necessaria; e se deo outra materia, affirmat; e secluso pericolo de algum consentimento, ou desejo desonesto, seria tambem licita a absolvuição; porque o Confessor cumplice só fica privado da jurisdicção de absolver quando o peccado da cumplicidade pertence ao foro do Sacramento da Penitencia, como materia necessaria. Note-se porém, que tambem poderia ser nulla a tal absolvuição, e a confissão inválida, no caso, que a penitente, tendo noticia das Bullas Pontificias, que annullão as confissões dos cumplices em peccado torpe, e venereo, entendendo, e tendo para si, ainda que com consciencia erronea, que o tal peccado carnal foi commettido depois do Baptismo, isso não obstante o confessasse ao Confessor seu cumplice; porque neste caso peccava em querer fazer a confissão inválida, e que entenderia o era, pela falta de jurisdicção, que suppunha no Confessor.

167 P. Se o penitente cumplice confessando-se com outro Confessor, lhe esquecer naturalmente de confessar o peccado desonesto, e elle o absolver, lembrando-lhe depois o tal peccado, poderá já confessallo ao Confessor seu cum-

pli-

plice; e este absolvello? R. negat. porque ainda que o tal peccado se suppõe *indirectè* remisso na primeira confissão, se nella foi a dor universal, ainda necessita de ser absolvido *directè*, como materia, que ainda he necessaria do Sacramento da Penitencia, para a qual não tem jurisdicção o Confessor cumplice.

168 P. Póde o penitente ser absolvido pelo Paroco cumplice do seu peccado, quando insta o preceito da confissão annual, e ha impossibilidade fysica, ou moral de ter outro Confessor? R. neg. porque a Bulla só exceptua o artigo da morte, para o Confessor absolver o seu cumplice, não havendo outro Sacerdote, ou havendo de seguir-se infamia, ou escandalo: e *exceptio firmat regulam in contrarium.*

169 Arg. Instando o preceito annual, e não havendo possibilidade de outro Confessor, não se pôde cumprir o tal preceito, sem que absolva o cumplice: logo este pôde absolver em razão da necessidade, que ha, e por evitar o escandalo, e a infamia, que se seguiria. R. neg. ant. porque o tempo de cumprir o preceito da confissão annual pôde ampliar-se havendo justa causa; e neste caso o poderia fazer o Paroco, pelas razões assignadas, e entre tanto, por evitar a infamia, e escandalo, aconselhar ao penitente, (como em outros casos se aconselha) que se excite quanto puder a fazer hum Acto de Contrição, e vá a commungar; porque o escandalo só pôde seguir-se de que o penitente não communge, pois he acto público, e não de que o cumplice o não absolva, que he acto secreto: e aconselhará ao penitente, que quanto mais breve puder, se confessar com quem o possa absolver, para satisfazer ao preceito da Igreja da confissão annual. *Bravo cit. punct. 14. n. 113.*

170 A opinião contraria tem o Author da *Pratica de Ordinandos*, dizendo com Fr. Benito Gil Bezerra, e fundando em outras doutrinas dos *Salm.* que no caso posto pôde o Confessor absolver o seu cumplice ácerca dos não reservados, sobre os quaes tem jurisdicção, e isto *directè*, e fazer verdadeiro Sacramento, pelo que os peccados reservados se perdoão *saltem indirectè*. *Prat. de Ordin. tr. 15. §. 7. n. 48. Bezerra tr. 2. disp. 3. de peccatis suspectis de heresi. q. 9. §. 3. n. 296.*

171 Porém a primeira opinião nos parece mais provavel, pelas razões já dadas; e tambem porque para absolver ainda *indirectè* de algum peccado, he preciso que o Confessor tenha alguma jurisdicção; e neste caso, de que tratamos, o Confessor cumplice carece de toda a jurisdicção, e authoridade a respeito da confissão do cumplice, pois diz a Bulla: *Sublata illi ipso jure quacumque auctoritate, & jurisdictione.* Detorte que o Papa nestes casos não só reserva a absolvição do peccado, mas ainda a mesma confissão do cumplice, dizendo: *Prohibemus, nè . . . confessionem sacramentalem personæ complicitis in peccato turpi . . . excipere audeat . . . sublata propterea illi quacumque jurisdictione;* e deixa ficar o Confessor cumplice ainda menos que Sacerdote simples a respeito do seu cumplice, que por isso he preferido pelo Sacerdote simples na hora da morte, como fica dito. E esta he a grande diferença, que se dá nestes casos aos da reservação dos peccados, de que falla o argumento; porque nesses casos não he reservada, ou prohibida a confissão sacramental da pessoa, que commetteo os peccados, mas só estes são reservados, e prohibida a absolvição directa delles fóra do artigo da morte; e nestes casos, de que tratamos, huma, e outra causa se reserva, no caso, que esta proibiçao se queira chamar reservação, de que logo trataremos. Do que se conclue, que ainda a absolvição indirecta se não poderia dar ao cumplice.

172 P. O Confessor, que peccou antes de se passar esta Bulla, pôde absolver ao seu cumplice depois della, constando-lhe pela confissão, que todas as antecedentes, que fez o penitente desde o tempo, em que peccou, forão nullas? R. neg. porque não tem jurisdicção para o peccado de cumplicidade, conforme a Bulla sobredita.

173 Arg. Este peccado de cumplicidade foi commettido antes da Bulla se passar: logo não está comprehendido nella, especialmente tendo-se já confessado antes da publicação da dita Bulla, e assim poderá o cumplice absolver dele no caso posto. R. neg. conseq. porque se o tal peccado commettido antes da Bulla se tivera confessado legitimamente, de modo que em virtude da absolvição ficasse perdoado, já nas confissões se-

eguintes era matéria voluntaria, e assim poderia admittir-se, que podia absolvê-lo o cumplice; porém como forão nullas as confissões antecedentes, ficou sujeito á disposição da Bulla Pontifícia; e como desta tira a jurisdição ao Confessor para absolver do peccado de cumplicidade venerea, por isso tambem comprehende este peccado, e delle não pôde ser absolvido o penitente pelo Confessor seu cumplice.

174 Inst. O penitente, que se confessou de casos reservados com o Superior, que os reservou, pôde ser absolvido depois válida, e licitamente pelo Confessor inferior, no caso, que fosse nulla por falta de dor, ou de outro requisito essencial, a confissão feita com o Superior, como tem a sentença communa: logo tambem, supposto que o penitente se confessou com o Sacerdote, que não era seu cumplice, ainda que esta confissão fosse nulla, por falta de algum requisito, poderá depois validamente confessar-se com o Confessor cumplice, e ser por elle absolvido.

175 R. 1. *omisso ant. neg. consl.* porque a disposição da Bulla não lhe reservação propriamente tal; e a razão he, porque a reservação he pena do penitente, que commetteo o delicto enorme, e a pena desta Bulla he directamente contra o Confessor cumplice. E tambem porque a reservação traz obrigaçāo precisa de recorrer ao Superior, para que absolva *direttē*, e só este, ou seu delegado pôde absolver do delicto reservado; porém a disposição desta Bulla não traz tal obrigaçāo, antes deixa liberdade, para que o penitente cumplice possa confessar-se com qualquer Confessor aprovado, como não seja o cumplice do seu peccado, de que se vê, que não vale a paridade dos casos reservados para o caso do cumplice venereo.

176 R. 2. Dado que a disposição da Bulla seja especie de reservação, ou reservação impropria, que ainda assim se lhe não pôde applicar ao tal cumplice a doutrina dos reservados. E a razão he, porque o fim da reservação rigorosa he que os peccados reservados se manifestem ao Superior legitimo, para que lhe imponha penitencias saudaveis, e só esteja no poder dos Superiores conhecer dos delictos, que não são ordinarios, e communs; e como tudo isto se verifica, ainda

que a confissão feita com o Superior seja nulla, dahi provém que por ella se tira a reservação, e por isso pôde depois absolver o que he inferior; *at vero* o fim da Lei a respeito do cumplice não he que o seu peccado de cumplicidade o absolve o Superior, senão que não o absolve o Confessor cumplice, por evitá as occasiões da torpeza; e como este motivo sempre fica em seu vigor, ainda que o penitente cumplice se tenha confessado com outro Confessor, por isso não vale a paridade.

177 R. 3. que na confissão dos reservados o penitente se apresenta ao Juiz legitimo, e este no caso posto o absolveo do que podia, e o penitente necessitava; e como necessitava da absolvição dos pecados, e de que se lhe tirasse a reservação delles, a absolvição, que não pode alimpar da culpa, por ser a confissão nulla, tirou-lhe (*sub opinione*) a reservação, como necessitava o penitente; *at vero* no caso da cumplicidade o penitente não cumpre coni a lei, que manda, que se não confessse com o seu cumplice. Além do que subsiste ainda o mesmo fim da Bulla, que o prohíbe. *Bravo cit. punct. 20.*

178 P. Pedro, sendo secular leigo, peccou com Francisca carnalmente; passados alguns annos ordenou-se Pedro de Sacerdote, e approvou-se, e foi exposto para confessar: veio a confessar-se Francisca com elle, a reiterar as confissões, que fez desde que commetteo aquelle peccado carnal, porque sempre o tinha callado nas confissões, e tinhão por isso sido nullas: poderá Pedro confessala, e absolvella, pela razão de que quando commetteo aquelle peccado com Francisca ainda não era nem Sacerdote, e depois que o foi não teve peccado algum de cumplicidade venerea com ella? R. *negat.* porque ainda que Pedro depois de Sacerdote não peccasse com Francisca, com tudo *hic, & nunc* quando ella se quer confessar, e elle a ha de absolver, são os cumplices *formaliter* do tal peccado, que agora, e só agora se confessa, nem foi em alguma occasião *dineſtē* absolvido; e o fer o peccado commettido antes de Pedro ser Sacerdote, nada conduz para que elle possa absolver a Francisca, com quem carnalmente peccou; porque a disposição destas Bullas do Papa não se ha de commensurar com o tempo, em que se commetteo o peccado,

mas sim com o tempo, em que o peccado commettido se confessa como materia necessaria, de que se ha de absolver o penitente; e como neste tempo o cumplice he Sacerdote, e Confessor, nelle está privado da jurisdicção para poder ouvir a confissão de Francisco, ou absolvella. Além de que se o Superior quando reserva algum peccado, e coarcta ao Confessor a jurisdicção, para que o não absolva, não só intenta comprehendêr na reservação os peccados daquella especie, que depois se commetterem, mas tambem os que estiverem já commettidos, e ainda não confessados, nem absolvidos, tambem o Pontifice quando nestas Bullas privou da jurisdicção os Confessores para não ouvirem de confissão, nem absolverem os peccados venereos, e deshonestos dos pénitentes, com quem fossem cumplices, intentou comprehendêr tanto os peccados de cumplicidade, que se commettessem depois, como os já de antes commettidos.

179 P. Francisco, e João, ambos Confessores, tratáro, e ajustáro entre si ir a tal hora a casa de Berta peccar carnalmente com ella; chegou o tempo ajustado, e foi só Francisco a casa de Berta, com quem peccou; porém João nem lá foi, nem peccou com Berta, porque ou não pode, ou não quiz: pelo que já se suppõe que Francisco não pôde confessar, nem absolver a Berta, com quem peccou, e foi cumplice. Poderá por ventura João confessar, e absolver a Francisco, e a Berta daquelle peccado? R. affirm. quanto a Berta, e neg. quanto a Francisco. A razão do primeiro he, porque João não foi cumplice formalmente com Berta, porque nem lhe manifestou o seu consentimento, nem peccou com ella, nem foi para isto à sua casa; nem Berta mostrou consentir em peccar com João, de cujo intento se suppõe que não soube. A razão do segundo he, porque ainda que João não tratou com Francisco o peccar com elle, tratou o peccarem ambos com Berta, e nisto se fizerão João, e Francisco participantes formalmente de peccado mortal torpe, externo, e gravemente peccaminoso, conformando-se no consentimento do peccado, e manifestando mutuamente com palavras o seu consentimento nesse peccado torpe, em cuja malicia erão socios, e participantes, que he o que basta para terem a cumplicida-

de comprehendida nas determinações desta Bulla do Papa. Pelo que se deve notar, que neste caso Francisco terá duas cumplicidades formaes na mesma culpa grave, huma com Berta, a qual sensibilizou, e mostrou externamente por obras, e palavras, outra com João, a qual sensibilizou externamente só com palavras; e João tem huma só cumplicidade formal com Francisco, a quem manifestou só com palavras o seu consentimento liberal no mesmo peccado torpe, e deshonesto, em cuja malicia ambos erão socios, e participantes, e por isso cumplices formalmente, e quanto bastava para nem João poder confessar, e absolver a Francisco, nem Francisco a João.

180 P. E se João concorresse com Francisco a casa de Berta, e ainda que não peccasse com ella, guardasse as costas aos dous, que peccavão, poderia confessar, e absolver a Berta? R. neg. porque já todos tres erão cumplices formalliter; e já João, ainda que não peccasse com Berta, cooperava formalmente para o peccado, que ella, e Francisco commetterão, e assim nenhum dos dous Confessores podia confessar, nem absolver a Berta, nem tambem hum ao outro.

181 P. Os Bispos pelo privilegio do Concilio Tridentino no Cap. *Liceat Episcopis*, ou os Regulares pelos seus privilegios poderão confessar, e absolver os penitentes seus cumplices em peccado deshonesto? R. neg. o que he expresso da Bulla, que exclue para este intento todos os privilegios, e ainda o da Bulla da Cruzada.

182 P. Em que casos incorre o Confessor em excommunhão maior por absolver o seu cumplice venereo? R. que incorre nella todas as vezes, que conhecendo-o, o absolver fóra do artigo da morte. Consta da Bulla *Sacramentum Paenitentiae*. Digo conhecendo-o, porque senão o conhece, e o penitente chega em boa fé, e o Confessor com a mesma o absolve, como não pecca, não pôde incorrer na excommunhão, ainda que a absolvição nesse caso, como muitos dizem, seja nulla; e absolvendo-o no artigo da morte, incorrerá na excommunhão. 1. Quando se introduzir sem necessidade a absolvello. 2. Quando finja que de não absolvello se ha de seguir infamia, ou escandalo, e com esse pretexto fingido o absolya. 3. Quando se introduza a con-

fel-

sollo, havendo outro Confessor, ou Sacerdote simples, que o queira, e possa devidamente fazer. 4. Quando de industria não procure prevenir os perigos, e pôr os meios oportunos, para que o cumplice possa com tempo confessar-se com outrem, e haja por isso de confessallo, e absolvello. Esta excommunhão he reservada ao Papa.

183 P. Quem pôde absolver dessa excommunhão? R. que em primeiro lugar o Papa; e sendo occulta, o Bispo, pelo Capítulo *Liceat Episcopis* do Concílio Tridentino; e ainda que se faça pública, a pôde absolver o Bispo *jure ordinario*, como haja impossibilidade física, ou moral de recorrer ao Papa, e impondo ao tal penitente a obrigação de que cessando o impedimento, ha de recorrer a Sua Santidade, *ex Cap. De cætero, de sent. excom.* Tambem os Prelados Regulares podem absolver della os seus subditos, porque pela Bulla *Romanii Pontificis* de S. Pio V. dada em 21. de Julho de 1571. podem os Prelados Regulares a respeito de seus subditos, o que podem os Bispos a respeito dos seus; e seguindo a opinião, que muitos seguem, de que os Confessores Regulares aprovados, e expostos podem absolver os seculares dos casos reservados ao Papa *extra Bullam Cæne*, tambem estes poderão absolver os seculares da dita excommunhão. Tambem poderá qualquer Sacerdote aprovado pelo Ordinario absolver ao Confessor cumplice desta excommunhão, tendo este a Bulla da Cruzada. Consta da Bulla *Sacramentum Pænitentiae*; porque ainda que esta derroga o privilégio da Bulla da Cruzada, e qualquer outro privilegio, pelo que respeita a absolver o Confessor o seu cumplice no pecado torpe, nada declara, nem determina em ordem á absolvicão da excommunhão, em que incorrer o Confessor, que confessar, e absolver esse cumplice fôra do artigo da morte. *Prompt. Mor. cit. Bravo cit. punct. 13. num. 104. Ferreir. Opusc. Theol. num. 138.*

184 P. Que he Satisfação? R. que a satisfação considerada como acto de rigorosa, e perfeita justiça commutativa: *Est recompensatio injuria alteri illata secundum equalitatem rei ad rem.* Neste sentido não pertence aqui, e só pertence considerada como satisfação sacramental, que só he parte imperfeita, e

potencial da virtude da justiça, e se define: *Est recompensatio voluntaria injuria Deo illata secundum equalitatem possibilem creature, à Confessario injuncta, pro pœnis in Purgatorio debitis peccatis jam remissis.* Em ser recompensação da injuria convém com a justiça commutativa, e deve ser voluntaria, isto he, aceita de boa vontade, pois de outra sorte, e sendo feita com violencia, mais do que *Satisfactio* seria *Satisfassio*. Satisfaz, ou recompensa a injuria feita a Deos, porque a justiça *pure commutativa* he em ordem ás criaturas, mas a sacramental he em ordem a Deos, para satisfazer, e resarcir, quanto possível he á criatura, as injurias feitas contra Deos. Deve ser taxada, ou imposta pelo Confessor, e nisto differe a penitencia, ou satisfação sacramental da que faz cada hum por sua propria determinação, e vontade, e se chama *extra-sacramental*; e faz-se pelas penas devidas no Purgatorio pelas culpas já perdoadas; porque perdoadas pelo Sacramento da Penitencia as culpas, e pena eterna, fica para satisfazer a pena temporal no Purgatorio; e por esta pôde o homem satisfazer *de condigno*, ainda que não segundo todo o rigor da justiça; pois para ser assim, devia a satisfação não se fundar como se funda na graça do credor, e devia não ser dos bens, ou obras a esse mesmo credor por outro titulo devidas: circunstâncias, que na nossa satisfação para com Deos não pôde haver; pois quanto obramos nella bom, da graça de Deos nos vem, e a Deos se deve. *Cliquet tr. 6. c. 7. n. 2. Billuart in Summ. tr. de Pænit. dissert. 8. art. 1.*

185 Esta satisfação pôde considerar-se ou *in voto*, ou *in re*. A primeira he *recompensatio Deo facienda pro pœna debita peccatis jam remissis*. A segunda he *recompensatio Deo facta pro pœna debita peccatis jam remissis*. A satisfação *in voto* he parte essencial do Sacramento da Penitencia; a satisfação *in re* he parte integral do mesmo Sacramento; e assim faltando a satisfação *in voto*, que he o proposito implicito, ou explicito de satisfazer *in re*, faltaria o Sacramento, porque lhe faltava essa parte essencial; mas se faltasse a satisfação *in re*, isto he, na execução, não faltaria o Sacramento, pois este se faz, e causa a graça antes de estar a satisfação cumprida *in re*,

*re*, e esta serve para aperfeiçoar integralmente o Sacramento, e causar graça integral. *Gonet de Pænit. disp. I. art. 4.* & alii. Esta satisfação sacramental he a que ordinariamente chamamos penitencia, e he pelo Confessor imposta aos penitentes.

186 A Penitencia se diz satisfactoria, que he a que satisfaz pelo peccado, e não precavê remedio para o futuro, v. gr. „ que reze hum Rosario., Medicinal, que he a que *primariò* dá remedio para o futuro, para apartar do peccado, e *secundariò* satisfaz pelo peccado, o que são todas as penitencias oppostas ás culpas; porém restituir o alheio, expulsar a occasião não são penitencias, mas sim couzas, a que o penitente está obrigado. Diz-se tambem Penitencia real, que he a que se cumpre com dinheiro, ou couza, que o valha; e pessoal, que he a que se deve cumprir com a mesma pessoa, como jejuar, ouvir Missa, &c. Mista de pessoal, e real, que he a que se cumpre pela mesma pessoa, e com dinheiro, v. gr. dar huma esmola pela sua propria mão: formada, que he a que se cumpre estando em graça; e informe, que he a que se cumpre estando em peccado mortal.

187 P. Em que differe a Penitencia medicinal da satisfactoria? R. que além das suas razões formaes, e differenciaes, que ficão ditas, differem tambem em que o que falta a satisfazer a penitencia medicinal, se a accão prohibida, que a penitencia vai a evitar, traz consigo perigo de peccar, commetterá dous peccados, hum contra a obediencia, e outro contra a virtude, que offende aquella accão prohibida, como v. gr. o que se lhe der por penitencia medicinal, que não esteja só com tal mulher, ou que não vá a tal casa, onde costuma peccar carnalmente, se não cumprir esta penitencia commette hum peccado contra a obediencia, e outro contra a castidade, pelo perigo proximo, a que se expõe de pecar contra esta virtude; porém se a penitencia não respeita esse perigo, como v. gr. a penitencia do jejum, da oração mental, &c. só fará hum peccado mortal o que não cumprir essa penitencia medicinal; e o que falta á penitencia satisfactoria, se esta for indivisivel, como he v. gr. que se ouça huma Missa em tal dia, commetterá hum só peccado; e se

for divisivel, sendo divisivel *quoad tempus*, v. gr. que jejue trez dias, ou que reze quatro Rosarios, hum cada dia, por quatro dias, fará trez peccados, faltando aos trez jejuns, e quatro, faltando aos quatro Rosarios; e á proporção tantos peccados fará, quantos jejuns, ou Rosarios deixar, se hum só, hum peccado; se dous, dous peccados, &c. e sendo divisivel *quoad opus*, isto he, quando a obra, que lhe dão de penitencia he de si divisivel, v. gr. que reze hum Rosario, se deixar de o rezar todo, fará hum peccado; se deixar hum Mysterio só, ou huma Decada, será peccado venial, em razão de ser a materia leve; se deixar hum Terço, fará hum peccado mortal, em razão da materia grave, a que falta; e isto ainda que o Confessor lhe mande que o reze todo em hum só dia, porque de sua natureza he esta penitencia divisivel *quoad opus*; e se lhe mandarem, que reze hum Rosario por trez dias, de forte que reze hum Terço em cada dia, será a penitencia divisivel *quoad tempus*, & *quoad opus*, e peccará conforme a falta, que tiver. *Cliquet cit. à num. 6.* Outros AA. querem que a penitencia de rezar quatro Rosarios sem determinação de tempo, nem de dias, seja penitencia indivisivel, e que o deixar de os rezar seja hum só peccado mortal. *Prompt. Mor. illustrando tr. 4. §. 5.*

188 P. Tem o Confessor, *sub mortali* obrigação de impôr satisfação ao penitente? R. affirm. *per se loquendo*, para integrar o Sacramento. *Concil. Trident. Sess. 14. c. 3.*

189 P. Dá-se caso, em que o Confessor pôde, e não deve dar satisfação, que he a que dizemos Penitencia? R. affirm. v. gr. quando o penitente está morrendo, e nada percebe do que se lhe diz.

190 P. He válido este Sacramento, no qual o Confessor não deo penitencia ao penitente? R. affirm. *dummodo fiat absque malitia pænitentis*, porque a satisfação não he parte essencial deste Sacramento, senão sómente integral, sem a qual *confertur Sacramenti essentia*, e se cumpre depois de feito; mas he parte essencial *in voto*. Veja-se o num. 187.

191 P. Aquelle, que está em peccado mortal pôde validamente satisfazer a penitencia? R. huns neg. porque o pecador faz injuria ao Sacramento em pôr obi-

obice á satisfação , que lhe foi imposta ; e não pôde assim ser aceita a Deos , ou satisfactoria a sua obra , como tem o Angelico Doutor S. Thom. in *Suppl. q. 14. art. 2. ad 2.* dizendo : *Oportet... quod opera satisfactoria sint Deo accepta, quod dat eis charitas; & ideo sine charitate opera facta non sunt satisfactoria.* Ita S. Antonin. Ledesma , Soto , & alii. Outros R. com distinção , dizendo , que se a cumpre tendo affecto actual ao peccado , não satisfaz ; mas se só existir em peccado sem actual affecto a elle , que satisfaz ; porque para satisfazer não se requer estado de graça santificante , mas basta a vontade de applicar a Deos , e esta não a pôde haver com o actual affecto ao peccado. Ita Tournely , & alii. Outros em fin , com a sentença commua , e mais provavel , R. absolutamente *affirm.* porque para cumprir , e satisfazer ao preceito da satisfação , ou penitencia , basta pôr a obra , que o preceito manda , ainda que se não consiga o fim do preceito. E o que S. Thom. *sup. cit.* diz , não se entende do cumprimento do preceito da satisfação , mas do seu merito. E assim fala o Santo da satisfação meritoria , que he certo se não pôde dar sem perfeita caridade , e estado de graça ; mas não nega , que o que põe em execução a penitencia em peccado mortal , cumpra o preceito da satisfação , como ensina claramente S. Thom. *loc. cit. ad 2.* Ita Navar. *Salm. Concina* , aliique.

192 P. Peccará o que satisfaz a penitencia estando em peccado mortal ? R. que huns dizem não pecca absolutamente , porque não ha preceito , que mande a satisfação da penitencia em graça ; assim como v. gr. não ha preceito , que mande satisfazer em graça o preceito de ouvir Missa ; e tambem porque nenhuma culpa he pôr obice ló á remissão da pena. Outros porém *probabiliter* R. que peccará venialmente , porque senão pôde excusar totalmente de culpa pôr obice a hum effeito parcial do Sacramento , qual he a graça integral. Ita Wigand. Bonac. *Salm. aliique plures.*

193 P. O que satisfaz a penitencia em graça , em que differe da que a satisfaz em peccado mortal ? R. que o que a satisfaz em graça , logra o effeito , que he a integridade da graça , isto he , satisfaz pelas penas temporaes do Purgatorio , devidas pelos peccados já perdoados ,

e a isto se chama graça integral ; e o que a cumpre em peccado mortal , não satisfaz então pelas ditas penas do Purgatorio , e assim não consegue a graça integral , porque se não pôde verificar que a graça tenha a sua integridade , e perfeição accidental , em quanto a penitencia não tira o reato da pena temporal ; e isto o faz a penitencia , quando revive , tirado o obice , que he o peccado mortal ; porque como esta penitencia , ou satisfação he parte integral do Sacramento da penitencia , e teve nelle a vida radical como em raiz , desta raiz lhe provém a reviviscencia , tirado o obice. Para plena intelligencia do que fica dito se note , que no peccador se distinguem tres cousas , a faber . 1. Acto do peccado , que passou , e macula , ou reato , que fica na alma . 2. Que este reato he de tres sortes , isto he , reato da culpa , reato da pena eterna , e reato da pena temporal . 3. Affecto , ou complacencia , e vontade de peccar : sem o peccador excluir esta vontade , nunca se tira o reato do peccado , nem dentro , nem fóra do Sacramento ; nem tambem satisfaz á justiça Divina pela pena temporal o que com esse affecto , e vontade de peccar satisfaz a penitencia imposta pelo Confessor , antes offende assim a justiça Divina , porque ninguem pôde fazer a Deos propicio com a mesma acção , com que o offende : pôde porém satisfazer ao preceito da penitencia do modo , que fica dito assima. *Concina cit. dissert. 5. c. 2. q. 2. n. 2.*

194 Arg. O peccado huma vez perdoadoo , não revive pelo peccado seguinte , que se commette : logo nem as boas obras feitas em graça , e mortificadas pelo peccado podem reviver pela graça recuperada ; ac *per consequens* não pôde a penitencia , como dissemos , tirado o obice , reviver , para se dar a graça integral. R. neg. conf. D. E. Porque o peccado perdoadoo , não fica na indignação Divina ; porque Deos diz por Ezequiel *cap. 18.* fallando do peccador arrepentido , e perdoadoo : *Omnium iniquitatum ejus, quas operatus est, non recordabor.* At vero , as boas obras feitas em graça de Deos sempre perseverão , como em deposito fiel , na Divina aceitação , porque Deos está mais prompto ainda para perdoar , do que para castigar , e como a Igreja diz *in orat. Dom. 6. post Pentecost. Deus pietatis studio bona, quae sunt nutrita custodit.*

195 Advirta se que as obras humanae humas são, e se dizem vivas, estas são as que se fazem em graça de Deos, e são meritorias; outras se dizem mortas, e são as que se fazem em peccado mortal; porém estas como sejam em si boas, servem a quem as faz para evitar muitos peccados, e para conseguir bens temporales; e se as obras forem sobrenaturales, como actos de Fé, e Esperança, movem a Deos, para que nos dê auxiliios para sahir do peccado; não são porém meritorias da vida eterna, porque falta a graça, que he o principio de merecer. *D. Thom. in addit. ad 3. p. q. 14. art. 4.* Outras obras são quasi mortas, e são as penitencias cumpridas em peccado mortal, e chamão-se quasi mortas, porque como são parte integral do Sacramento da Penitencia, tem nelle vida radical, e por isso não são totalmente mortas. Outras são mortificadas, e são aquellas boas obras meritorias, que em quanto o sogeito conserva o estado de graça, em que as fez, estão vivas; mas se depois commette peccado mortal, ficão mortificadas, em quanto elle dura; e logo revivem, quando o sogeito recupera a Divina graça. Outras são mortiferas, e estas são os peccados mortales, que causão a morte espiritual da alma, privando-a da Divina graça, a qual em ordem á vida sobrenatural, he para a alma o que a alma he para o corpo, quanto á vida natural, como tem Santo Agostinho nosso Padre *Serm. 6. de Verb. Dom. Sicut anima est vita corporis, sic animæ vita Deus, (id est illi unitus per gratiam, & charitatem) Deus amissus mors animæ: Anima amissa mors corporis. Vid. Gonet de Pænit. tom. 6. c. 3. § 4. n. 25.*

196 P. Poderá o Confessor impôr *pro satisfactione* ouvir a Missa no Domingo, ou dia Santo? R. affirm. porque ainda que seja obra de preceito, he também satisfactoria. E também cumprirá, se o Confessor lhe mandar dar esmola ao que está em extrema necessidade, ainda que aliás está obrigado a socorrerlo; mas não cumprirá, se a devia dar por voto, ou de justiça. Nem também poderá cumprir com as obras, que aliás são de preceito, se o Confessor não disser expressamente, que as dá de penitencia; porque não o explicando, se entende a penitencia de obras livres. Como se,

v. gr. disser que ouça no Domingo huma Missa, se entende, outra fóra da da obrigação do preceito. Mas se disser, que ouça no Domingo duas Missas, com as ouvir satisfará o penitente ao preceito da festa, e da penitencia, como o Confessor não explique outra coufa, porque assim se infere do modo de mandar, que he o mesmo que dizer, que ouça duas Missas, huma de obrigação do preceito, e outra por penitencia. *Ita Bonacín. Anaclet. Elbel, Navarr. Soto, Salm. Cliquet cit. tr. 6. cap. 7. num. 23. aliique.* A opinião contraria tem outros dizendo, que sempre se deve pôr por penitencia alguma obra de supererogação, e aliás não devida, porque a de obrigação sempre a devia fazer o penitente, ainda que se não confessasse. *Ita Scot. Capreol. & alii, ap. Renz.*

197 P. Se o penitente depois de absolvido confessar logo hum peccado, que lhe lembrou, bastará impôr-lhe a mesma penitencia, que estava já posta? R. affirmat. *Bonac.* e outros, pelas razões, que ficão expostas. Porém outros R. negat. porque ainda que a obra aliás já mandada se possa pôr de penitencia, como assim se disse, com tudo não se pôde pôr a mandada já pelo mesmo titulo de satisfação sacramental. Além de que como ha de fazer-se novo Sacramento, mais seguro he pôr nova penitencia, e ainda nova dor. *Bonacín. Concina, aliique.*

198 P. Peccará mortaliter o penitente, que não cumpre a penitencia? R. affirm. se he *in re gravi*; e será venial, se for leve, porque a gravidade desta obrigação não se toma pela causa motiva, senão pela coufa mandada. Veja o n. 187.

199 P. Quando o Confessor não determina tempo, deve cumprir-se a penitencia *quād primū commodè possit?* R. affirm. porque essa he a intenção do Confessor, e fim da penitencia. E se a dilação demaziada bastará para peccado mortal, pela razão dita, e qual seja a dilação grave, ou leve, se ha de regular pelo juizo do prudente Confessor, atendendo ás circumstancias, e qualidade da penitencia.

200 P. O que não cumprio a penitencia em tempo determinado pelo Confessor, está obrigado a cumprilla depois? R. affirm. porque assim como o que não satisfaz o que deve no tempo assinado,

sem-

sempre fica obrigado a satisfazer, *itā etiam, &c.* e porque este preceito se põe *ad solicitandam obligationem*, que a vontade do Confessor he fazer o Sacramento inteiro, e castigar os peccados.

201 P. A penitencia imposta pelo Confessor poderá o penitente mandalla satisfazer por outrem? R. negat. porque he condemnado por Alexandre VII. na Proposição 15.

202 P. O Confessor pôde obrigar ao penitente a que cumpra a penitencia antes da absolvicão? R. neg. porque como parte integral, não pôde preceder ao todo, ou essencial do Sacramento.

203 P. A penitencia deve ser sempre em obras externas? R. neg. porque da praxe de muitos doutíssimos Confessores se vê imporem por penitencia a contemplação na Paixão de Christo, na Morte, no Juizo, actos de Fé, Esperança, e Caridade, e de Contrição; porque ainda que a obra, que se impõe por penitencia, haja de ser sensível, e penal, bastantemente se faz sensível, dando-se, e aceitando-se exteriormente. *Bonacina, Salm. aliique.*

204 P. As obras, que se hão de dar por penitencia satisfactoria, hão de ser de virtude, que de alguma maneira sejam penas, como v. gr. oração, esmola, jejum? R. affirm. porque assim consta do Tridentino, e a esta se reduzem todas as obras de virtude; pela oração toda a obra ordenada a Deos; pela esmola toda a obra ordenada ao proximo; pelo jejum toda a obra ordenada a nós outros mesmos. Vão as palavras do Concilio Tridentino: *Itemque satisfactio-nem per jejunia, eleemosynas, oratio-nes, & alia pia spiritualis vita exer-citia. Sess. 6. c. 14.*

205 P. O penitente, a quem foi dado de penitencia rezar hum Rosario diante de alguma Imagem, ou de joelhos, ou alguma reza em cruz, satisfará, rezando sem ser de joelhos, nem diante de tal Imagem? R. affirm. alguns, porque he circunstancia leve, que não redunda em substancia, pois o principal he o rezar; mas sempre se deve cumprir, como o Confessor ordena, não havendo causa, que o impeça: e o não o fazer assim, será ao menos culpa venial. Quando porém será, ou não será culpa mortal, se julgará da molestia grave, ou leve, que a circunstancia traz consigo, ou consi-

derada per si, ou a respeito do penitente, e segundo o significar o Confessor, impondo a penitencia com essas circunstancias de ser rezada, ou feita, v. gr. de joelhos, em cruz, &c. *Renz, Aversa, aliique hic.*

206 P. Está o penitente obrigado *sub culpa gravi* a aceitar a penitencia moderada? R. affirm. se he medicinal, alias vem indisposto; e se he satisfactoria, tambem na melhor opinião *tenetur obedire Judici recte judicanti*. E Benedicto XIV. na sua Epistola Encyclica, que começa: *Inter preteritas*, diz, que assim como o Confessor tem obrigação de impôr ao penitente penitencia justa, tambem o penitente tem obrigação de a aceitar, se quizer ser absolvido. *Ita Elbel, Salm. tr. 6. cap. 10. punct. 8. num. 52. com S. Thom. in 4. dist. 18. q. 1. art. 3. quæstiunc. 3. & aliis.* E a opinião de *Soto*, de que se podia reservar a satisfação para o Purgatorio, está condemnada.

207 Advirta-se porém que he provável, que se o penitente julgar a penitencia mais grave do que he justo, ou for muito onerosa a respeito da sua debilidade, e o Confessor não a quizer moderar, poderá em tal caso o penitente (ao menos sem commetter nisso culpa grave) ir-se embora sem absolvicão, e ir buscar outro Confessor. *Ita Elbel, Holzman, aliique.* Isto porém se deve entender, se a tal penitencia for verdadeiramente irracionavel, ou desigual à debilidade, e forças do penitente; porque se alias a penitencia for tal, que o penitente com facilidade a possa satisfazer, e não queira aceitalla por mera preguiça, e queira que o absolvão com penitencia leve, não poderá excusar-se de peccado grave, se não a quizer aceitar; porque assim como o Confessor peccará impondo, sem justa causa, penitencia leve por culpas graves, e ficará implicado nos peccados do penitente, como diz o Concilio Tridentino *Sess. 14. de Pænit. cap. 8.* tambem peccará o penitente, querendo sem causa receber a absolvicão com penitencia mais leve do que he justo; pois, como diz o mesmo Concilio, a penitencia deve ser posta *pro qualitate criminum.*

208 P. Francisca vai confessar-se com o seu Paroco, e declara-lhe que teve antigamente copula consummada com

An-

Antonio, que está para se casar proximamente com huma irmã da dita Francisca, e estão já as trez denunciações feitas, sem que apparecesse impedimento algum. O Paroco neste caso lhe dá por penitencia, que lhe declare fóra da confissão aquelle impedimento. Terá Francisca obrigação de aceitar a tal penitencia? R. neg. porque he contraria ao direito natural, pois he induzir a Francisca a que diga fóra da confissão a sua torpeza, e se infame, e nunca se pôde mandar o que he contra direito natural, como tem S. Thomaz 2. 2. q. 70. art. 1. ad 2. A obrigação, que terá Francisca, ou o Paroco a mande, ou não, he lembrar occultamente a Antonio o impedimento que tem, e persuadillo a que ou mande buscar dispensa, ou se não case, e desista por algum pretexto honesto dessa pertençāo. *Diction. Man. verbo Confessio, cas. 79.* com *Lambertin. de Conscient. Casib. an. 1751. mens. Jan. cas. 2.*

209 P. Pôde o Confessor commutar a penitencia dada por outro? R. affirmat. quando se lhe accusem os mesmos peccados, a que foi dada a primeira penitencia; porque ainda que o primeiro Confessor tenha dado a sentença, não tirra que o penitente possa produzir a mesma causa em juizo, e pedir nova sentença, e dalla o segundo Confessor a seu arbitrio, como que nunca fora julgada. *Torrecil. in Sum. tom. 2. tr. 4. disp. 4. cap. 2. n. 44.*

210 P. Depois de feita a commutação da penitencia pelo segundo Confessor, poderá o penitente eleger a primeira, ou a segunda? R. affirm. porque a commutação foi feita em favor do penitente, que pôde ceder *juri suo*, e satisfazer com a que exercer. *Bonac. disp. 5. q. 5. sect. 3. pag. 3. n. 13.*

211 P. A commutação da penitencia pôde fazer-se *extra Confessionem*? R. neg. porque he acção judicial, e o Confessor não he Juiz *extra Confessionem*; ainda que se for o mesmo, que a deo, poderá commutalla *statim post absolutionem*, antes que o penitente se aparte, *quia censetur idem judicium*.

212 P. O penitente poderá por authorityade propria commutar a penitencia, que lhe foi imposta? R. neg. porque he acto judicial, ou de jurisdição, que tem o Confessor, e não o penitente.

213 P. O que ganha indulgência está sempre obrigado a cumprir a penitencia, que lhe foi imposta? R. affirm. se he medicinal; e se he satisfactoria, tem opiniões: a primeira neg. porque cessando o fim da lei, cessa a obrigação da lei; a segunda affirm. porque lhe falta a integridade do Sacramento: esta a que se deve praticar.

214 P. Escusa-se o penitente, que ou culpavel, ou inculpavelmente se esqueceo da penitencia, que lhe foi imposta? R. affirmat. porque o penitente está com impotencia para executar, ou cumprir a penitencia, ainda que deve buscar o Confessor, e perguntar-lhe pela penitencia, que lhe esqueceo; e se não for possível, na seguinte confissão o explique, pedindo ao Confessor lhe dé a penitencia, que costuma por peccados graves.

215 P. Ha por onde se perdoem os peccados veniales, sem ser pelos Sacramentos? R. affirmat. que são os sacramentos seguintes: *Orans*, que he o Padre nosso; *Tinctus*, que he a agua benta; *Edens*, que he o pão bento; *Dans*, que he a esmola; *Benedicens*, que he a bênção Episcopal. Veja-se a Lição I. n. 76.

216 P. Para os peccados veniales se perdoarem no Sacramento da Penitencia, he precisa tambem contrição, ou attrição sobrenatural? R. affirmat. pois he para isso tão precisa ao menos attrição sobrenatural, que o que culpavelmente confessasse só peccados veniales, sem dor alguma, ou proposito de emenda, pecaria mortalmente, por expôr o Sacramento á nullidade, faltando-lhe com a materia omnino necessaria da dor. Para esta contrição dos veniales basta que o penitente proponha evitalllos quanto possível he, isto he *distributivè*, ou cada hum delles, e não *collectivè*, ou a todos. A este proposito de evitar *singula venialia* deve tambem ajuntar-se outro proposito de vigiar com mais cuidado na diminuição desses peccados veniales. *Collet tr. de Pænit. c. 5. §. 3. q. 6.*

217 Esta dor a respeito dos peccados veniales (o mesmo se diz do proposito) deve ser tambem *suo modo* efficaz, e universal, porque de outra forte não se perdoarão todos, senão sómente aquelles, de que o penitente se doer efficazmente, e com proposito sério de não os commeter mais. E assim se o penitente confes-

sando só veniaes, de nenhum delles tivesse dor, nem proposito efficaz de emenda, peccaria mortalmente, pela razão assíma dita no n. ant. Mas se confessando só peccados veniaes, se doesse só de alguns, e não de todos os confessados, dizem huns Authores que peccaria também mortalmente, o que assim obrasse; porque *ex eo* que o penitente quer confessar algum peccado venial, tem *eo ipso* obrigação *sub culpa gravi* de ter dor delle, por não sujeitar á fórmā da absolvição huma materia inepta, qual seria o tal, ou taes peccados confessados, de que não tivesse dor, ainda que de outros a tivesse. Outros Authores porém dizem, que não peccaria mortalmente, porque como os peccados veniaes são materia voluntaria, e livre da confissão, bastava para que esta fosse verdadeiro Sacramento o ter dor efficaz de alguns. *Ita Leon. Jans. cas. 96. n. 18. Leandr. ap. Salm. hic, c. 5. punct. 3. n. 38. Mezger. d. 46. art. 4. n. 11.* e outros muitos.

218 Arg. contra esta opinião. Quem metter entre muitas hostias aptas para se consagrarem huma, que se não pôde consagrar, v. gr. huma hostia de farinha de cevada, e assim as puzer ao Sacerdote, para que as consagre, peccará mortalmente: *ergo etiam* quem offerecer ao Confessor para absolver entre outros peccados veniaes, de que tem dor, hum, de que não a tem, peccará gravemente: o que se confirma, porque desse peccado, de que não ha dor, falsifica-se a fórmā: *Ego te absolvo*, o que he irreverencia grave: *ergo, &c.* R. os Authores desta 2. opinião, neg. *conf.* D. E. porque a fórmā da consagração, como demonstrativa, que he de cada huma das hostias, diz: *Hoc est Corpus, &c.* e isto se falsificaria na hostia de cevada, e assim se exporia mero pão á adoração, o que era idolatria; *at vero* a fórmā da absolvição não diz de cada hum dos peccados, que se absolve, mas só diz: *Ego te absolvo, &c.* isto he: Dou graça de se remissiva de todos os peccados; e isto sempre se verifica, ainda que se não perdoe hum, ou outro venial, de que não houve dor; assim como se verifica, quando se sujeita á confissão hum peccado mortal já bem confessado, ou antecedentemente perdoado por contrição. *Leon. Jans. cit.*

219 P. A contrição de todos os peccados mortaes inclue também a dor dos

veniaes; e pelo contrario a contrição de todos os veniaes, deve extender-se também a todos os mortaes? R. que a contrição de todos os peccados mortaes se pôde dar sem a dor dos veniaes, porque nem estes se perdoarem, se podem perdoar aquelles. Não pôde porém dar-se a contrição util dos veniaes, que se não extenda também aos mortaes, que houver, porque nem a remissão dos peccados mortaes não se podem perdoar os veniaes; e a razão disto he, porque a remissão da culpa, ainda venial, não se pôde fazer senão por obra satisfactoria grata a Deos, e aceita na ordem sobrenatural, pois toda a nossa satisfação se funda na aceitação Divina; e como nenhuma obra do peccador he grata a Deos, e aceita na ordem sobrenatural, por ser obra de inimigo nessa ordem, por isso se não podem perdoar os veniaes, nem se perdoarem os mortaes, que houver; e também porque o peccado venial importa verdadeira mácula, que he a privação do fervor da graça, e a remissão do peccado venial he huma reintegração na familiaridade com Deos: logo para se tirar a tal mácula, e restituir-se o fervor da graça, deve haver a graça, cujo fervor se restitua, e para se reintegrar a familiaridade com Deos, deve haver a amizade com Deos, que essa familiaridade suppõe, ac *per consequens* deve haver a graça; e como esta não pôde subsistir com o peccado mortal, segue-se que em quanto este se não tirar, também se não podem perdoar, ou tirar os peccados veniaes, cuja remissão sempre deve suppôr no sogoito a graça santificante, ou seja a que então se recebe, quando se justifica pelo Sacramento, ou fóra delle por contrição, ou a que precedeo, e permanece ainda quando esses peccados se perdoão. *Billuart in Sum. tom. 6. dissert. 2. art. 3. Clericat. in Erotem. cap. 119. n. 8. Salm. hic, tr. 6. cap. 5. punct. 2.* e ahi se podem ver outras doutrinas concernentes a esta matéria.

220 P. Estamos obrigados a fazer exame da consciencia, para fazermos a confissão inteira *materialiter*? R. *affirmat.* o que he de direito Divino; porque quem manda os actos, manda os meios necessarios para elles.

221 P. Bastará o exame mediocre? R. *affirm.* porque este he o que se faz em negocios de importancia, e não o exacto,

acto, porque então nos não obriga a impossíveis; mas não basta o exame leve. *Scot. in 4. disp. 17. q. unic. art. 2. Lambertin. de Conscient. Casib. an. 1751. mens. Mart. cas. 3.*

222 P. A fórmula deste Sacramento he a de que usa a Igreja, e traz o Ritual Romano na fórmula seguinte: *Misereatur tui Omnipotens Deus, & dimissis peccatis tuis, perducat te ad vitam aeternam. Amen. Indulgentiam absolutionem, & remissionem peccatorum tuorum tribuat tibi Omnipotens, & misericors Dominus. Amen. Dominus noster Jesus Christus te absolvat, & ego auctoritate ipsius te absolvo ab omni vinculo excommunicationis, suspensionis, (esta palavra se deixa na absolvição dos leigos) & interdicti, in quantum possum, & tu indiges: deinde ego te absolvo à peccatis tuis in nomine Patris, & Filii, & Spiritus Sancti. Amen. Passio Domini nostri Jesu Christi, merita Beatæ Mariæ Virginis, & omnium Sanctorum, & quidquid boni feceris, & mali sustinueris, sit tibi in remissionem peccatorum, augmentum gratiae, & premium vitae aeternæ. Amen?* R. affirmat. ainda que *essentialiter*, ou *quoad essentiam* consiste só a fórmula deste Sacramento naquellas palavras: *Absolvo te à peccatis tuis*, porque nellas se explica o efeito para o Sacramento da Penitencia. *S. Thom. 3. p. q. 84. art. 1.*

223 Advirta-se que o deixar de dizer: *Indulgentiam, &c. Misereatur, &c. e Passio, &c.* não he peccado, e ainda a expressão da Santíssima Trindade o deixalla he só peccado venial, porque só para o Baptismo, e Confirmação he de essencia; porque o primeiro he Sacramento, em que se recebe a Fé, e a Santíssima Trindade he principio della; e o segundo, he como complemento do Baptismo, pois se institui para corroborar a Fé nelle recebida. Veja-se o num. 17. 18. e seg. da Lição III.

224 P. Será válido este Sacramento, se te administrar com esta fórmula: *Ego remitto tibi peccata tua?* R. affirmat. porque nella se salva a sua essencia, como se collige de S. João cap. 11. *Quorum remiseritis peccata, remittuntur eis;* porém sempre se use desta: *Ego te absolvo*, como o diz a Igreja, e o adverte S. Thom. 3. p. q. 84. art. 3. ad 3. em que se exprime melhor o acto judicial,

que o Sacerdote exercita, como Ministro deste Sacramento.

225 P. A palavra *Ego* he da essencia da fórmula? R. neg. porque fica incluida no verbo *absolvo*, e faz o mesmo sentido, e pela mesma razão dizem alguns, que nem o *te* tirado sómente, acrescentando as palavras *à peccatis tuis*, porque com ellas fica entendida a sua significação. Veja-se o n. seg.

226 P. As palavras *à peccatis tuis* são necessarias? R. que ainda que haja opinião, que não são da essencia da fórmula, porque sem elles se termina o valor do verbo *absolvo* aos peccados, *attamen*, attendendo á Proposição 1. de Innocencio XI. o mais seguro he dizer todas as palavras, e o contrario se não pode praticar.

227 P. Será válida a fórmula dada modo imperativo, v. gr. *Iubeo Petrum absolvi: aut placet, quod sit absolutus?* R. que estas, e semelhantes fórmulas são muito duvidosas pela variedade de opiniões, que tem, e para a pratica só basta saber, que quem dellas usa, pecca, em razão da Proposição condemnada já referida. Além de que o Concilio Florentino in *Decreto unionis*, e o Concilio Tridentino *Sess. 14. cap. 3.* definem, que a fórmula deste Sacramento he a que assima propuzemos por modo indicativo, ibi: *Docet præterea Sancta Synodus, Sacramenti Paenitentia formam, in qua præcipue ipsius vis sita est, in illis Ministeri verbis positam esse: Ego te absolvo, &c. quibus quidem de Ecclesiæ Sanctæ more preces quedam laudabiliter adjunguntur: ad ipsius tamen formæ essentiam nequaquam spectant; neque ad ipsius Sacramenti administracionem sunt necessariae.* E depois desta definição do Concilio, não ha mais que tratar de outras fórmulas, que substancialmente sejam diversas nas palavras, ou no sentido da sobredita, que aponta o Concilio.

228 P. Se hum Confessor absolvesse a hum Rei com esta fórmula: *Absolvo Majestatem vestram, &c.* ficaria absoluto? R. affirmat. porque com esta fórmula não varia o essencial sentido.

229 P. Será válido o Sacramento da Penitencia áquelle, a quem o Paroco absolveo com esta fórmula: *Per istam absolutionem remittat tibi Deus peccata tua in nomine Patris, & Filii, & Spiritus San-*

*Sancti?* R. neg. porque *recte* se não exprime a acção do Ministro com a sua jurisdição.

230 Arg. Por semelhantes palavras ás sobreditas no Baptismo exprime o Ministro a sua acção, como muitos dizem: logo também se dirá o mesmo neste caso da absolvição. Prova-se o antecedente, porque no caso do Baptismo fazem as palavras este sentido: „Por esta acção „por mim feita, &c. „logo o mesmo sentido farão as palavras na absolvição, e será o mesmo que dizer: „Por esta „acção por mim feita te perdoe Deus „os teus peccados, &c. „R. *omisso ante* *neg. conf.* D. E. porque como o Ministro do Baptismo não faz o officio de Juiz, quando baptiza, poderia, como esses Authores dizem, bastar para a validade do Baptismo a acção dita de modo deprecativo; *at verò* no Sacramento da Penitencia, como o Ministro he Juiz, e como tal sentencia, ou absolve, deve ser expressada a sua acção de modo indicativo. *Ita Vidua Parit.* 131. e *S. Thom. Opusc.* 22. cap. 1. 2. & 3. *ibid. Christus non dixit quæcumque petieris esse solvenda, erunt soluta, sed quæcumque solveris: si ergo illa tantum dicuntur esse soluta, quæ habens claves solverit, quis autem petit aliquid esse solvendum, non solvit: miror qua temeritate aliquis asserat esse solutum, quem habens claves non significat se solvere, sed solùm rogat esse solvendum.*

231 Insta-se. He válida a absolvição da excommunhão, se se der por palavras deprecativas, e mais he por modo de Juizo: logo também a dos peccados. R. *neg. conf.* D. E. porque a absolvição da excommunhão, e de outra qualquer censura validamente se pôde dar por quaisquer palavras, e ainda por sínnaes, ou acções, porque Christo nada nesta matéria determinou, e no Sacramento da Penitencia sim; e se se der por palavras deprecativas nas excommunhões, ou indicativas, não he só por modo de acto judicial, senão de concessão; porém a absolvição dos peccados deve esficialmente dar-se pelas proprias palavras ditas, e por modo de acto judicial.

232 Replic. Christo também disse *Matth. cap. 18. Quæcumque alligaveritis, erunt ligata, assim como disse: Quæcumque solveritis, erunt soluta; atqui*

que para os Ministros do Sacramento ligarem, não he preciso dizer com modo indicativo: *Ego te ligo*, logo nem para absolverem he preciso dizer: *Ego te absolvō*. R. *neg. conf.* D. E. porque o lugar não he conferir graça, e por isso se não deve fazer por modo de quem faz Sacramento; e só basta que se faça por mera negação da absolvição, que he o mesmo que deixar ficar ligado o penitente; *at verò* o absolver faz-se conferindo graça, e fazendo Sacramento, e por isso se deve fazer por modo judicial, e indicativo a absolvição. Além de que o Sacramento da Penitencia he instituído *primariò* para absolver o penitente. *Billuart 3. p. tom. 5. tr. de Pænit. dis-* *sert. I. art. 3. §. I.*

233 Note-se 1. Que quando alguns Santos Padres, como Santo Ambrosio *lib. 3. de Spir. S. c. 8.* Santo Agostinho nosso Padre *lib. 2. de Baptism. cap. 6.* S. Leão *epist. 82. aliás 91.* S. Jer. *in Psal. 28.* chamão oração á absolvição sacramental, se entende, porque como o Sacerdote absolve não por virtude propria, e como supremo Juiz, mas como Ministro de Christo, o seu ministerio he huma como tacita súpplica, para que Deus tenha por bem feito o que elle faz; e também se entendem das preces, e orações, que se ajuntão á forma sacramental. Note-se 2. Que ainda que alguns Rituaes, e Pontificias antigos da Igreja Latina trazem a forma deprecativa, esta não he a forma sacramental, mas a Canonica, o que se prova, porque muitos delles tem por titulo: *Orationes ad reconciliandos peccatores. Fer. 5. in Cæna Domini;* e porque os Ritos, que ahi se propõe, são muito dilatados, e extensos, e aquellas orações se repetem muitas vezes, o que não sucede na forma do Sacramento da Penitencia, que além de ser breve, se não repete sem se pôr nova materia.

234 Note-se 3. Que ainda que muitos Euchologios, ou Rituaes dos Gregos tragão forma deprecativa do Sacramento da Penitencia, talvez porque entre os muitos scismas dos Gregos se perturbárao, e adulterárao os taes Euchologios, dahi se não prova que a forma do Sacramento da Penitencia possa valer, sendo dita por modo deprecativo; porque no Euchologio do Padre Goar Dominicano, Missionario no Oriente, que pessoalmente observou todos os Ritos, e Cere-

monias, de que os Gregos usavão nos Sacramentos, Consagrações, &c. se acha depois das preces, e orações esta fórmula absoluta: *Insuper ego absolvō te ab omnibus peccatis tuis, quaecumque confessus es coram Deo, & coram indignitate mea.* Vid. *Goar in Ritual. Græcor.* pag. mibi 678. E Arcudio Grego de nação diz, que no Euchologio dos Gregos sim se acha fórmula deprecativa, mas accrescenta que della não usão os Gregos mais peritos; e prova que muitos usão da fórmula absoluta, dizendo huns: *Humilitas mea condonatum habet filium suum in omnibus;* outros dizendo: *Ego quoque Pater tuus spiritualis, potestate mihi à Deo, & à superioribus meis concessa te absolvō ab omnibus peccatis tuis,* e outros: *Habeo te venia donatum; habeo te absolutum,* as quaes palavras se entendem de presente, como quando dizemos: *Habeo te excusatum*, que vale o mesmo que dizer: *Excuso te.* O mesmo diz Menardo *in Sacramentario Gregoriano*; e conclue o sobredito Arcudio, que os que usão da fórmula deprecativa, se apartão do instituto, uso, e costumes dos seus maiores, e que assim não absolvem. *Billuart cit. §. 3.*

235 P. He válido, e lícito pôr alguma condição na fórmula deste Sacramento? R. *affirmat.* havendo justa causa, e sendo a condição de presente, ou de preterito; e se for de futuro, *neg.* porque o Ministro, que diz a fórmula, não tem poder para suspender o efeito do Sacramento, esperando que se cumpra a condição.

236 P. Que he condição de preterito, de presente, e de futuro? R. que a de presente he, v. gr. quando se diz: *Si possum, ego te absolvō à peccatis tuis;* de preterito, v. gr. dizendo: *Si commisisti, ego te absolvō à peccatis tuis;* de futuro, dizendo, v. gr. *Si cras restituas, ego te absolvō;* e assim se usa com a cláusula só dada de presente, e de preterito, v. gr. na confissão interpretativa; na rigorosa, dizendo: *Si apponis veram materiam, ego te absolvō;* ou quando o Confessor duvída se o penitente he fato, ou tem perfeito ulo de razão, dizendo: *Si possum, vel si es capax;* ou quando he pessoa tão virtuosa, que o Confessor lhe não conhece, que o que confessou erão peccados, e ficando em dúvida, dirá: *Si ea, que confessus es, sunt*

*peccata, ego te absolvō;* ou quando o Confessor com fundamento duvída se absolveo, ou não ao penitente, em que dirá: *Si non es absolutus, ego te absolvō;* e não he necessario dizer a condição de forte que a ouça o penitente, porque lhe poderá servir de perturbação. Disse, com fundamento, porque aliás se não devem dar as absolvições *sub conditione*, não havendo fundamento prudente para isso.

237 P. A absolvição sacramental poderá dar-se ao ausente? R. *neg.* porque foi condemnado o fazer-se por Clemente VIII. em 29. de Junho de 1601. e he prohibido não só *in sensu copulativo, id est,* se a confissão, e absolvição for feita *simul* em ausencia, mas tambem *in sensu disjunctivo*, isto he, se for feita só a confissão, ou absolvição em ausencia; o que assim foi declarado pelo mesmo Clemente VIII. e Paulo V. em 14. de Julho de 1605. *Amendol. tom. 2. cit. pag. 228.*

238 P. Pôde licitamente ser absolvido o enfermo, que ausente o Confessor, pedio confissão, e deo sinaes de penitencia; mas quando chegou o Confessor, estava sem falla, nem sentidos? R. que a resposta negativa a tem *Donato tom. 3. tr. 13. quest. 55. Alphons. de Leão apud Dian. tom. 1. tr. 4. ref. 58.* porque a confissão em ausencia não he materia presente, e he condemnado o contrario por Clemente VIII. assima dito. A segunda sentença affirma que deve ser absolvido *absolutè* sem nenhuma condição, porque a tal confissão he principiada pelo enfermo, e *virtualiter* ainda dura até que o Confessor he presente; e tambem porque Clemente VIII. declarou que este caso não era comprehendido no seu Decreto, *ut ex Armacano*, referem outros Authores: e porque Paulo V. no seu Ritual Romano *sub tit. de Sacram. Poenit. disposuit eo casu infirmum absolvendum esse.*

239 A terceira sentença he, que em tal caso deve ser absolvido *sub conditione, dummodo* as testemunhas, que forão presentes ao enfermo deponhão que assim o ouvirão pedir confissão, e dar sinaes de penitente. E a razão he, além da declaração já dita do mesmo Clemente VIII. porque a confissão neste caso se reputa feita em presençā, em que as testemunhas são interpretes do moribundo,

expondo-lhe a confissão presente o mesmo penitente, que de outro modo se não pôde declarar, e na absolvição *sub conditione* se segura a reverencia do Sacramento, em que parece se dê, pela necessidade para a saude do penitente: *Quia tunc melius est discedere cum Sacramento dubio, quam nullo;* e no artigo da morte não só se pôde, mas deve seguir o que for em favor do moribundo, posta a condição, quando houver dúvida da materia. *Amendol. tom. 2. pag. 232. e 233. com Gonet hic c. 6.*

240 P. Será válida a absolvição dada ao penitente, que por escrito entregou os seus peccados ao Confessor, dizendo-lhe que aquelles são os seus peccados, dos quais se doe, e pede absolvição? R. affirm. porque assim a fórmula, como a materia, e confissão se diz presente, que he o que basta; mas sempre os lea o penitente, que os ouça o Confessor, ou o Confessor os lea presente o penitente, quando este os não possa ler.

241 P. Acaba Pedro de confessar os seus peccados, começa o Confessor a absolvello, e lembrando-lhe então a Pedro hum peccado mortal, que lhe tinha esquecido confessar, o não confessou senão depois que o Confessor o acabou de absolver: ficará válida a absolvição? R. neg. absolutamente fallando, porque *re vera* Pedro neste caso *sciens, & volens* callou hum peccado, que podia, e devia declarar, antes que a fórmula essencial da absolvição se proferisse inteiramente. Disse *absolutamente fallando*; porque se a causa de Pedro obrar assim, e não confessar o peccado logo que lhe lembrou, fosse ou a perturbação, com que ficou, pela occasião, em que era, ou a boa fé, com que talvez se persuadio que em reverencia do Sacramento não devia interromper o Confessor, que estava proférindo as palavras da absolvição, em tal caso seria a absolvição, e confissão válida, e ficaria o penitente absolvido *directè* dos peccados, que confessou, e *indirectè* do que lhe esquecera; e confessando-o depois, ficaria tambem absolvido delle *directè*. *Lambertin. de Conf. Casib. an. 1743. Mens. Mart. cas. 2. ap. Diction. Man. verbo Confessio, cas. 84.*

242 P. Pôde dar-se a fórmula deste Sacramento sem palavras, v. gr. *nutibus, vel scripto?* R. neg. nec *validè*, nec *licitè*. *ex Florentin. afferente Sacramen-*

*tum constare verbis tanquam formam*  
excepto o Matrimonio.

243 P. Quem he o Ministro deste Sacramento? R. que o Ministro verdadeiro he o Summo Pontifice em toda a Igreja, os Bispos a respeito dos seus subditos, os Parocos *erga Parochianos*, e todos os Sacerdotes por delegação, que não tem poder de Direito, com intenção, jurisdicção, sciencia, prudencia, bondade, e sigillo, e não o que não for Sacerdote, como he definido no Tridentino Sess. 14. cap. 6. Can. 10.

244 P. O que por ter algum defeito não recebeo *verè* do Bispo o poder de absolver, dir-se-ha Ministro deste Sacramento? R. neg. porque lhe falta o que Christo ordenou, em que os deputou para remittir os peccados nas palavras: *Accipite Spiritum Sanctum, quorum remisericordias peccata, &c. AA communiter de Sacram. Paenit.*

245 P. O leigo na extrema necessidade pôde ser Ministro deste Sacramento da Penitencia? R. neg. porque he inabil; e quando alguns Doutores admestão se faça em tal caso confissão ao leigo, não havendo Sacerdote, isto se entende não da Confissão sacramental, senão sómente *ad excitandam contritionem*, e para dispôr da sua consciencia, determinando o que para seu bem lhe he necessário; porque esta chamada confissão não he de preceito, senão conselho, e o conselho nem sempre se observa.

246 Arg. 1. O leigo na extrema necessidade pôde baptizar: logo tambem absolver. R. neg. cons. porque Christo quiz que todos baptizassem, mas não que todos absolvessem, para remediar a necessidade universal da salvação no Baptismo, que para todos he; e a Penitencia he só para os que tem commettido peccado mortal actual, e não tem contrição verdadeira, porque podem suprilla pela contrição perfeita; o que se não verifica do Baptismo.

247 Arg. 2. Ou estas palavras de Christo: *Quorum remisericordias peccata, &c.* foram ditas só para os Apóstolos, e Bispos, ou para todos os fieis? Si *pri-mum*, ninguem mais do que estes pôde ser Ministro deste Sacramento; si *secun-dum*, logo todos os fieis ainda leigos podem ter Ministros deste Sacramento. R. que não foram ditas só para os Apóstolos, e Bispos sómente, senão para todos

os fieis, que fossem consagrados, e para este ministerio especialmente deputados. He sentença commua.

248 P. Todo o Sacerdote, *ex eo* que tem o poder das Ordens, pode absolver? R. neg. porque além da Ordem Sacerdotal, se requere jurisdição, ou ordinaria, ou delegada. *Ita definit.* à Trident. *Sess. 14. Can. 7. & aliis Concil.*

249 P. Que he Jurisdição? R. que considerada geralmente: *Est quedam potestas moralis regendi, & gubernandi subditos.* E considerada especialmente nesta materia: *Est potestas, sive auctoritas moralis, qua Sacerdos, ut superior, & Iudex, fert in alios tamquam in subditos sententiam in foro conscientiae.* Este poder moral da jurisdição he distinto daquelle poder fysico, que como fica dito, se confere a todo o Sacerdote, quando o ordenão, sobre o corpo de Christo mystico, ao dizer o Bispo com a imposição das mãos: *Accipe Spiritum Sanctum, quorum remiseris peccata, &c.* O que se prova, porque o Concilio Florentino, e o Tridentino *Sess. 14. cap. 7.* declarão por nulla a absolvição dada pelo Sacerdote, que não tem jurisdição: logo suppõe, que o poder moral da jurisdição he distinto do poder fysico da Ordem, e que se não dá esse poder ao Sacerdote, quando o ordenão, mas depois, quando se lhe designão subditos.

250 P. Estes poderes são distintos *ex parte principii*, ou sómente *ex parte termini, sive materiae subjectae?* R. que neste ponto vareão os AA. Huns dizem que não são distintos senão *ex parte termini*, porque todo o Sacerdote em virtude da sua Ordenação, com que o ordenão, por direito Divino recebe o poder de absolver completo, e perfeito, quanto he *ex parte principii*; porém não completo *ex parte termini, sive materiae*, isto he, quanto aos subditos, porque em quanto a Igreja lhos não assigna, se não pôde validamente reduzir a acto aquelle poder, e vem assim a ficar como incompleto da parte deste termo, ou desses subditos, que lhes faltão, o que alguns, como Collet, chamão poder radical, e incompleto *ex parte termini*; e outros, como Concina, poder completo *in actu primo*; porque dizem ter o tal Sacerdote o poder completo, e perfeito *in suo genere*, e *quantum est ex parte Sacerdotis*, ainda que para exercitallo lhe faltão os

subditos, que a Igreja lhe designa. *Concina hic lib. 2. dissert. 2. cap. 2. num. 5.* *Collet hic cap. 9. §. 2.* O lobredito se explica com o exemplo do Juiz, que o Rei constituisse, dando-lhe o poder de julgar em tal territorio os subditos, que lhe assignasse o Governador delle, pois teria o poder completo de julgar *ex parte principii*, ainda que *ex parte termini* fosse preciso que lhe assignassem subditos para exercitar o poder.

251 Outros Authores porém dizem, que o poder da jurisdição he poder distinto do poder da Ordem, *ex parte principii*; porque quando se ordena o Sacerdote, sim se lhe confere o poder fysico completo para produzir a graça, mas não se lhe confere o poder moral da jurisdição: o que parificação com os Juizes da Republica, que ainda que *in esse physico* tenhão todos os requisitos para julgar, v. gr. sciencia, prudencia, &c. com tudo ainda necessitão da jurisdição, que se tem *ex parte ipsius Iudicis*, e não só *ex parte termini, seu materiae illi subjectae*, isto he, dos subditos. Este modo de explicar parece mais conforme ao que dizem os Concilios, e S. Thomaz. E nesta opinião a jurisdição: *Est deputatio legitima ad exercendum munus Confessarii absolvendo à peccatis modo judiciali pénitentes tamquam subditos.* Billuart tr. de Pénit. *dissert. 4. art. 2. §. 1.*

252 Para plena intelligencia desta doutrina, advirta-se que quando o Sacerdote se ordena, em primeiro lugar ao contacto da materia do Sacerocio, e ao proferir o Bispo as palavras: *Accipe potestatem offerendi sacrificium, &c.* recebe em o carácter precisamente o poder fysico sobre o corpo de Christo verdadeiro, isto he, o poder para sacramentallo; e depois pela imposição das mãos, e palavras, que o Bispo diz: *Accipe Spiritum Sanctum, quorum remiseris peccata, &c.* recebe o poder fysico sobre o corpo de Christo mystico, ou moral, que são todos os fieis, o qual poder não consiste no carácter Sacerdotal *secundum se*, (porque considerado assim, he, como fica dito, poder fysico só sobre o corpo de Christo verdadeiro) mas nesse carácter considerado com hum certo modo real intrínseco de maior perfeição, e extensão, para ser poder fysico já não só sobre o corpo de Christo verdadeiro,

mas

mas tambem sobre o corpo mystico. E finalmente recebe depois a jurisdicção, e poder moral, (sem o qual ninguem pôde absolver) quando o expõe para Confessor, e lhe designão subditos. Do que se vê que ao Sacerdote, quando o ordenão, dão-lhe o poder fysico de absolver, mas não o poder moral, porque este se dá, quando lhe nomeão subditos, e o expõe para confessar. *Gonet hic. Wigand. tr. 13. exam. 5. à n. 62.* Huma, e outra sentença he provavel, e ambas concordão, que ou a jurisdicção seja distincta do poder da Ordem *ex parte principii*, ou sómente *ex parte termini*, se não pode o poder da Ordem reduzir a acto segundo, sem a deputação legitima da Igreja, e assignação dos subditos.

253 P. Como se divide a jurisdicção? R. em ordinaria, e delegada. A ordinaria: *Est que competit alicui ratione muneris, officii, vel beneficii, cui annexa est cura animarum.* Chama-se esta jurisdicção *Ordinaria*, porque ordinariamente se julga, que se confere áquelles, a quem se conferem os ditos officios, ou beneficios, logo que se lhe conferem. A jurisdicção delegada: *Est illa, que habetur ex commissione illius, qui habet jurisdictionem ordinariam.*

254 P. A quem compete a jurisdicção ordinaria? R. Ao Summo Pontifice sobre todos os fieis. Aos Bispos, e seus Vigarios Geraes sobre toda a sua Dieceſe. Aos Parocos sobre todos os seus paroquianos, e a respeito dos peccados desfetes não reservados; e se podem fóra das suas Paroquias confessar, absolver, e a quem, veja-se a Liç. VII. dos cas. reserv. Aos Prelados das Religiões sobre os seus subditos, sobre os quaes tem jurisdicção quasi Episcopal; e aos Prelados Locaes sobre os seus conventuaes, sobre os quaes tem jurisdicção maior que Paroquial, porque podem tambem excommunicar no foro externo, e fazer outras cousas, que os Parocos não podem, &c. Veja-se *Biluart cit. hic dissert. 6. art. 2. §. 1. Petes 4.*

255 E note-se que nem todo o que tem jurisdicção ordinaria se diz simples, e absolutamente Ordinario, pois este só se diz o que além da jurisdicção ordinaria para absolver, pela qual se diz *proprio Sacerdote*, a tem tambem para exercitar no foro externo *omnia alia munia spiritualia*, como são, administrar os Sacramentos da Ordem, e Confirmar-

ção, aprovar Confessores, constituir Parocos, &c. *Billuart cit. hic, Wigand. cit. n. 63.*

256 P. De quantos modos se adquire a jurisdicção ordinaria? R. Adquire-se 1. Pela razão do officio, como fica dito. 2. Pela razão do domicilio, ou quasi domicilio do penitente; e assim o que vive no territorio de alguem, ainda *ad tempus*, he quanto á absolvição sujeito ao Paroco delle, por não estar privado por muito tempo dos Sacramentos necessarios, ou muito uteis da Penitencia, e Communhão. 3. Em razão de privilegio, ou costume, que equivalha a privilegio; porque ainda que o costume *per se* não possa conferir jurisdicção, pois esta deve proceder do Superior, com tudo he indicio do consentimento sufficientemente dado pelo Superior: e daqui provém, que *Possunt tam Prelati Regulares, quam Confessores Regularium audire confessiones illorum secularium, qui inibi sunt verè de familia, & continui commensales*, como determinou Clemente IX. no anno de 1670. e que o Confessor, que o Bispo determina para dirigir as Religiosas suas subditas, e não o Paroco, tem o regimen das Religiosas, e dos Commensaes. 4. Adquire-se plena jurisdicção, em razão do artigo da morte. 5. Em razão do erro não particular, mas communum, como diremos logo. *Collect tr. de Pænit. c. 9. §. 3.*

257 P. A quem compete a jurisdicção delegada? R. a todos aquelles, a quem a delegão os que tem a jurisdicção ordinaria, e a podem delegar, como quando, v. gr. sem titulo de beneficio Paroquial, se tem licença para confessar, havida de legitimo Superior, ou por escrito, ou de palavra, ou de outro qualquer modo. Esta jurisdicção delegada se divide em jurisdicção delegada *simpliciter*, e em jurisdicção delegada *secundum quid*. A primeira he a que se dá absolutamente, e sem limitação alguma de tempo, ou de pessoas, ou de lugar. A segunda he a que se dá com alguma dessas limitações, como v. gr. a que se dá limitada por faltas de sciencia, só para confessar Sacerdotes, e não leigos, ou mercadores; só para este, e não para aquele lugar; ou a que se dá limitada por falta de idade, para confessar só homens, e não mulheres, em quanto não tiver quarenta annos.

258 P. De quantos modos he a jurisdição delegada? R. De dous, que he *directè*, & *indirectè* delegada. A delegada *directè* dá-se quando se commette a alguem, que elle por si directamente absolve o penitente. A delegada *indirectè* dá-se quando a alguem se concede, que eleja hum Sacerdote para o absolver a elle, ou a outros; porque *eo ipso* que se faça esta eleição, se julga conferida *indirectè* a jurisdição ao Sacerdote eleito, e neste *indirectè* delegada.

259 P. De que modo se adquire a jurisdição delegada, assim directa, como indirecta? R. de trez principalmente, que são: *Ab homine, à jure, à consuetudine*: legitima *ab homine* adquirre-se quando o homem, que tem jurisdição ordinaria, a commette a outro por palavra, escrito, ou outro algum sinal exterior; ou quando permite a alguem que possa eleger Confessor, como sucede nas occasões dos Jubileos. *A jure* dá-se quando o Direito Canonico, alguma Lei, Bulla, ou Constituição Pontifícia concede a certas pessoas ou que possão absolver, como se concede a todos os Confessores das Ordens Mendicantes poderem absolver a todos os fieis, que vierem a confessar-se com elles, como sejão legitimamente apresentados pelos seus Superiores respectivos, e aprovados pelos Bispos do territorio, onde confissão; ou que possão eleger Confessor, como se concede aos Bispos, Generaes das Ordens, Provinciaes, Abades, e Prelados menores isentos, isto he, os que tem subditos com jurisdição espiritual no foro contencioso, como Abades, Prepositos, Piores dos Conventos, &c. o poderem eleger Confessor para si.

*Ita Gregor. IX. l. 5. Decretal. tit. 38. Cap. Nè pro dilatione, 16. de Poenit. & remission. ibi: Nè pro dilatione pænitentiæ periculum imminet animarum, permittimus Episcopis, & aliis Superioribus, necnon minoribus Prælatis exceptis, ut etiam præter Superioris sui licentiam, providum, & discretum sibi eligere valeant Confessarium. A consuetudine legitima*, porque para o costume ser legitimo, deve ser tacitamente aprovado; e a aprovação, ainda que tacita, como seja verdadeira, indica consentimento do Superior; e em quanto elle o não revogar, dura o tal costume.

260 P. O Paroco pôde delegar em hum simples Sacerdote a jurisdição ordinaria, que tem sobre os seus freguezes, para que elle os possa absolver? R. neg. Consta do Concilio Tridentino *Sess. 23. cap. 15.* e da condemnação da Proposição 16. por Alexandre VII. Pôde porém o Paroco delegar em hum simples Sacerdote para administrar os outros Sacramentos, menos o da Penitencia. E se pôde para o Sacramento da Penitencia delegar em hum Sacerdote aprovado pelo Ordinario, mas ainda não exposto, elegendo-o por Confessor para si, ou para seus freguezes, veja-se na explicação da sobredita Proposição 16. condemnada por Alexandre VII. Pôde porém hum Paroco delegar a sua jurisdição em outro da mesma Diecese, porque nella *ex eo* que he Paroco, he aprovado pelo Ordinario. *Concina hic lib. 2. dissert. 2. c. 4. q. 1. n. 3.*

261 P. Em que mais se divide a Jurisdição? R. que a jurisdição, tanto ordinaria, como delegada, se divide em jurisdição fundada em titulo verdadeiro, e em jurisdição fundada em titulo colorado, ou apparente. O titulo verdadeiro dá-se quando alguem tem beneficio Paroquial, ou licença de confessar, sem ter impedimento algum irritante do beneficio, ou da licença de confessar. O titulo colorado, ou apparente, he quando alguem tem o titulo de beneficio Paroquial, ou a licença de confessar à *legitimo Superior*, mas tem impedimento occulto irritante, como v. gr. o que tiver o beneficio por simonia, e quando estiver ligado com alguma excommunhão maior no tempo da collação do beneficio, ou no tempo de administrar o Sacramento.

262 P. Havendo o tal titulo colorado, serão válidas as absolvições? R. affirmat. se houver juntamente erro commun, e titulo colorado, porque neste caso se presume que a Igreja certamente supre a jurisdição *in favorem animarum*, e por conta da utilidade pública, e dos gravissimos incommodos, que alias dahi nascerião. E assim validamente absolveria o Paroco, que era occultamente simoniaco, excommunicado, suspenso, ou que se lhe tivesse acabado a licença de confessar, ou se lhe tivesse revogado occultamente a aprovação, e se não soubesse; ou ainda que o soubesse elle só, e assim

sim confessasse. *Leon. Jans. cas. 99. n. 5. Cliquet tr. 6. cap. 9. n. 7. Collet cit. aliquique communiter.* E note-se que o erro commum: *Est ille, quo laborant omnes, aut penè omnes, qui degunt in loco, ubi quis jurisdictionem exercet;* e o erro particular he aquelle *quo laborant pauci.* E assim por erro commum não se pôde entender o de trez, ou quatro pessoas só, mas deve ser o de todo, ou quasi todo o povo do lugar, onde a jurisdição se exerceita, ainda que em outra parte não haja esse erro, e seja lá conhecido. *Billuart. bīc dissert. 6. art. 4. §. 1. Collet cit.*

263 P. Se Pedro Sacerdote, v. gr. entrasse a ser Paroco de huma Paroquia com letras falsas, e fingidas de Sua Santidade, ou com titulo colorado, que não fosse à *Superiore legitimo*, serião válidas as confissões, que ouvisse, e absolvicões, que dêsse, pela razão de haver só erro commum, ainda que não havia juntamente titulo colorado à *Superiore legitimo?* R. muitos negat. porque para a Igreja suprir a jurisdição, como se disse, não basta qualquer titulo fingido, e apparente, mas deve haver titulo, que ainda que seja só putativo, e colorado, ou apparente, (por ser por alguma causa inválido) seja com tudo *re vera* dado por legitimo Superior, ainda que a este *alium de* lhe fosse prohibido dar o tal titulo. Outros porém R. affirm. porque ainda a Igreja nesse caso supriria a jurisdição, pelas razões dadas da utilidade pública das almas, &c.

264 P. E quando houvesse sómente erro commum, como v. gr. no caso, em que hum simples Sacerdote se puzesse a confessar, e fosse tido com erro commum por Confessor, não o sendo, serião válidas as absolvicões? R. que os Authores se dividem em duas opiniões. A primeira affirma pelas mesmas razões assima dadas, de que a Igreja se presumiria suprir nesse caso tambem a jurisdição, pois parece correr a mesma razão da utilidade commua das almas, e para que estas não pereçam; e porque he axioma muito usado em Direito, que *communis error facit jus.* Ita Bonac. Billuart cit. Cliquet cit. num. 7. & alii. A segunda opinião nega, dizendo que não basta só o erro commum sem titulo colorado; porque faltando este, se não deve presumir que a Igreja queira suprir, ou sup-

re a jurisdição; porque se nesse caso o fizesse, viria dahi maior damno do que utilidade aos fieis; porque muitos Sacerdotes impios, e de má consciencia tomarião dahi occasião para se fingirem Confessores, e assim ir enganar os fieis, e introduzir-lhes os erros, e heresias, que quizessem introduzir, e espalhar. Ita Concina, Holzman. Gabr. Elbel, Collet, aliquique. Mas esta razão dizem os da opinião contraria que os não convence; porque ainda que a Igreja não supra a jurisdição desses taes Ministros, elles como já estimão pouco a sua perdição, e condenação eterna, nem por isso deixarião de se fingir Confessores, e introduzir os seus erros, e sobre isto ficarião os fieis pela nullidade das suas confissões expostos ao evidente perigo da perdição, o que não he presumivel que a Igreja queira: o que não obstante, esta segunda opinião he mais commua, e he mais seguro na pratica que o penitente, que tal souber, repita semelhantes confissões. *Collet cit.*

265 P. Pedro, entendendo que João Sacerdote he Confessor, (não o sendo) confessasse com elle: será válida a confissão? R. neg. porque aqui não se dará erro commum, mas sómente particular de Pedro, e no erro particular não supre a Igreja a jurisdição.

266 P. Ticio leigo fingio-se Sacerdote, e introduzio-se Paroco em huma Igreja com letras fingidas: serão válidas as confissões, que fizerem com elle os fieis, ou suprirá a Igreja nesse caso a jurisdição? R. neg. porque faltava a Ticio o Sacerdocio, circunstancia requisita por Direito Divino, o que não pôde suprir a Igreja, assim como não suprirá os naturaes impedimentos, que houver no sogeito.

267 P. Será licito administrar o Sacramento da Penitencia com jurisdição sómente provavel? R. que ha sobre esta materia tres opiniões. A primeira he negativa, porque conforme a condenação da 1. Proposição por Innocencio XI. não he licito na administração dos Sacramentos usar de opinião provavel, deixada a mais segura, por não expôr a nullidade os Sacramentos. Ita Concina, & alii. A segunda he affirmativa, como a opinião seja certa provavel, fundada em grave razão, e autoridade, dizendo além de outros fundamentos, que a Igreja

ja suppre a jurisdicção *ex ratihabitione de presenti*; pois vê que assim se pratica commummente, e o consente pelo bem commun das almas. E tambem porque na Igreja he costume universal de quasi todos os Confessores absolverem com jurisdicção certò provavel, como dizem muitos AA. que seguem esta opinião. E a sentença commua dos DD. funda certeza moral do tal costume. Nem os contrarios podem negar que ha o tal costume na maior parte dos Confessores, ainda que não approvem, nem sigão a opinião. Admittido pois como certo haver o tal costume, certo he tambem que he licito administrar o Sacramento com jurisdicção provavel do modo assima dito, porque o mesmo costume dá jurisdicção, como dizem *Navar. Comment. 2. de Regul. n. 65.* onde diz : *Hanc jurisdictionem magna ex parte introductam, vel auctam esse consuetudine, quæ vim habet dandi jurisdictionem. Barbos. de Pot. Episc. p. 1. tit. 4. n. 36. Pellizar. tom. 2. tr. 10. cap. 20. n. 42. ex Cap. Contin-gat, de For. compet. ibi: Nisi forte hi, quibus delinquentes ipsi deserviunt, ex indulgentia, vel consuetudine speciali jurisdictionem hujusmodi valeant sibi vendicare, sobre o que diz a Glosa: Quod consuetudo dat jurisdictionem.*

268 Ao que dizem os AA. da primeira opinião sobre a 1. Proposição condenada por Innocencio XI. R. *Wigand. tr. 13. Exam. 5. q. 8. n. 91.* com *Gonet* que a Proposição se deve entender das opiniões ácerca daquellas cousas, em que nada pôde suprir a Igreja, como são a materia, e forma dos Sacramentos, que são por instituição de Christo; mas não ácerca da jurisdicção, que pôde a Igreja suprir, e *moraliter certò* se presume que suppre nestes casos, em razão do bem commun das almas. E assim o Confessor absolvendo nestes casos, não absolveria com opinião sómente provavel, mas moralmente certa, não directa, mas reflexa. Esta segunda opinião tem *Bonac. Corella, Lumbier, Salm. Moral. & Scholast. cum aliis plurimis.*

269 A terceira opinião R. com distinção, dizendo, que não he licito administrar este Sacramento com jurisdicção só provavel *extra casum necessitatis*; mas que ferá licito administrallo com a sobredita jurisdicção, e do modo explicado, quando houver causa de grave ne-

cessidade, ou de grande utilidade, ou causa racionavel. E a razão he; porque ainda que a Igreja pela utilidade dos fieis, e bem das almas se presume suprir a jurisdicção, como fica dito, não se deve presumir com tudo, que a Igreja quer suprir, ou suppre a jurisdicção sem haver causa justa, e racionavel, só por condescender com a liberdade, e vontade dos Sacerdotes. *Ita Bonac. Elbel, Holzman, Wigand. cit. Billuart cit. art. 4. §. 2. Babenst. tr. 8. p. 6. d. 6. art. 3. à num. 8. aliquique plures.* E por causa urgente de grave necessidade, entendem, v. gr. 1. Quando o penitente necessita de conselho daquelle Confessor, o qual não pôde pedir fóra da confissão. 2. (*sub opinione*) Quando o cumplice do peccado do penitente he conhecido pelo Confessor, que tem a jurisdicção certa, e não pelo que a tem só certò provavel. 3. Quando o Confessor, que tem a tal jurisdicção provavel, teme prudentemente, que o penitente não fará confissão inteira com o outro, que a tem certa. 4. Quando insta preceito de confissão annual ao penitente, ou precisão indispensavel de dizer Missa a algum Sacerdote; e não podem differir a confissão sem expôr-se a alguma infamia. E assim em semelhantes casos, que se podem ver nos Authores, ainda que *Babenst. cit.* diz que em taes casos se dê a absolvicão *sub conditione*, avisando o penitente de que tendo oportunidade, confessasse aquelles peccados a Confessor, que tenha jurisdicção certa. Destas trez opiniões a primeira, e a ultima são as mais conformes ao que diremos na Lição CXV. deste Livro *prope finem.*

270 P. Que he a Approvação? R. *Est judicium publicum, & authenticum de idoneitate, & sufficientia Sacerdotis ad confessiones audiendas.* Esta definição he a mais commua; porém outros AA. querem que a approvação seja não sómente juizo, que he acto de entendimento, mas que inclua tambem o acto da vontade, isto he, consentimento, permissão, e licença do Bispo, para que aquelle Sacerdote, que elle julga idoneo, ou tenha jurisdicção para confessar, como succede nos Sacerdotes seculares, ou use da que tem *aliunde*, como succede nos Regulares, que tem jurisdicção à Pontifice. E o fundamento destes Authores he, porque a tal approvação *in Clement. Dudson,*

dum, de sepulturis, & in extravag. Inter cunctas, & in Bulla Superna, Clement. X. se chama *Licença*. E neste sentido he que, quando se diz de algum Sacerdote, que he approvado em hum Bispado, se entende vulgarmente, que tem licença, jurisdicção, e exposição para confessar no tal Bispado. *Vid. Billuart cit. art. 5.*

271 Mas estando pela primeira sentença, não he o mesmo ser o Sacerdote approvado, que ser exposto, nem a approvação propriamente fallando he o mesmo que a exposição, ou jurisdicção. E a razão he, porque ainda que a exposição, ou jurisdicção supponha ordinariamente a approvação, com tudo esta he propriamente acto do entendimento, com que o Superior faz juizo da idoneidade, e sufficiencia do Sacerdote para administrar o Sacramento da Penitencia; porém a exposição he acto da vontade, e graça do Superior, pela qual se delega a jurisdicção, e poder moral de absolver, designando subditos, e territorio ao Sacerdote para exercitar a jurisdicção, que se lhe dá, ou cujo uso se lhe concede.

272 P. Póde-se dar approvação, sem se dar exposição, e jurisdicção? R. affirm. na opinião que as distingue. E assim se dá em qualquer Confessor approvado, e julgado idoneo para confessar, que estando approvado até para os reservados, não está exposto, nem tem jurisdicção para absolver delles, porque a tem coarctada pela reservação. O mesmo succede no Paroco approvado, em quanto não recebe a collação do titulo. E também em qualquer Sacerdote examinado, e approvado, antes que o Superior lhe designe os subditos, como se, v. gr. o Superior examinasse o Sacerdote para Confessor, e approvando-o por idoneo, lhe não dêsse logo a licença, em que lhe dá a jurisdicção, ou o uso della, e o expõe para confessar os subditos, que lhe designa, dizendo, v. gr. „ Póde confessar neste „ Bispado, &c. „ E o Sacerdote assim approvado, mas ainda não exposto, não poderia absolver validè, porque lhe faltava a jurisdicção.

273 P. O Sacerdote assim approvado, mas ainda não exposto, poderia ser eleito para absolver pelo privilegio da Bulla da Cruzada? R. affirm. o *Prompt. de Theolog. Moral illustr.* dizendo, que o tal Sacerdote como approvado pelo Or-

dinario do territorio, poderia ser eleito pela Bulla, que dá faculdade para eleger a qualquer Confessor approvado pelo Ordinario, e neste caso, como está aprovado, o Papa o expõe, e lhe dá a jurisdicção a respeito daquelles penitentes, a quem concede o privilegio de elegerem Confessor em virtude da dita Bulla da Cruzada. Deve porém advertir-se que a approvação do Sacerdote deve ser do Ordinario daquelle territorio, onde se hão de ouvir as confissões, e não basta o ser approvado pelo Ordinario de outro territorio, o que tudo consta da Bulla *Apostolica indulta* de Benedicto XIV. de 5. de Agosto de 1744. e de outras Bulas Apostolicas, que determinão o mesmo, como diremos na Lição VII. e na Lição CXXX. desta Classe.

274 P. O que tem approvação limitada, ou jurisdicção delegada com limitação pôde ser eleito em virtude da Bulla fóra dos termos da limitação? R. negat. como consta da sobredita Bulla de Benedicto XIV. §. 3.

275 Mas a respeito da approvação dos Regulares para confessarem se advirta, que sendo dada *prævio examine*, se lhe não pôde dar *restricta*, ou limitada, o que consta das seguintes Decisões da Sagrada Congregação do Concilio, a quem se propoz o seguinte: *An facultas, seu approbatio audiendi sacerularium personarum confessiones prævio examine, sit simpliciter, & absolutè Regularibus concedenda?* E ouvidas as partes, que erão o Bispo de Padua D. George Cornelio de huma parte, e da outra todos os Regulares Mendicantes daquelle Dieceſe; e consideradas bem as allegações de Direito, que se propunham a favor de cada hum: *Die 17. Januarii 1654. Sacra Congregatio, Eminentissimorum Cardinalium Concilii Tridentin. Interpretum respondit, dandas esse declaraciones antiquas tenoris sequentis.* Sacra Congregatio Concilii, omnium Patrum sententia maturè perpensa, censuit, Episcopum minime posse facultatem Regularibus audiendi sacerularium confessiones limitare, ideoque manus Episcopi ex Decreto Concilii *Sess. 23. cap. 15.* esse ipsos Regulares approbare, si idonei sint, sin minus, reprobare; sed minime posse illis facultatem coarctare. *In Salernitanâ 15. Augusti 1597. Dubitatum fuit: An Episcopus posset Regularibus restringere*

licentias audiendi confessiones personarum sacerdotalium, ut ad certum tempus, vel ad ejus beneplacitum dumtaxat daret? Sacra Congregatio Concilii, post matutinam discussionem, respondit: Non posse: sed prævio examine servandam esse constitutionem S. Mem. S. Pii V. ut absolute admittantur, vel repellantur. *Die 16. Januarii 1616.* Sacra Congregatio Concilii declaravit, Episcopum debere de vigore S. Concilii Regulares ad confessores audiendas personarum sacerdotalium approbare, vel reprobare. *Vide ap. Clericat. de Sacram. Pænit. decis. 38. num. 20.* E por isso o Regular aprovado em hum Bispo, *prævio examine*, e em virtude delle, porque o achárao capaz, e idoneo para confessar, ainda que com limitação o approuem, poderá confessar no tal Bispo *adbuc ultra terminos limitationis*, e ser para isto eleito. Mas como a este respeito tem havido depois varias Bullas Pontificias, veja-se o que dizemos na Lição CXXX. da Bulla da Cruzada sobre o privilegio de eleger Confessor aprovado, onde se trata com mais extensão esta materia.

276 P. Tem em algum caso o simple Sacerdote jurisdicção *per se* para confessar? R. affirm. v. gr. no artigo da morte, ou perigo della, *Concil. Trident. Sess. 4. cap. I.* mas não pôde absolver fóra deste caso nem ainda dos peccados veniaes, ou *ritè* confessados, porque he prohibido pela Igreja. Veja-se a Lição VI. da I. Classe n. 115.

277 P. Se o moribundo não dá sinal de contrição, nem o deo antecedente mente, porque cahio em repentina accidente, poderá o Sacerdote absolvello? R. Se o moribundo vivia ajustado na Lei de Deos, sendo *sub conditione*, affirm. porque assim não se faz injuria ao Sacramento, e pôde seguir-se della a salvação daquella alma: he opinião com mua na praxe, como mais pia.

278 P. E se o Sacerdote duvida da dor do moribundo, se he sufficiente, ou não, pôde absolvello? R. Sendo *sub conditione*, affirm. quando não haja tempo para exhortallo a ella; mas se houver tempo, o deve excitar á verdadeira dor, para o absolver.

279 P. O que administra este Sacramento em peccado mortal, commette tantos peccados, quantos penitentes confessa? R. affirmat. muitos AA. porque são

actos completos, adequados, e inconne xos. Os *Salm.* com outros tem a opinião contraria. Veja-se o que dissemos na Lição I. n. 52.

280 Para mais ampla intelligencia das circumstancias, que deve ter o Ministro deste Sacramento da Penitencia, note-se que o Confessor deve ter a sciencia necessaria, que os DD. assignão, discernindo os peccados mortales dos veniaes, o numero, especie, circumstancias, e qualidades; os peccados reservados, excommunicados, que *ipso facto* se incorrem à jure, vel ab homine, para primeiro absolver dellas que dos peccados, reprehendendo, e admonestando os penitentes do necessario; os requisitos efficiaes para a integridade, e validade da confissão; disposição do penitente, assim da dor, como do proposito; a diferença entre a occasião proxima, e remota, voluntaria, e involuntaria; o peccado de costume; e os remedios, que lhe deve applicar.

281 Note-se mais, que o officio de Confessor he de Juiz, para dar a sentença, e julgar ao que vem disposto, absolvendo-o, e negar a absolvição ao indisposto; de Medico, para applicar as medicinas saudaveis, examinando bem a raiz, e causa da enfermidade, para lhe applicar as penitencias conforme a qualidade do achaque; e de Mestre para ensinar a forma da dor ao penitente, e tudo o necessario para fazer boa confissão, e fugir do peccado.

282 Do que se resolve 1. que para que *validè* o Confessor absolva, he necessario que bem, e distinctamente fai ba, e profira a forma deste Sacramento, e que esta caia sobre materia sufficiente, e não imaginada; porque ainda que haja dor do que não he peccado, não pôde cahir a forma no que não ha, nem pôde ter effeito algum. *Vid. Salm. e Breviar. Carmelitan. part. 2. cap. 4. tr. II. lect. I.*

283 Resolve-se 2. que o Confessor, para que *licitè* ouça as confissões, deve ter a sciencia necessaria, e conveniente para exercitar tudo o que no seu officio lhe pertence, como Juiz, como Medico, e como Mestre, na forma dita: aliás sem a sciencia, que se requere, o não poderá exercer sem peccado mortal. *Fr. Angel. à S. M. tom. 2. tr. II. cap. 10. n. 53. e 55.*

284 Resolve-se 3. que não só pecca mortalmente o Confessor ignorante, que se expõe ao tal ministerio, senão tambem o Prelado, que assim consente o exercite, e o não remove do exercicio de confessar. O mesmo *Fr. Angel. cit. num. 55. pag. 132. Anton. à Spirit. S. disp. 17. sect. 2. num. 1401. Salm. cap. 12. p. I.*

285 P. Pôde, ou deve o Confessor absolver o penitente, que quer seguir opinião provavel contraria á do Confessor, que este julga mais provavel? R. que ha nesta materia varias sentenças dos DD. A primeira negativa. *Ita Concin. cit. lib. 2. de Sacr. Pænit. dissert. 3. cap. 9. §. 3. Fagnan. & alii plures.* Prova-se. Porque o penitente tem obrigação de estar pelo dictame do Confessor, que he Juiz, aliás se deve julgar indisposto: logo não pôde, nem deve o Confessor absolver, &c. Confirma-se. O Confessor não só he Juiz, mas tambem Medico do penitente; *atqui* que o reo deve estar pela justa sentença do Juiz, e o enfermo deve abraçar em tudo as medicinas certas do Medico: logo o penitente tem obrigação de obedecer ao Confessor, e conformar-se com a sua sentença, aliás estará indisposto, e como tal não poderá ser absolvido. Além do que o penitente he obrigado a obedecer ao Confessor, que o dirige sem dictame errado; *atqui* que na presente direcção não erra o Confessor: logo he obrigado o penitente a obedecer-lhe. A menor prova-se; porque se o Confessor (como dizem os AA. da sentença contraria) não erra, dirigindo o penitente pela opinião menos provavel, que esse penitente quer seguir, muito menos errará, dirigindo-o pela opinião mais provavel, que segue o Confessor.

286 A segunda sentença he afirmativa, e diz, que o Confessor tem neste caso obrigação grave de absolver o penitente. *Ita Soto, Salm. S. Antonin. Navar. aliquie*, ainda dos mais rigidos, como *Pontas verbo Confessarius, cas. 2. Victoria in 4. de Confess. num. 109. Cabassut. Theor. Jur. l. 3. c. 1. n. 13. & a. 5.* porque o penitente feita a sua confissão, estando indisposto, e seguindo opinião provavel, tem direito rigoroso á absolução; e o Confessor em lha negar, lhe faria injuria grave; porque além de o privar da graça do Sacramento, o obrigaria ao grande *onus* de repetir os seus peccados gra-

ves a outro Confessor. Nem pôde dizer-se o penitente indisposto por não querer seguir a opinião, e juizo do Confessor, que he o Juiz, porque o Confessor não he Juiz das opiniões, que o penitente he obrigado a seguir, mas só he Juiz da sua disposição.

287 Assim consta do Concilio Tridentino *Sess. 14. cap. 5.* que diz: *Iesus Christus Sacerdotes sui ipsius Vicarios reliquit tamquam Praesides, & Judices, ad quos mortalia crimina deferantur, qui pro potestate clavium remissionis, aut retentionis peccatorum sententiam pronuncient. Constat enim Sacerdotes Iudicium hoc incognita causa exercere non potuisse, neque aequitatem quidem illos in pænis injungendis servare potuisse, si in genere dumtaxat, & non potius in specie sua ipsi peccata declarassent.* Do que se vê, que os Confessores só são instituidos Juizes por Christo, para que os fiéis lhes confessem, e manifestem os seus peccados, e elles lhes dem, ou neguem a absolução, segundo a disposição dos penitentes, e lhes imponham a penitencia devida pelas suas culpas. Deve logo o Confessor julgar se o penitente tem verdadeira dor das suas culpas, e verdadeiramente propõe não tornar a commettelas, que estas são as disposições requisitas no penitente; mas que o penitente queira seguir esta, ou outra opinião provavel, he cousa, que não pertence ao juizo do Confessor, senão no caso, em que este conhecesse que a opinião do penitente era evidentemente falsa.

288 Pelo que quanto áquellas opiniões, que são ácerca da sobredita disposição do penitente, ou da administração do Sacramento, como v. gr. se julgar o Confessor que não tem jurisdição, nestas deve o penitente conformar-se com o juizo do Confessor, e estar por elle; e o Confessor tem obrigação de seguir o seu proprio juizo; porque aliás peccaria mortalmente contra a propria consciencia, se absolvesse sem a jurisdição devida, ou absolvesse o penitente, que elle julgasse indisposto, por falta das ditas disposições devidas. Porém quanto áquellas opiniões, que são ácerca da obrigação do penitente, como ácerca do que elle deve fazer, ou evitar, não he o Confessor Juiz, nem pôde obrigar o penitente a que deixada a opinião, que elle quer seguir, e julga com fundamen-

tó que se pôde licitamente seguir, siga a que elle Confessor segue, e julga mais provavel; aliás seguia-se, que se o penitente fosse mais donto que o Confessor, e quizesse seguir huma opinião, que elle com fundamento julgava mais provavel, ou ainda certa, poderia o Confessor negar-lhe a absolvição, se esse Confessor seguisse a opinião contraria, que seria talvez em si erronea, o que he indivisivel; assim como o he tambem que o penitente neste caso peccaria, seguindo a sua opinião: logo se não peccava, estava disposto, ainda que se não conformasse com a opinião do Confessor, e tinha *jus* para que o Confessor o absolvesse.

289 Além do que se qualquer penitente fosse obrigado a seguir a opinião mais provavel do seu Confessor, e que este julga como tal, seguia-se tambem que apenas haveria Confessor, ou Theologo, ainda dos mais rigidistas, que indo a confessar-se, pudesse ser absolvido, porque muitas vezes succederia irem ter com Confessor, que tivesse ou por improvaveis, ou por menos provaveis algumas das opiniões, que elles tinham por mais provaveis, e como taes querião seguir. Mais: se dous Confessores seguissem sobre a mesma materia duas opiniões contrarias, julgando cada hum delles a sua por mais provavel, e fossem a confessar-se mutuamente hum com o outro, deveria o que primeiro se confessasse abandonar a sua opinião, e estar pela do Confessor, para se dizer disposto para ser absolvido, e logo passando elle a confessar o seu mesmo Confessor, teria este obrigação de deixar a opinião, que ainda agora teve por mais provavel, e sujeitar-se á do seu Confessor, que elle ainda agora reprovou; porque o Confessor a tem por mais provavel, e deve conformar-se com elle, para estar disposto para a absolvição.

290 A terceira sentença, e como média entre as duas, estabelece-se por varias resoluções, e a tem *Collet tr. de Conscient. c. 5. de Consc. probab. Wigand. tr. 2. ex- am. 3. q. 9. à n. 30. Billuart de actib. hum. dissert. 6. art. 4. §. Petes 3. &c alii.* E assim: Resolve-se 1. Quando a opinião do penitente for certamente menos provavel, e conhecendo-a o penitente como tal, a quiser seguir, não o deve o Confessor absolver, por estar indisposto, e isto ainda que elle diga que he probabilista; por-

que não he lícito seguir a opinião *certo* menos provavel, em occurrencia da mais provavel, pelas razões, que apontão os Antiprobabilistas, e se podem ver na Lição CXV. tratando da consciencia provavel. Esta resolução he coerente com a dos Authores da primeira sentença.

291 Resolve-se 2. Quando a opinião do penitente for singular, ou em caso singular não controvertido, não fundada em razão solida, e apenas patrocinada por Author grave; ainda que o penitente com pertinacia a julgue mais provavel, entendendo o Confessor donto, que ella he falsa, ou menos provavel, deve instruir o penitente da improbabilidade da sua opinião, e se elle não quizer conformar-se com o juizo do Confessor, deve este não absolvello; porque não deve julgar suficientemente disposto o penitente, que irrationavel, e pertinazmente quer seguir huma opinião improvavel. Nesta resolução concordão os AA. da primeira, e segunda sentença.

292 Resolve-se 3. Quando o penitente for donto, bem instruido na Theologia moral, de timorata consciencia, e o Confessor for menos donto, e menos instruido, pôde seguir a opinião do penitente, que o Confessor julga menos provavel; porque assim como o menos donto pôde consultar o mais donto, fóra do Tribunal do Sacramento da Penitencia, e seguir o seu parecer, tambem o pôde fazer no mesmo Tribunal da Penitencia, e absolver o penitente, especialmente quando tem a certeza que o penitente mais donto he de timorata consciencia, e prefeira a tudo o amor de Deos, e da Igreja. Nem neste caso se podia dizer que o Confessor seguia a opinião do penitente, que julgava menos provavel contra a sua propria no Tribunal da Penitencia, em que he Juiz. Porque o Confessor levado de grave fundamento depunha o proprio juizo, e a propria opinião, que conheceo menos provavel, e tomava a do penitente, fazendo-a sua, julgando-a mais provavel; e conformando-se com ella, absolia o penitente. O mesmo se resolve no caso, em que o Confessor fosse igual com o penitente em piedade, e doutrina; mas conhecesse o Confessor, que elle por desordenado temor, e escrupulo seguia sempre as opiniões mais rígidas. E pelo contrario se resolve, se consideradas bem, e maduramente as razões, em que unica-

mente se funda o penitente, o Confessor julgasse a opinião delle que he menos segura, tambem menos provavel, julgando-a pelo contrario o penitente só *aquele* provavel. A esta resolução assentem os AA. da primeira sentença, e inclinão em parte os da segunda.

293 Resolve-se 4. Quando a opinião do penitente, que este julga mais provavel, he na verdade solidamente provavel, e defendida por muitos doutos, e graves AA. por mais provavel, deve-se distinguir da maneira seguinte. Ou em seguir-se a opinião do penitente periga a validade do Sacramento, ou não; se periga, e não quizer o penitente conformar-se com o dictame do Confessor, não o deve este absolver, por indisposto, pois pelo juizo proprio expõe o Sacramento a nullidade; se não periga, como se o penitente, v. gr. julga por mais provavel, que naquelle caso, que confessa, não tem obrigação de restituir, ou de deixar-se de tal contrato, &c. ainda que não queira conformar-se com o juizo do Confessor, estando aliás disposto, deve o Confessor deixallo na sua opinião, e absolvello.

294 A razão he. 1. Porque em causa igual não deve o Confessor satisfazer-se tanto de si, que creia, e se capacite que só elle sabe tudo, e só elle acerta, e que os mais todos errão. *Ita Adrianus q. 5. de Confess. dub. 7. Non adeo de se presumere debet, ut totum mundum velit in suam opinionem, que forsitan erronea, seu falsa est, concludere, seu coartare, quasi ipse solus videat, & scientia obitura sit cum eo.* 2. Porque o penitente depois de confessar os seus pecados, estando disposto, tem *jus* á absolvição; nem o Confessor lha pôde negar, sem fazer-lhe injuria grave; nem o pôde julgar indisposto, por seguir huma opinião, que elle seriamente tem com graves fundamentos por mais provavel. 3. Porque o penitente deve ser absolvido todas as vezes, que não he por sua culpa indigno da absolvição, e não deve dizer-se *culpabiliter* indigno da absolvição o penitente, que bem ponderadas as razões, e fundamentos de AA. graves, julga a sua opinião mais provavel que a do Confessor, a quem elle muitas vezes excede em engenho, sciencia, e lição dos AA.

295 Confirma-se. Se no caso posto

não pudesse o Confessor absolver o penitente, muitas vezes se mandarião os penitentes sem absolvição; porque nas matérias moraes muitas vezes se estão contrariando, e oppondo nas opiniões os homens doutos, parecendo seriamente a cada hum que elle he o que acerta, e os outros errão; ou que só a sua opinião he a mais provavel, e a dos outros não: logo por evitar semelhante perturbação deve o Confessor no caso posto absolver os penitentes, o que não he seguir as suas opiniões menos provaveis, mas permitir que cada hum siga a que com grave, e sério fundamento, e AA. graves tem por mais provavel, ainda que o Confessor o não entenda assim; mas como fica dito, não deve este presumir que só elle acerta, e que só se deve seguir a sua opinião, quando não ha perigo de nullidade do Sacramento. Esta resolução concorda em parte com a da primeira sentença, e em parte com a da segunda. Veja-se o que se diz na Lição CXV. da consciencia provavel, e figura o Confessor o que lhe parecer mais util ao bem dos penitentes, e fiel exercicio do seu santo ministerio, para que Deos o destinou.

296 P. O Confessor tem obrigação de admoestar, e instruir o penitente, que elle conhece que vive com ignorancia invencivel *sive juris, sive facti?* R. affirmat. todas as vezes que a ignorancia for graviter culpavel, ou for de couça, que seja necessaria, como meio para a salvação; e não querendo o penitente aceitar a admoestação, e instrucção do Confessor, não deve ser absolvido, por estar indisposto. *Ita communiter AA.* Porém quando a ignorancia he inculpavel, e o Confessor prevê com bastante fundamento que o penitente não ha de aceitar a admoestação, nem ha de aproveitar-lhe, seguem diversas opiniões os AA.

297 A primeira he negativa, dizendo que em tal caso deve o Confessor deixar o penitente na sua boa fé. Funda-se no que diz S. Bernardo *Serm. 42. in Cantic. Malem aliquando tacuisse, & dissimulasse, quod agi perperam reprehendi, quam ad tantam reprehendisse perniciem;* onde o Santo Doutor se queixa, por conhecer que da sua admoestação se seguio maior ruina do que se dissimulasse, e deixasse de reprender o que conhecia que se obrava mal, e diz que antes mais queria ter dissimulado, do que

ver

ver seguir-se essa ruina. Além do que de dous males deve permittir-se o menor, por evitar o maior, segundo o axioma *ex duobus malis minus est eligendum; at qui* que no presente caso concorrem dous males, a saber, o peccado material, e o formal: logo deve o Confessor permittir antes o peccado material, deixando ficar o penitente na sua ignorancia, e boa fé, do que o formal, que commetteria o penitente admoestado, e não aceitando bem a admoestaçāo, pois este peccado he o que Deos castiga, e de que se dá por offendido. *Ita Navar. in Man. Bonac. de Matrim. p. 3. punct. ult. num. 7. Anaclet. Elbel, Holzman, Salm. tr. 6. cap. 12. punct. 3. num. 39. Pontas verbo Confessarius, 1. cas. 4. aliquique plurimi.* Nem obsta o dizer-se que o Confessor he Mestre, e Doutor, que deve ensinar o penitente; porque se he Doutor, e Mestre, tambem he Medico, e como tal preven-do que a admoestaçāo ha de fazer mais mal, e ruina ao penitente, deve abster-se della, porque o ministerio de Confessor he ministerio de caridade instituido por Christo para o bem, e aproveitamento das almas. *AA. cit.*

298 A segunda opinião he affirmativa, dizendo que he obrigado o Confessor ainda em tal caso a admoestar, e instruir o penitente, e tirallo da ignorancia, em que está, porque aliás não satisfaria o Confessor ás suas obrigações de Juiz, Medico, e Doutor, a respeito do penitente, que elle he obrigado a instruir, e ensinar. E seguia-se da opinião contraria, que se perturbarião os principios da Doutrina, e pregação Evangelica, porque poderia estar o penitente em boa fé possuindo, e retendo o alheio, continuando no contrato usurario, persistindo na occasião proxima, dilatando pagar as dividas, &c. e vindo este penitente a confessar-se, não teria o Confessor obrigaçāo de o admoestar, e tirar da sua ignorancia, ensinando-lhe a verdade, e o que devia obrar, o que he indizivel, e contra o que propõe a Doutrina do Evangelho, que manda ensinar a todos: *Docete omnes gentes*, não obstante que muitos hajão de desprezar a Doutrina Evangelica, transgredir os Divinos preceitos, que ella ensina, e peccar mais gravemente, e fazerem-se reos de maior castigo. E assim deverião de acabar-se as Pregações, e Missões Evangelicas, por-

que muitos de peccadores materiaes, que erão em quanto ignorantes da Evangelica Doutrina, se não fizessem peccadores formaes, transgredindo-a depois de instruidos, o que ninguem dirá: quanto mais que o Filho de Deos, Divino Juiz, Medico, e Doutor, não deixou de vir ao mundo, e ensinar a verdade, ainda conhecendo que muitos se havião de fazer peccadores formaes, desprezando-o, e crucificando-o, como elle mesmo disse, e escreve *Joan. c. 15. Si non venissem, & locutus non fuisset eis, peccatum non haberent. Nunc autem excusationem non habent de peccato suo.* Logo o mesmo devem imitar, e praticar os Confessores seus Ministros. *Ita Concina de Pænit. lib. 2. dissert. 3. c. 9. §. 2. Wigand. tr. 2. Exam. 3. q. 10. n. 31. & alii plures.*

299 Na eleição destas duas opiniões R. à pergunta feita n. 296. que o Confessor em huns casos deve admoestar, e instruir o penitente, que está com ignorancia invencivel, e em outros o não deve admoestar, mas deixar na sua boa fé. E assim deve o Confessor admoestar, e instruir o penitente. *Primò*, se ha esperança de que se emende, e de que se não figa da admoestaçāo maior damno, e ruina do que he o peccado material do penitente; porque o Confessor, como Doutor, e Medico caritativo, deve instruir, e curar o seu penitente, e evitar-lhe os pecados, ainda materiaes, todas as vezes, que não temer inconveniente, ou damno maior. *Secundò*, ou haja esperança de emenda, ou não, deve instruir, e admoestal-lo todas as vezes, que elle ignorar os meios, ou mysterios necessarios para a sua salvação, pois com esta ignorancia não he o penitente capaz de absolvição, e com ella se não pôde salvar, ou o Confessor o admoeste, ou não, e melhor he que o Confessor o ponha no estado de se poder salvar, se quizer, do que deixallo em estado, em que se não possa salvar; muito mais quando nesta materia he prudente a esperança da emenda, senão logo, pelo decurso da vida.

300 *Tertiò*, deve admoestallo, se elle ignorar os principios do direito natural, não só primarios, que os Authores dizem se não podem ignorar *invincibiliter*, mas ainda os secundarios; porque ainda que destes se possa dar (*sub opinione*) alguma ignorancia invencivel *ad tempus*, com tudo esta não pôde durar mui-

to, e facilmente se fará vencivel, pela suspeita da malicia, que de si costuma originar a accão de si má, e deshonesto, como v. gr. a pollução, deleitação vene-rea, &c. e de não se avisar neste caso o penitente, seguia-se que quando elle tivesse os taes remorsos, e suspeitas de malicia em semelhantes cousas, facilmente desprezaria, e deporia esses remorsos de malicia como mal fundados, por ver que o Confessor se callou, e lhe não fez admoestaçao alguma nessas materias, quando lhas disse, e viria assim a ficar o penitente peccando formalmente já com consciencia *vincibiliter* erronea. Admoestando-o porém, e instruindo-o o Confessor como deve, já fica esperança de que o penitente fará aquellas cousas com maior remorso de consciencia, e virá a declarar ao Confessor o seu máo costume, e em fim dados os remedios saudaveis, se emendará.

301 *Quartò*, deve o Confessor admoestar o penitente, ou espere emenda, ou não, se o seu erro, ou ignorancia invencivel redundar em damno do bem commun, ou escandalo de muitos; porque ainda que o Confessor, pela razão do seu officio, deve attender principalmente ao bem do seu penitente, com tudo como he parte da Republica, e instituido Ministro, para o bem da Republica Christã, tem obrigação de preferir o bem commun, e público ao bem particular do penitente. E assim deve ser admoestado, v. gr. o Paroco, que erradamente, ainda que com ignorancia invencivel, instrue o povo *circa mores*; o que com boa fé entendesse que era Sacerdote, não o sendo, por estar invalidamente ordenado, porque não confira invalidamente os Sacramentos; o que está casado com nullidade pública, e notoria, e a ignora, &c. E o mesmo dizem muitos Authores, e deve praticar-se, ainda que da ignorancia do penitente redunde damno grave só de algum particular; porque pede a lei da caridade, e muitas vezes da justiça, e equidade, que se attenda mais ao damno grave do innocentíssimo invito, do que ao damno do que se suppõe incorrelo por propria vontade, e malicia; e tambem porque devemos evitar quanto pôde ser o damno do proximo.

302 *Quintò*, deve tambem o Confessor admoestar, e instruir o penitente, quando conhece que elle tem consci-

cia erronea contra si, v. gr. que julga que he peccado o que não he, ou que he peccado mortal o que he venial; porque o Confessor, como fica dito, deve instruir o penitente, como Doutor, e Medico, que he, para o desviar dos peccados formaes, e ainda dos materiaes, quanto puder ser, como fica dito. Nem obsta dizer-se, que o penitente avisado de que he peccado venial o que julgava mortal, tomará dahi occasião para commetter com mais frequencia esses peccados veniales, porque muito menor inconveniente he que o penitente o faça assim, do que pecar mortalmente, ainda huma só vez, e por consciencia erronea.

303 Não terá porém o Confessor obrigaçao de admoestar o penitente fóra dos sobreditos, ou semelhantes casos, todas as vezes, que entender que a admoestaçao ha de ser mais nociva do que util ao penitente, e que este, que até alli peccava só materialmente, passará a peccar formalmente, desprezando o aviso, e admoestaçao do Confessor. E a razão he, porque fóra dos ditos casos, ou semelhantes, em que se trata de coufa pertencente *necessariò* á salvaçao do penitente, ou bem commun, ninguem he obrigado a pôr aeto inutil, ou ainda perigoso.

304 E assim se o Confessor conhecer que o Matrimonio do penitente, que este com ignorancia invencivel crê que he valido, he nullo por impedimento algum occulto, e que ha perigo de infamia, escandalo, ou incontinencia, se o admoestar da nullidade, como se, v. gr. temer prudentemente que o penitente avisado dessa nullidade, se não ha de apartar da mulher conforto putativa, ou que se se apartar, hão de nascer dahi graves inconvenientes, e grandes escandalos, odios, bulhas, incontinencia, infamia da familia honesta, ou diffamaçao, e desamparo dos filhos, deverá callar-se, e não admoestar, ou avisar o penitente, e deixallo na sua boa fé até se alcançar dispensa, no caso, que não possa alcançar-se logo com facilidade, ainda do Bispo, para livrar o penitente dos peccados materiaes.

305 No caso porém, em que o tal Matrimonio não esteja contrahido, mas esteja para se contrahir proximamente, dizem huns AA. que sempre se deve fazer a admoestaçao ao penitente, e avisallo do impedimento, ainda que certamen-

mente não haja de aproveitar, e haja de prejudicar; porque mais deve o Confessor acautelar, e evitar a nullidade do Sacramento, do que o peccado, ou infamia do penitente. Outros dizem que isto se deve entender só no caso, em que o Matrimonio houvesse de celebrar-se com consanguinea, porque nesse caso podia o penitente chegar a conhecer com facilidade o impedimento, depois de celebrado o Matrimonio, e facilmente viria a commetter peccados formaes, além de outros perigos de deixar filhos illegitimos, &c. Outros dizem que ainda nesse caso, não havendo esperança de aproveitar a admoestaçao, se deve deixar de fazer, até se conseguir dispensa, porque melhor he permittir peccados materiaes, do que dar occasião aos peccados formaes. Outros finalmente resolvem que neste caso se deve attender á irreverencia do Sacramento, e aos males, que se costumão seguir do Matrimonio inválido, se se não admoestar o penitente, e conferillos com os inconvenientes, que se prevê se hão de seguir, se se admoestar, e avisar o penitente; e nestes termos eleger o que se julgar menos máo, e conforme o que se eleger, fazer, ou deixar de fazer a admoestaçao. Advertem porém estes AA. que regularmente fallando do Matrimonio futuro, & re *adbuc integra manente*, se segue menos mal de admoestar o penitente, do que de não o admoestar, e que por isso neste caso regularmente se deve admoestar o penitente. E o mesmo se deve resolver em semelhantes casos. *Billuart de Actib. hum. dissert. 5. cap. 5. Salm. tr. 6. c. 12. punct. 3. n. 35. aliique hic.*

306 P. Berta nullamente casada com Ticio, mas julgando com ignorancia invencivel que elle he seu legitimo marido, não lhe quer pagar o debito por odio, que lhe tem. Accusa-se disto ao Confessor, que sabe da nullidade do Matrimonio, mas não lha pôde declarar por urgentissimos motivos, segundo algumas das opiniões assima postas. Deverá o Confessor neste caso mandar-lhe que pague o debito? R. neg. *Bonac. de Matr. q. 3. p. ult. n. 6. com Soto*, e outros, porque feria aconselhar-lhe a copula fornicaria: e o que poderia fazer, era dizer-lhe genericamente, que os consortes do Matrimonio são obrigados a pagar o debito. E R. affirm. *Billuart cit.* porque

se Berta não pagar o debito, entendendo, como se suppõe, que Ticio he seu marido, peccará formalmente; e se lho pagar, peccará só materialmente; e de dous males occurrentes deve-se eleger o menor, qual he o peccar materialmente a respeito do peccar formalmente. Mas não poderá o Confessor mandalla que peça o debito; porque quanto a esta parte he Berta *sui juris*, e pôde não pedilho, sequizer, ainda a seu legitimo marido; e ainda que o pedillo neste caso era tambem peccado material, com tudo este nunca se lhe podia persuadir sem urgente causa, qual aqui não ha; pois pôde Berta, como fica dito, não pedir o debito, sem peccar nem *formaliter*, nem *materialiter*.

307 P. O penitente, que de propósito le confessa com o Confessor idiota, que não conhece o que absolve, quando he caso, que não pôde ser absolvido, e este lhe deo a absolvição, fará boa confissão? R. neg. porque ninguem pôde ficar absolvido da culpa, que foi absolvida pelo que não tem jurisdição para absolvella, nem dos peccados, de que não ha dor, e proposito firme de os deixar, e porque lhe falta a materia para assentar a forma, e sortir o effeito do Sacramento: no que exclamão *Fr. Anton. à Spirit. S. os Salm.* e outros, aos que enganados do demonio buscão Confessores ignorantes, ou de larga consciencia, para se absolverem das occasões proximas, e de costume, sem deitarem a occasião fóra, nem detestarem os peccados, perseverando na mesma occasião; e sem restituirem o alheio, nem a honra, perseverão ainda no mesmo acto da confissão, em que cuidão que vão absoltos, e buscação maior condenação. *Vid. Babenst. e os Salm. cit. n. II.*

308 P. O Confessor deve perguntar ao penitente? R. affirm. excepto quando no penitente considera sciencia, e as mais circumstancias para a verdadeira disposição.

309 P. O Confessor, que crê fez o penitente sufficiente exame, não obstante deve interrogallo dos peccados, ou circumstancias, que *probabiliter* crê que elle commetteo, e por ignorancia, ou esquecimento não confessou? R. affirm. porque o Confessor, como Juiz, deve procurar todo o crime, para o julgar em seu Tribunal *completè*. *Leandr. tom. I. tr. 5. disp. II. q. 124.*

310 P. Ha de perguntar o Confessor, que tempo ha, que se confessou? R. *affirmat.* porque assim conhacerá se fez bem o exame, se cumprio com os preceitos da Confissão, ou Communhão, regulando pelo tempo as circumstancias, e numeros.

311 P. Ha de perguntar o Confessor ao penitente a Doutrina Christã? R. *affirm.* excepto aos que julga a não ignorâo, e que a labem, porque tem preceito para assim o fazer. *Cap. I. de Summ. Trinit.* Veja-se a Lição IV. Classe I.

312 E para que assim os Confessores, como os Pastores da Igreja, se lembram da obrigação, que tem neste caso, oução-me hum caso, que traz *Cantimp. lib. I. cap. 20. apud. Seg. q. I. Raz. 14. n. 5.* Ajuntando-se a celebrar hum Synodo Provincial em França, encommendáraõ os Prelados delle a certo Sacerdote a Pratica, com que se lhe havia de dar principio; e andando este mui afflito, e cuidoso, porque não se resolvia na materia, sobre que havia de discorrer, neste desafogo pensativo lhe apareceu o demonio na figura de hum grande homem, o qual lhe disse: „ Ein que „, cuidas? De que te affliges? „ Respondeo-lhe o Sacerdote o seu cuidado. A que o demonio lhe tornou: „ Eu te di „, rei o assumpto, que has de tomar, e a „, Pratica, que lhes has de fazer. Tem „, sentido, e dize-lhes estas palavras: Os „, regentes, e principes das trévas infer „, naes saudão aos Prelados, Parcos, e „, Confessores da Igreja Catholica, e lhes „, dão muitas graças pela negligencia, „, que tem de fazerem saber ás suas ove „, llhas, e penitentes a Doutrina Christã; „, porque da ignorancia, e omissão nas „, cem os peccados, e dos peccados as „, condemnações. Isto he o que has de „, dizer, e não tens mais em que dis „, cursar, e sabe que eu sou o demonio, „, e que assim me manda, e obriga Deos „, a que to diga. „ Replicou o Sacerdote: „ A mim me não hão de crer, por „, que dirão que eu o fingi, e sonhei. „ Eu te darei hum final, (disse o dem „, onio) para que te creão; „, e passan do-lhe sua negra, e maldita mão pela caixa, lha deixou tão negra, como hum carvão, e lhe disse: „ Por mais que te la ves, não poderás tirar essa cor; mas „, logo que deres minha embaixada, di „, zendo o que te tenho dito, lava-te na

,, Igreja com agua benta, e ficarás co „, mo eras.,, Assim foi apperecer no Sy „, nodo tão negro, e tisnado, que assombrou a todos: propoz as razões, que lhe encommendou o demonio; e lavando-se na agua benta, ficou branco. Encheo este successo a toda a França de espanto: e quizera eu em satisfação desta obra se lembrassem os Ministros da Igreja da obrigaçāo, que tem: huns de ensinarem a Doutrina Christã ás suas ovelhas, e outros de indagarem se a labem os penitentes, que confessão, para conhacerem que tem o penitente o necessario para a absolvição, ou factura deste Sacramento.

313 P. He capaz de absolvição o penitente, que *invincibiliter* não souber a Doutrina Christã, em que se incluem os Mysterios da Fé, que *explicite* deve crer todo o Catholico, v. gr. *Quod Deus est unus, & trinus, quod est remunerator, quod fuit incarnatus, quod est Author supernaturalium donorum?* R. neg. porque o referido he necessario crendo *explicite necessitate medii ad salutem*, sem o qual ninguem se pode salvar; atqui o que ignora *invincibiliter* os Mysterios da Fé não he capaz da absolvição, porque não põe os meios necessarios para se justificar, que são necessarios para ella: logo o que *invincibiliter* não crer *explicite* os Mysterios da Fé ditos, não he capaz da absolvição; porque o contrario he condemnado por Innocencio XI. nas Proposições 22. e 64. *Vid. Breviar. Carmel. tom. 2. tr. II. cap. 5. lect. 6. num. 86. e 87. e o que ordena a Constituição de Lisboa lib. I. tit. 3. Decret. I.*

314 P. O Confessor ha de perguntar ao penitente se cumprio a penitencia? R. *affirmat.* porque he necessario para saber os peccados, que commetteo em não a cumprir, podendo, e se era medicinal, ou satisfactoria, em materia grave, ou leve, divisivel, ou indivisivel.

315 P. Ha de o Confessor absolver ao penitente, que *scienter* sabe tem hum peccado mortal commettido, e o calla, perguntando-lho elle, e advertindo-lho, sem o querer confessar? R. *negat. Matthaeucci*, porque a absolvição he acto ordenado ao bem do penitente, e não se ha de dar ao que evidentemente o Confessor sabe está indisposto; posto que a opi ni-

nião affirm. a tem regularmente fallando Anton. à Spirit. S. n. 1420. porque deve o Confessor presumir lho occultou com justa causa, ou já a outro Confessor o confessaria, como não haja evidencia do contrario.

316 P. O Confessor, que não fez as perguntas bastantes ao penitente ácerca do numero, especie, e outras circumstancias necessarias, depois de ter dado a absolvição, fica com obrigação de o fazer? R. neg. regularmente fallando; porque acabada a confissão, cessou o preceito de perguntar, tendo só dor, e arrependimento do seu descuido, em que peccou; porém se o mesmo penitente se lhe tornar a confessar, deve pedir-lhe licença para avisallo do defeito, que houve. Sobre a pergunta, se pôde, ou não o Confessor perguntar ao penitente pelo cumplice do seu peccado, e obrigallo a que lho revele, e declare, veja-se o que dizemos na Lição XXIII. na explicação do decimo-quinto caso reservado do Patriarcado de Lisboa. n. 91

317 P. Quando a falta de exame no penitente he tal, que o Confessor a não pôde suprir com as suas perguntas, deve differir-lhe a absolvição até que faça maior exame? R. affirm. excepto se he por nimia rudez, que por maior que seja o exame, não pôde acertar, ou quando a falta he pequena, que o Confessor a pôde suprir, fazendo que se accuse juntamente do descuido na disposição, que foi culpavel.

318 P. Quando o penitente quer reiterar muitas confissões, por ter callado algum peccado mortal por vergonha, tem obrigação o Confessor de o ajudar com perguntas? R. affirm. para que diga tudo quanto lhe lembrar: e se entender que ainda assim não tem suprido a falta do exame, com muita astabilidade, e bom modo diga ao penitente que tome mais tempo, e torne, isto he, quando não teme que o penitente faça o contrario.

319 P. Devem reiterar-se as confissões todas as vezes, que tiverem sido nullas, ou porque o penitente deixou de confessar algum peccado mortal *scienter* por pejo, ou com dúvida, ou porque não teve dor sobrenatural, ou proposito de emenda, ou porque o Confessor o não absolveo, ou o fez sem intenção, ou sem jurisdicção, ou outra qualquer causa,

por que tenhão sido nullas? R. affirmat. porque de outra forma se não podem remittir os peccados, e ha preceito de assim o fazer.

320 P. O penitente, que seis annos callou por vergonha hum peccado mortal, depois dos quae se confessou mais por tempo de dez annos, sem se lembrar naturalmente do peccado, que por vergonha tinha deixado, está obrigado a reiterar sómente os seis annos; e não os dez? R. affirm. porque as confissões ultimas dos dez annos forão boas, e em boa fé, e nelas se perdoárão os peccados *indirectè* das confissões antecedentes, isto he, se teve dor de todos os pecados assim lembrados como esquecidos, *Salm. tom. 2. cap. 9. punct. 3. n. 10. de Pænitent.* com muitos, que cita; porém bom he reiterar todas.

321 P. Devem reiterar-se as confissões informes? R. negat. porque ficárão os peccados sujeitos ás chaves da Igreja, e tirado o obice, causará o Sacramento o seu effeito. *Salm. cit. n. 8. cap. 5. dub. unic. tr. 6. de Pænit.*

322 P. Que he occasião de peccar? R. *Est omne illud, quod ex natura sua, vel circumstantiis inducit ad peccandum.* Divide-se em proxima, e remota: a proxima dizem huns, que he a que *ex natura sua, vel ex circumstantiis propinquè inducit ad peccatum*: e a remota a que *remotè ad peccatum inducit.* Ita *Collect. tr. de Peccatis p. 1. in append. ad cap. 2. &c alii.* Outros explicão por outro modo, dizendo, que a occasião remota he a que *raro inducit ad peccandum*; e a proxima he a que *frequenter ad peccandum inducit*; ainda que tambem pôde ser occasião proxima a em que algum *raro, aut nunquam peccavit*, se attendidas todas as circumstancias internas, e externas, julgar que posto nessa occasião, *probabilis peccabit.* Do que se deduz, que ainda que dos frequentes lapsos no peccado se conclue bem que a occasião he proxima, com tudo como o peccado se deve fugir, e evitar, não só por conta da repetição dos actos, mas tambem por si mesmo, e por conta da sua malicia, deve a occasião julgar-se proxima, não tanto pela multiplicidade dos actos, quanto pela verosimilidade, e perigo de peccar. Ita *Billuart de Pænit. dissert. 6. art. 10. §. 5.* Outros se explicão por outros modos, que se podem ver nos AA.

323 P. Como se define a occasião proxima? R. que muitos a definem: *Est illa, in qua quis positus semper, aut sēpius peccat.* Outros dizem: *Est illa, in qua quis positus frequenter, aut frequentius peccat.* Porém como estas, ou semelhantes definições não explicam bem toda a natureza da occasião proxima, segundo o que fica exposto no num. antec. melhor se define: *Est ea, quae sive de se, sive attenta peccantis dispositione, exposuit hominem morali, sive probabili peccati periculo.* Ita Collet cit. ou tambem: *Est ea, in qua quisque positus verosimiliter peccabit, sive in ea jam peccaverit, sive non.* Ita Billuart in Sum. tom. 6. dissertation. 5. art. 10. §. 5. O que se prova; porque aliás o que peccasse dez vezes no mez com a criada, que tem em casa, não se diria estar em occasião proxima, por não pecar *sapienter, aut frequentius*, isto he, por não serem mais as vezes, que peccou, do que as que não peccou nesse mez, o que de não deve dizer.

324 P. Como se divide a occasião proxima? R. que se divide em proxima *per se*, e proxima *per accidens*. A proxima *per se*: *Est ea, quae sic nata est inducere peccatum, ut attenta communi hominum fragilitate, illud proxime inducat.* A proxima *per accidens*: *Est ea, quae quamvis ex se, & absolute homines proxime ad peccatum non inducat, hunc tamen, aut illum inducit attenta speciali fragilitate ipsius.* Huma, e outra se subdivide. 1. Em interna, e externa. A interna: *Est ea, quam unusquisque secum gerit, & in proprio sinu portat;* como v. gr. o habito vicioso, e máo; a índole prompta para a ira; a ignorancia do proprio officio, ou obrigação, &c. A externa, de que aqui se trata com especialidade: *Est ea, quae ab extrinseco, ad peccandum inducit;* como v. gr. a má companhia, as conversações perigosas, &c. 2. Em voluntaria, e necessaria, ou involuntaria. A voluntaria: *Est ea, in qua quis existit pro suo velle,* ou: *Quae dimitti potest solum voluntatis arbitrio;* como v. gr. o jogo, a lição deshonesto, ter a concubina por sua conta, &c. A necessaria, ou involuntaria, ou pôde ser necessaria, ou involuntaria *physicè*; e: *Est ea, cuius fuga à nobis non pendet,* ou: *In qua quis non existit pro suo velle;* como v. gr. a occasião do homem encarcerado com a concubina, da mulher

com o homem, com quem se vê tentada, e não pôde lançar fóra de casa, nem ella ausentar-se, &c. ou pôde ser necessaria, ou involuntaria moraliter, e: *Est ea, quae absolute quidem potest dimitti, sed non sine peccato, aut sine gravi incommodo, & detrimento famæ, vel fortunæ;* como a da mulher a respeito do marido; ou o officio a respeito do pai de famílias, que sem elle não pôde sustentar a sua mulher, e familia, e não pôde ter outro modo de vida; o exercicio de Confessor, Medico, ou Cirurgião, Advogado, Mercador, &c. ou do criado, que não pôde sahir de casa, sem perder grande soma de dinheiro, que lhe devem, &c.

325 Tambem se diz a occasião proxima existimada, que he a em que muitos cuidão que se pecca, ainda que *realiter* não ha peccado, v. gr. quando o povo julga que Pedro pecca actualmente com huma mulher, que tem dentro de sua casa, sem assim ser.

326 P. Pôde-se absolver o que está em occasião proxima voluntaria? R. negat. porque não deixando a occasião, não mostra que traz proposito; e a occasião proxima he perigo formal do peccado, e o estado do peccado prohibe-se com o preceito negativo *nè retineas; ou noli retinere*, que obriga *semper, & pro semper.* Wigand. tr. 17. append. I. exam. 3. n. 55. Veja-se a explicação da Proposição 62. condemnada por Innocencio XI. Mas para estes, ou semelhantes casos he util a doutrina de São Carlos Borromeu in Instruct. ad suos Confessarios directa, onde diz, que as occasões proximas humas *sunt in esse*, e outras *non sunt in esse*. Aquellas que *sunt in esse*, são v. gr. quando se tem a concubina em casa; quando a criada pecca com o amo todas as vezes, que elle quer, &c. As que *non sunt in esse*, são v. gr. quando o que se vai pôr a jogar, no jogo blasfema, ou pragueja; quando vai ás tavernas, se embrieda, e tem bulhas; quando come com os amigos, diz palavras torpes, e tem pensamentos obscenos, &c. Nas occasões que *sunt in esse*, diz São Carlos não se deve absolver o penitente *nec pro prima vice*, por mais promessas, que faça, sem lançar fóra a occasião; nas occasões porém, que *non sunt in esse*, diz o mesmo Santo, que se o penitente prometter firmemente apartar-se das occasões, poderá ser absolvido huma, ou duas, e ainda

da até trez vezes, dadas as penitencias, e applicados os remedios conducentes para a emenda; mas senão a tiver, se lhe deve negar a absolvição, até que elle com effeito deixe as occasiões, e se aparte delas. Esta doutrina he a que nos parece se deve praticar, *saltēm ordinariē loquendo*. Veja-se o num. 345.

327 P. Como se conhecerá a occasião proxima? R. huns que pela frequencia dos actos, onde se costuma pecar, se pecca as mais vezes, he proxima; e se pecca tantas, de quantas se livra, he dubia. Porém outros R. que não tanto pela frequencia dos actos, como pela verosimilidade, e perigo de pecar he que se conhece a occasião proxima. Veja-se o n. 322. E isto que se diz da occasião proxima contra o sexto Mandamento, se diz em todos os mais peccados. Faço esta advertencia, porque cuidão muitos que o furtar actualmente, embebedar, matar, jurar falso, levantar testemunhos, e mais peccados, não ha nelles occasião proxima.

328 P. Pôde-se absolver o que está em occasião proxima voluntaria, sem que primeiro a deixe, ignorando este ter a tal obrigação, a qual propõe firmemente, com aviso do Confessor, largar logo? R. affirm. *Cliquet tr. 6. cap. 3. n. 15.* como *Wigand.* e outros; porque se não presume não ter proposito efficaz em a não deixar antes da confissão, pois não sabia o tinha assim de obrigação, e a lançou logo à *voluntate*; e por isso poderá neste caso ser absolvido o penitente, como elle lance logo fóra a occasião à *voluntate*, com firme proposito de ir logo lançalla fóra à *loco*. *Cliquet cit. Wigand. Fr. Man. da Conceiç. tr. de Pænit. d. 2. q. 14.*

329 P. Pôde-se absolver o que vive em occasião proxima voluntaria, e se vai confessar com dor extraordinaria motivada de algum Sermão, ou admoestaçao do Confessor, ou caso sucedido, em que se desengana, e com proposito de que o cumprirá assim? R. affirmat. porque pôde fazer juizo o Confessor que traz verdadeiro proposito, e que assim o cumprirá. *Leand. tom. 1. tr. 5. d. 7. q. 35. & alii.*

330 P. Pôde-se absolver o que tem a mulher em sua casa, com quem andou em occasião proxima, e com ella já não pecca, porque lhe tomou aborrecimento,

ou se fez feia, sem a botar fóra? R. affirm. não havendo escandalo; porque já não ha occasião proxima, com tanto que tenha proposito firme de não peccar com ella.

331 P. Pôde-se absolver o que tem a amiga em casa, ou fóra della, com quem cahe quasi sempre, ainda que algumas vezes resiste, sem que primeiro a deixe? R. neg. porque esta occasião he proxima moral, e o tal perigo he proximo formal para a alma, em que ha proximidade local, e material. *Salm. & alii communiter.*

332 P. Pôde-se absolver o que tem huma mulher em casa, com quem não pecca, mas he constante em o povo que he sua concubina, sem que a largue de si? R. neg. porque está em occasião proxima existimada, que deve botar fóra em razão do escandalo, que causa ao povo. *S. Hel. in Med. tr. 14. n. 14.*

333 P. Pôde ser absolvido o que tinha a concubina fóra de casa, e sem pecar com ella continua a ir a sua casa? R. neg. porque ainda que *realiter* com ella não pecca, pecca pela razão do escandalo, que dá a quem o vê lá entrar.

334 P. Pôde ser absolvido o moribundo, que tem ao pé de si a amiga só para servillo, mas com escandalo do povo? R. neg. porque ainda que haja mudança, em a conservar continua o escandalo, pois parece permanece nelle a vontade condicionada de tornar ao antecedente, se convalescer, *Lumbier* sobre a Proposição 41. condemnada por Alexandre VII. *Affirmat.* o tem o *Promptuar. Mor. tom. 2. pag. 19.* addição ao §. 4. fendo *sub conditione*, quando o moribundo não pôde dar sinal algum; porque além de ser pia esta opinião, devemos crer que se o moribundo pudera, dera sinal, e tirára toda a occasião para receber a absolvição, tendo attrição.

335 P. Pôde ser absolvida a concubina, que não quer deixar de visitar ao seu concubinario enfermo, ainda que seja sem animo de tornar a pecar com elle? R. negat. porque dá escandalo, e qualquer está obrigado não só a remover de si a occasião de pecar, mas tambem a que outros julgão que o he.

336 P. Pôde ser absolvido o que não quer botar fóra a amiga, ou deixar de visitalla, sómente porque lhe parece se

rá infamia sua, ou della? R. neg. porque o visitalla, ou tella em casa he sómente causa util, ou honesta, que não faz a occasião involuntaria, pois não he precisa.

337 P. Hum Paroco foi chamado para confessar huma enferma, e quando foi, conheceo que a doente era huma concubina do dono da casa, em que ella estava gravemente enferma: que deverá fazer neste caso o Confessor? R. *Lambert. de Consc. cas. an. 1751. mens. Januar. cas. 1. com S. Bas. in Const. Mon. c. 4. ap. Dictionar. man. verbo Confessio, cas. 78.* que se a enferma sem perigo, e escandalo se puder mudar para outra parte, se deve mudar; e que se o concubinario não quizer, o Paroco não a deve absolver; mas que se a enferma se não puder mudar sem nota de infamia, ou grave augmento da enfermidade, o Paroco deve cuidar em casallos, como se não siga dahi algum absurdo. E que se o Matrimonio não puder ter lugar, deve cuidar o Paroco, em que o concubinario não chegue de alguma sorte aonde a enferma está; e dispondo-a a verdadeira dor das culpas commettidas, e da má vida, que tem tido, e ao firme proposito da emenda, se assim o prometter, a poderá absolver, porque já a occasião se faz remota, e o perigo involuntario. Veja-se o num. 339. Note-se que o que fica dito, se deve entender não se havendo a tal noticia só *intra confessionem*, pois nesse caso se deve fazer só o que não der occasião de revelar de alguma forte o sigillo.

338 P. Está obrigado o Confessor, que não for Paroco, a deixar de ouvir confissões, quando estas lhe occasionem o peccar? R. *affirmat.* porque não tem causa urgente para ouvir confissões, se não util, ou honesta, e não precisa, e necessaria. *Concina tom. 9. lib. 3. de Sacram. Pænit. dissert. 3. cap. 7. §. 4. n. 7.* E se for Paroco, se usará com elle o mesmo que com o que tem occasião proxima necessaria, ou involuntaria. Veja-se o que dizemos em o sexto preceito, tratando da polluição voluntaria.

339 P. Poderá ser absolvido o filho familias, que anda amancebado com a criada de seus pais, que está dentro de casa, a qual não pôde deitar fóra, tendo firme proposito? R. *affirmat.* porque he occasião involuntaria; e *neg.* se depois

de dadas as penitencias medicinaes não tiver emenda alguma, como se diz, tratando do peccado de costume. O fundamento da resposta affirmativa he, porque a occasião de peccar não he *in se* peccado, nem induz necessidade de peccar; e assim pôde dar-se com a verdadeira detestaçao dos peccados, e firme proposito de não commettellos, e de applicar os remedios devidos. E ainda que o preceito negativo de evitar a occasião proxima de peccar obriga sempre *per se*, a não permanecer na occasião, isto se entende quando ella he voluntaria, e por vontade de se está nessa occasião, mas não quando he necessaria, ou involuntaria; porque sendo-o, o perigo, que he proximo, e formal de peccar, applicados os meios, e diligencias para evitallo, e não recahir, se faz material, e remoto; e *Ecclesiast. cap. 3.* só se diz, que *qui amat periculum, peribit in illo;* e quem não está no perigo por sua vontade, antes applica os remedios oportunos para evitallo, não se pôde dizer que o ama. O contrario porém se dirá, se com os remedios não aproveitar, no que se funda a resposta negativa.

340 P. Poderá ser absolvido sem deitar fóra a concubina o que a tem em casa, quando se a lançar fóra se lhe ha de seguir certamente notavel detimento na honra, ou fazenda, ou escandalo grave, ou perda de grande soma de dinheiro, que lhe tem emprestado, e se a deitar fóra, não lho pagará, &c. R. *affirmat.* *Leandr. dummodò* tenha proposito firme de emenda, que o Confessor lhe julgue, dando-lhe as penitencias medicinaes, como na occasião involuntaria; porque, quando se julga firme a emenda, e ha notavel detimento, se julga por moralmente involuntaria a occasião. *Leandr. de Pænit. disp. 7. q. 36. Salm. S. Hel. tr. 14. n. 14. Prompt. Mor. illustrad. h̄c.* Posto que a resposta negat. a tem outros por mais segura. *Wigand. tr. 5. n. 50. aliique h̄c.*

341 Mas advirta-se que o detrimen-  
to da vida, honra, ou fazenda, que faz involuntaria *moraliter* a occasião proxima, deve ser muito grande, para se dizer occasião inevitavel, e não basta qual-  
quer, com a qual ha de julgar o Confes-  
sor vem o penitente com verdadeira dor,  
para o poder absolver, dando-lhe as pe-  
nitencias medicinaes.

342 P. Poderá ser absoluto o Medi-  
co,

co, ou Cirurgião, &c. que por obrigação de seu officio tem notorio perigo experimentado de consentir em peccados deshonestos, sem deixar os taes officios? R. affirmat. Leandr. como tenhão firme proposito de não consentir, porque o não tirarem a occasião, he porque não podem, e não porque não querem, e he occasião involuntaria, que em razão de seus officios lhes he forçosa, os quaes a não podem deixar, pois he do que vivem, e se sustentão, não tendo outra coufa. Ita Leand. à SS. Sacram. tr. 5. disp. 7. q. 48. & alii. Porém outros R. negat. porque tanto os sobreditos, como outros semelhantes, v. gr. Juizes, Advogados, &c. que não podem exercitar as suas occupações sem peccado, se depois de advertidos, e dadas as penitencias, e remedios, como aos que tem occasião proxima involuntaria, se não emendão, nem aproveitão, visto que o seu proposito não he firme, ou devem deixar os officios, que lhes são occasião proxima de peccar, ou não devem ser absolvidos, se se não emendarem; porque como se diz Matth. cap. 16. *Quid prodest homini, si mundum universum lucretur, anima verò sue detrimentum patiatur.* Ita Concina cit. q. 7. n. 8. Prompt. Mor. illustr. tr. 4. §. 13.

343 P. Pôde ser absolvida a mulher casada, que está em occasião de peccar, porque seu marido a incita, ou prostitue, e obriga a isso? R. alguns affirm. como tenha dor, e proposito firme de emenda, porque a occasião he forçosa, e necessaria. Lumbier tom. 2. num. 821. Porém os Salm. R. neg. dizendo, que he obrigada a fazer divocio, se de outra sorte não pôde evitar o peccado. Salm. tr. 26. de 6. præc. cap. 2. punct. 2. n. 52. aliique. Mas isto se entende se para o fazer não tiver impotencia moral, como dizem outros.

344 P. Deve dar-se a absolvição á Religiosa, que com palavras, tactos, e vistas deshonestas pecca com o amante, que a sustenta? R. neg. maximè se houver repetição de peccados, e antigo costume, e não tiver proposito efficaz de deixar semelhantes occasões, ou não concorrem algumas circumstancias, que moralmente obriguem a dar-lhe a absolvição, o que se recommenda, e deixa á prudencia do douto Confessor. Vejão-se os Salm. cit. à n. 53.

345 As Proposições, que ha condenadas nesta materia, são de Alexandre VII. a Proposição 41. e de Innocencio XI. as Proposições 61. 62. e 63. Veja-se o que nellas dizemos.

346 Do que se resolve, que não pôde ser absolvido o penitente, que está em occasião proxima voluntaria com alguma pessoa, que tem em sua casa, ou fóra della de sua mão, *nec pro prima vice,* sem que primeiro a lance fóra à loco, & voluntate, porque em quanto a não larga, está em voluntario perigo de pecar, ainda que tem opinião se pôde absolver ao que a não tem em casa, tendo proposito firme de a deixar; *pro prima vice* sómente.

347 P. As meretrices, sem que primeiro deixem a occasião, e vida, em que estão, podem ser absolvidas? R. negat. porque assim em escandalo, como em obra mostrão não vem com proposito firme, ainda que mais promettão.

348 P. Pedro tem em sua casa huma criada, com quem peccou trez, ou quatro vezes por espaço de hum anno, dirse-ha ter occasião proxima? R. neg. per se loquendo, porque para esta se requere frequencia de peccados committidos, ou que se julgue prudentemente que pelo tempo adiante cahirão com frequencia no peccado, se não lançar fóra a occasião.

349 P. Peccará mortaliter o Confessor, que absolver o penitente, que tem em sua casa a mulher, com quem huma, ou trez vezes peccou, mas muitas vezes por temor de Deos se absteve da occasião de peccar? R. neg. S. Boaventura Exam. Regul. p. I. cap. 3. §. 9. n. 956. porque com abstinencia de peccar, tendo occasião, bem pôde o Confessor julgar prudentemente que o penitente vem disposto; e ainda que a circumstancia a respeito do lugar, que he de a ter em casa, se diga proxima, não induz perigo de peccar, nem formal, nem certo, nem se verifica que *verosimilius peccabit*, como a experientia o certifica, sendo *semel tantum in anno, aut bis;* assim o ensina Bonacina, & alii.

350 P. Differe a occasião proxima do peccado de costume? R. affirm. porque a occasião proxima, de que aqui com especialidade se trata, provém *ab extrinseco*, e se pôde deixar, e o costume provém *ab intrinseco* da propria fragilidade,

de, e se não pôde expulsar. He o peccado de costume hum habito, e facilidade, que proyém de muitos actos repetidos.

351 Note-se, que no peccado de costume, e na occasião involuntaria deve o Confessor dar penitencias medicinaes, v. g. que não falle á pessoa, com quem tem a occasião, sem necessidade; que renove cada dia o proposito *coram aliqua sancta imagine*; que faça petições fervorosas a Deos; que se confesse a miudo, e (podendo ser) com elle mesmo, que juegue hum dia, quando cahir, e se confesse na mesma semana, ou outras penitencias conducentes a tirar a occasião; e se não as quizer aceitar, não deve ser absolvido, pela indisposição que mostra.

352 P. Deve-se negar, ou dilatar a absolvição ao que traz costume de pecar? R. affirm. porque quem cahe tanto a miudo, não se deve julgar que traz proposito, excepto quando por finaes externas percebe o Confessor a dor do penitente, v. gr. quando vem movido de algum sucesso infausto com muitas lagrimas, ou fóra do tempo de preceito, ou quando traz menos numero de peccados, ou em artigo de morte; mas deve o Confessor applicar-lhe os remedios assima referidos, e advertidos, para diminuir o perigo.

353 P. Pôde ser absolvido o que traz sómente peccados veniaes de costume, sem dar outra materia? R. negat. porque o costume he indicio de que não traz proposito, e não dá materia para este Sacramento.

354 P. Poderá ser absolvido o Paroco da occasião proxima voluntaria, sem primeiro a lançar fóra, quando está para dizer Missa ao povo em dia festivo, em que se a não disser, se lhe seguirá escândalo, ou infamia? R. negat. per se loquendo; porque prudentemente se julga venir sem dor de seus peccados, não se tendo apartado da occasião proxima, que sabia tinha obrigação de lançar fóra. Veja-se o n. 326. desta Lição.

355 P. E poderá no caso dito fazer o Paroco hum acto de contrição, e ir assim dizer Missa *sine prævia confessione*? R. affirm. porque ha perigo de infamia, e escândalo, e não ha copia de Confessor, que o absolva, ficando porém obrigado, quanto primeiro puder, a confessar-lhe, e lançar fóra a occasião.

356 P. Se o penitente confessados os seus grandes peccados, tiver grande dor delles, com o proposito virtual, e implicito na dor de não offendere mais a Deos, mas sem proposito formal, e explicito; antes julgando que tornará a cahir nos mesmos peccados, ainda que não tem tal vontade, immò a tem de não cahir, será assim válida a sua confissão? R. huns affirm. porque bem se pôde dar proposito firme de não peccar outra vez, com o juizo de que outra vez se peccará, conhecida a propria miseria, e fragilidade; porque como o proposito respeita a vontade, e o juizo o entendimento, não se oppõe entre si estes douos actos. *Lambertin. de Consc. Cas. ann. 1743. mens. August. cas. 3. ap. Dictionar. man. verbo Confessio, cas. 85. Navar. in Man. cap. 9. n. 18. ap. Salm. hic, tr. 6. cap. 5. n. 53.* Outros porém R. neg. dizendo, que ainda que especulativamente fallando se possa dar firme proposito na vontade de não cahir, com o juizo, e conhecimento da recahida nas culpas; com tudo, quando o penitente crê certamente, que ha de recahir, dá suspeita, e presumpção practicè certa de que o proposito da sua vontade não ha de firme; pois ninguem pôde propriamente emendar-se conhecendo que Deos não falta com a sua graça a ajudar a quem faz, o que está da sua parte; e isto não obstante, crer ainda, o julgar certo que ha de recahir nos peccados. Não negão porém os Authores dessa opinião que possa haver proposito sério, e firme vontade de emendar, com o temor de recahir, mudando-se a vontade por miseria, e fragilidade. *Ita Concilia, hic, aliquie.*

357 E note-se, para melhor intelligencia do que fica dito, que huns AA. resolvem, que para o valor do Sacramento Pénitencia não basta o proposito virtual, e implicito, que se inclue na dor, mas que deve ser formal, e explicito; porque o Concilio Tridentino Ses. 14. cap. 4. o requer assim, dizendo: *Cum proposito non peccandi de cetero. Scot. Bonacrin. Caiet. Concil. aliquie.* Outros dizem que basta o tal proposito implicito na dor, como esta se tenha ex motivo universal; porque o Concilio cit. continua a dizer, que a atrição dispõe o homem para conseguir a graça do Sacramento, se excluir a vontade de peccar *cum spe veniae*: logo todas as vezes que a at-

a attrição tiver estas condições, já disporá quanto basta para o valor do Sacramento; e essa vontade exclue o propósito implicito na dor. *Anaclet. Elbel, Salm. hic cap. 5. n. 54. &c alii.* Outros distinguem, dizendo, que se o penitente olhar, e attender á vida futura, deve ter propósito formal, e explicito de emenda, e de não tornar a cahir nas culpas; pois, segundo o Concilio Tridentino, o peccador pela penitencia deve começar nova vida; porém senão considerar na vida futura, como v. gr. o que está na hora da morte, bastará o propósito implicito da emenda, que necessariamente se contém na dor; e he certo que ou seja tacito, ou expresso, tem a mesma efficacia. *Ita Holzman. hic n. 401. §. Debet, 2. cum aliis.* Ainda que a segunda, e terceira opinião sejam mais provaveis, com tudo como he tambem provavel a primeira, e mais segura, bom será que se aconselhe na pratica, especialmente *ante factum.*

358 P. O Regular, que sem licença do seu Prelado se apresentar ao Ordinario para confessar, e este lhe der licença, poderá confessar, e absolver *valide* os seculares? R. com distinção: se for de Religião, em que por Estatuto particular, ou Constituição Pontifícia se irritão as absolvições dadas pelos Sacerdotes, que assim se apresentarem, *negat.* se for de Religião, em que não haja Constituição Pontifícia, nem Lei particular irritante de semelhantes absolvições, R. *huns AA. affirm.* quanto ao válido, e *negat.* quanto ao lícito. Porém outros R. *negat. absolutè*, tanto para o lícito, como para o válido. Veja-se o *Prompt. Mor. illustr. tr. 4. §. 8.*

359 P. O Sacerdote Regular para confessar os Noviços da Ordem deve ser aprovado pelo Ordinario? R. *neg.* porque os Noviços *infavorilibus* se entendem, e reputão Religiosos, e gozão os privilegios do Foro, e Canon, nem os comprehendem os reservados Synodaes; e para confessar os Religiosos não he preciso a aprovação do Ordinario, como consta do Concilio Tridentino *Sess. 23. c. 15.* que só para confessar seculares requer a dita aprovação.

360 P. He precisa a aprovação do Ordinario, para que o Sacerdote Regular possa confessar os commensaes, e familiares do Convento? R. *negat.* consta

do Concilio Tridentino *Sess. 25. cap. II. de Regularibus.* E assim bastará que seja aprovado pelo seu Prelado Regular, que costuma dar a aprovação para confessar. *S. Hel. in Medul. tr. 14. cap. I. n. 58. Salm. tr. 18. cap. 4. §. 2. num. 57.* Veja-se o n. 256.

361 P. Para confessar Religiosas bastará a aprovação geral, que os Sacerdotes Confessores tem do Ordinario para confessar? R. *negat.* quanto aos Confessores seculares a respeito de todas as Religiosas; e quanto aos Confessores Regulares, só a respeito das Religiosas, que não forem sujeitas á sua propria Religião. Consta de varias Bullas Apostolicas, que se podem ver nos AA.

362 P. E para confessar as Noviças, e outras pessoas seculares, que vivem nos Mosteiros, bastará a sobredita aprovação geral, que tem do Ordinario para confessar seculares? R. *affirmat.* porque como a aprovação especial do Ordinario, que requerem as Bullas Pontificias, he só *pro Monialibus*, neste nome não se comprehendem as Noviças *in odiosis. Prompt. Mor. cit.*

363 P. Os Confessores Regulares necessitão de especial aprovação do Ordinario para confessarem as Religiosas da sua propria Religião? R. alguns *affirmat. absolutè*, fundando-se com especialidade nas Bullas *Inscrutabili* de Gregorio XV. *Superna* de Clemente X. e novissimamente na Bulla *Pastoralis curæ* de Benedicto XIV. dada em as Nonas de Agosto de 1748. que todas o determinão, ou confirmão assim. *Ita Ferraris, S. Hel. Prompt. Mor. illustr. Ferreira in Opusc. Theolog. cum aliis.*

364 Porém outros, a quem seguimos, R. *neg.* quanto aos Regulares dos Reinos de Portugal, Algarve, e seus domínios; o que se prova *in primis*, além da posse immemorial, em que os Regulares sobreditos se conservão neste particular, com o fundamento de que o Concilio Tridentino tal obrigação lhes não poz, e assim o declarou São Pio V. na sua Constituição: *Et si Mendicantium*, dizendo: *Nonnulli etiam audent Confessores Monialium, quæ pleno jure subsunt Regularibus, examinare cum tam id minime per Concilium decernatur, sicut & de Fratribus, qui sunt audituri confessiones aliorum Fratrum.* E na mesma Bulla diz o mesmo S. Pio V.

*Confessores verò Monialium, quæ degunt sub cura Regularium, ab Ordinariis examinari nolumus; quemadmodum neque etiam Fratres, si debeant audire confessiones aliorum Fratrum, examinari debent.* Os mais fundamentos vejão-se nos AA. desta opinião, que depois referiremos nos §§. seguintes.

365 Nem obstão contra esta resolução as Bullas, que se allegão pela opinião contraria; porque a Bulla *Inscrutabili* de Gregorio XV. não foi aceita, nem teve execução em Portugal, mas suspendeo-se por supplica, que se fez ao Papa Urbano VIII. como atesta *Portel dub. Regular. p. 2. cas. 13. in princip. §. Praelati, ibi: Omnes unanimiter Ulyssipone congregati tractare cæperunt de supplicatione facienda Summo Pontifici pro impedienda executione prædictæ Bullæ.* E no mesmo lugar *n. 1. in fine*, diz: *Sed ille (Summus Pontifex) tandem emendat præteritum, ut in hoc casu emendavit, non procedendo ad executionem propter exhibitam supplicationem.* No mesmo convem *Fr. Anton. à Spir. S. in Direct. Confess. tr. 5. d. 13. sect. 2. n. 856.* e outros.

366 Confirma-se com a mesma Bulla da suspensão passada por Urbano VIII. em Maio de 1626. que começa: *Alias à felicis recordationis*, na qual manda o Papa ao seu Collector, que então era em Portugal João Baptista Paloto, que não execute a Gregoriana *Inscrutabili*, dizendo: *Cùm autem sicut accepimus circa executionem litterarum prædictarum* (falla da Bulla *Inscrutabili* de Gregorio XV.) *in Portugallie, & Algarbiorum Regnis faciendam, nonnulla per dilectum filium Michaelem Suarium Pereira, negotiorum Regnorum hujusmodi, pro charissimo in Christo filio nostro Philippo Portugallie, & Algarbiorum Rege Catholico, in Romana Curia Agentem, ejusdem Philippi Regis nomine, coram dilectis filiis nostris Presbyteris Cardinalibus ... ad id à nobis specialiter deputatis, deducta fuerunt ... Motu proprio, & ex certa scientia, ac matura deliberatione, Nostris, deque Apostolica potestatis plenitudine, tibi per praesentes committimus, ut in Regnis Portugallie, & Algarbiorum prædictis tantum, ad executionem præincertarum litterarum hujusmodi, supersederi, auctoritate nostra cures, & facias.*

367 A Bulla *Superna* de Clemente X. também não basta; porque quanto a este, e outros artigos também não obriga em Portugal, onde te não executou. Assim o tem *Silveira Opusc. var. opusc. 2. resolut. 23. q. 9. num. 53.* certificando que assim foi resolvido por Varões doutrinários: e o mesmo segue *Noboa Apolog. de Confess. cap. 3. n. 488.* Além de que como a tal Bulla *Superna* era derogatoria dos privilegios, que tinham os Regulares a respeito das suas Religiosas, devião elles ser nesta parte ouvidos, e avisados por quem para isso tivesse autoridade, mandando executar a dita Bulla: o que se não fez, mas antes se litigou sobre a sua execução, sem que o litígio se decidisse plenamente. Pela mesma razão não pôde obstar também a Bulla *Pastoralis curæ* de Benedicto XIV. e outras semelhantes, e porque como inductivas de direito novo não podem obrigar *in conscientia*, em quanto não forem vistas, e mandadas publicar, e executar com a formalidade, que se disse na Lição XXVII. da II. Classe à num. 37. o que até agora se não fez no Reino de Portugal, e seus dominios. Veja-se o que dizemos na Lição CXXX. sobre a approvação dos Regulares para confessar.

368 P. Os Religiosos podem confessar-se com os Religiosos de outra Ordem, ou com os Confessores seculares sem licença dos seus Prelados? R. neg. ou seja dentro, ou fóra dos seus Conventos, como tenham Confessor da sua Ordem, com quem possão confessar-se, o que consta dos privilegios, que ordinariamente tem as Religiões nesta parte, e o determinão assim. *S. Hel. tr. 14. c. I. num. 58.* Mas poderão os Religiosos confessar-se com qualquer Sacerdote, ainda simples secular, ou Regular, como tenham licença do seu Prelado, não o prohibão as suas leis, e não tenham cópia de Confessor; e o mesmo se deve entender dos Noviços. *Prompt. Mor. illustr. cit. & alii.*

369 P. Os Religiosos, que vão de jornada, ou estão fóra do Convento, e não tem Confessor da sua Ordem, poderão confessar-se com qualquer Sacerdote simples secular, ou Regular de outra Ordem? R. affirm. se as suas leis o não prohibirem, ou determinarem o contrario. Consta das Bullas de Xisto IV. e Innocencio VII. e da praxe, e tacita licen-

cenga dos Prelados, implicita na mesma faculdade, e licença, que dão aos subditos para fazerem a jornada, ou estarem fóra; porque assim como os Religiosos não podem contra vontade de seus Prelados confessar-se com Sacerdotes não aprovados por elles, pois *eo ipso* carecem estes da jurisdicção necessaria para os confessar, e absolver; tambem consentindo os Prelados, adquirem os taes Sacerdotes a jurisdicção, e se julgão aprovados.

370 Nem obsta contra esta doutrina a Bulla de Clemente XII. que começa: *Romanus Pontifex*, dada em 12. de Fevereiro de 1732. porque nessa só se prohibem, e derogão alguns indultos concedidos *vivæ vocis oraculo*, e entre elles os privilegios, como diz a mesma Bulla, *audiendi confessiones, sive sacularium, sive Regularium, etiam Monialium, aut aliarum quarumvis personarum in Conventibus, Monasteriis, seu Conservatoriis degentium absque expressa Ordinariorum, ac Superiorum illorum, ad quos spectat, facultate: nec non eligendi sibi Confessarium ab iis respectively non approbatum*: do que se vê que aqui se não comprehendem os Regulares, que de licença tacita, ou expressa dos seus Prelados elegem Confessor para se confessar; nem este privilegio se lhes revoga na dita Bulla. Além do que este privilegio he concedido por Bullas Apostolicas, como fica dito; e a Bulla referida de Clemente XII. só revoga os privilegios concedidos *vivæ vocis oraculo*, e não outros, como consta da mesma Bulla, *ibi: Ceterum per præsentes non intendimus revocare supradicta indulta, facultates, & gratias, per quasvis literas Apostolicas, etiam in simili forma Brevis expeditas. S. Hel. citat. num. 59.*

371 P. Indo de jornada dous Sacerdotes simplices da mesma Ordem, poderão mutuamente confessar-se? R. affirm. com as condições expostas no num. 368. pois nesta materia se deve attender, e praticar o que determinão as leis particulares de cada huma das Religiões; porque em algumas he preceito das suas leis, que estando os Religiosos fóra do Convento com licença, querendo confessar-se, e tendo Confessor da sua Ordem aprovado pelos seus Prelados, se confessem com elle; e não o tendo, mas tendo Sacer-

dote simples da mesma Ordem, possão com elle confessar-se, se quizerem, mas não são obrigados a isso; e poderão nesse caso confessar-se com qualquer simples Sacerdote secular, ou Regular de outra Ordem. E em outras Religiões he isto pelas suas leis prohibido. Veja-se *S. Hel. in Medul. cit.*

372 Vejão-se os casos reservados, e nelles Sigillo, Solicitação, e Sacrilegio: advertindo, que todas as vezes que o Confessor não puder absolver o penitente, lho diga com muita prudencia, e que para evitar a nota dos circunstantes, se incline, que lhe dirá algumas orações deprecatorias, &c. como fica dito. Mas veja-se a explicação da Proposição 29. condemnada pelo Papa Inocêncio XI.

## L I C, Ā O V.

### *Do Sacramento da Extrema-Unção.*

1 **H**E este Sacramento da Unção hum Sacramento da Lei Nova, o qual consta da unção do oleo sagrado, e da prolação do Sacerdote, ordenado para remedio do moribundo, em quanto á alma, e corpo; o qual foi instituido por Christo depois de resuscitado, e promulgado pelo Santo Apostolo; o que se prova primeiro com a Escritura cap. 5. Jacob. *Infirmitur quis in vobis? Inducat Presbyteros Ecclesiæ, ut orent super eum, ungentes illum oleo in nomine Domini, & oratio fidei salverbit infirmum, & alleviabit eum Dominus, & si in peccatis sit, remittentur ei.*

2 Segundo com o Concilio Florent. in Decret. pro Armen. *Quintum Sacramentum est Extrema-Unctio, cuius materia est oleum ab Episcopo benedictum.* E com o Tridentino Sess. 14. cap. 3. de Sacram. Extremæ-Unct. Can. 1. *Si quis dixerit Extremam-Unctionem non esse verè, & propriè Sacramentum à Christo Domino institutum, & à Beato Jacobo Apostolo promulgatum, sed ritum tantum acceptum à Patribus, aut figuratum humanum, anathema sit.* E com a Const. Patriarc. ibi: „ Declaramos, como propria posição certa de fé, ser Sacramento da „ Lei da Graça, instituído, e insinuado

### Classe III. Lição V.

270

„ por Christo nosso Senhor no Evangelho, e promulgado, e declarado pelo Apostolo Sant-Iago em a sua Epistola Canonica: „ *Const. cit. liv. I. tit. II.* Define-se este Sacramento assim: *Sacramentum novae Legis institutum à Christo Domino, causativum gratiae remissione & reliquiarum peccatorum post Baptismum commissorum, seu in ipsius receptione.* Esta he a definição metafysica, e a fysica he: *Unctio hominis infirmi facta à Sacerdote sub prescripta verborum forma.*

3 P. Qual he a materia remota do Sacramento da Extrema-Unção? R. O oleo de azeitonas de oliveira bento pelo Bispo. Consta ex Jacob. cap. 5. *Ungentes eum oleo:* porque o oleo simpliciter dito, he o de oliveiras: e da perpetua tradição da Igreja, assim Grega, como Latina: e do Concilio Florentino: *Cujus materia est oleum ab Episcopo benedictum:* e Concilio Tridentino *Sess. 14. cap. I. Intellexit Ecclesia materiam esse oleum ab Episcopo benedictum. Constit. Patriarc. ibi:* „ E a materia o oleo „ de oliveira bento pelo Bispo, „ *lib. I. tit. II. in princ. Salm. tom. I. tr. 7. cap. 2. num. I. punct. I. e sub opinione tem* muitos he tambem materia o oleo do Chrisma. *Vide Salm. cit.*

4 P. E se se misturar o oleo por consagrarem o consagrado, que seja em menos quantidade, ficará tudo consagrado, e materia deste Sacramento? R. affirm. porque o mais digno attrahe a si o menos digno. *S. Thom. in 4. dist. 23. q. I. art. 3. & opusc. 65.* mas o contrario se dirá, se o oleo não consagrado, que se misturar com o consagrado, for em maior quantidade; ainda que alguns, que se não devem seguir, digão que ainda neste caso ficaria tudo consagrado. *Vide Pontas hic verbo Extrema-Unctio, cas. 4.*

5 P. He necessario para o valor desse Sacramento que o oleo seja bento naquelle anno? R. neg. porque não ha direito, que o determine. He porém necessario *necessitate precepti* usar do oleo bento no mesmo anno, se o houver; e não o havendo, deve o Sacerdote dar a Extrema-Unção com o oleo bento no anno antecedente, por não privar o enfermo do fruto deste Sacramento.

6 P. Se hum Paroco chamado para dar a Extrema-Unção a hum enfermo,

não achando o oleo dos enfermos, isto he, o da Extrema-Unção, levasse o dos Cathecumenos, e com elle ungisse o enfermo, faria Sacramento válido? R. que ainda que alguns R. affirmat. com tudo como esta doutrina não he certa, pois a respeito deste ponto nada tem determinado a Igreja, e he muito perigosa esta mudança, R. que em semelhante caso, ou quando por descuido se usasse do oleo dos Cathecumenos, ou do Chrisma em lugar do dos enfermos, logo que se advertisse o engano, se deverião repetir as Unções, e a sua forma *saltem sub conditione* com o oleo dos enfermos. *Pontas hic verbo Extrema-Unctio. Diction. Man. eodem verbo cas. 2.*

7 P. Hum Paroco administrhou o Sacramento da Extrema-Unção com oleo simples de oliveira sem estar consagrado pelo Bispo; seria válido o Sacramento? R. negat. com S. Thom. in 4. dist. 23. q. I. art. 1. questio. 2. in corp. por ser a tradição, e costume da Igreja Latina ser o oleo deste Sacramento bento, ou sagrado pelo Bispo. Disse da Igreja Latina, porque na Grega o costumárao benzer os Sacerdotes, mas sobre esta materia veja-se *Pontas cit. cas. 3.*

8 P. A materia proxima he a Unção? R. affirm. na qual se requere essencialmente que se faça nos cinco sentidos; e o fazer-se nos pés, e lombos, he só costume, o que nas mulheres se não faz por evitar indecencia: aos Clerigos se faz nas costas das mãos, por terem já as palmas bentas ao receber a Ordem. *Amend. tom. 3. de Sacram. hic pag. 291.*

9 P. Se o enfermo carecer dos orgãos dos sentidos exteriores, v. gr. olhos, narizes, mãos, &c. onde ha de ser ungido? R. que nas partes mais proximas aos orgãos, de que carece. *Ita D. Thom. suppl. 3. p. q. 32. art. 7.*

10 P. He necessario *necessitate Sacramenti* que o enfermo em todos os cinco sentidos seja ungido? R. affirmat. com S. Thom. cit. q. 32. art. 6. S. Boavent. e outros muitos; e deixar qualquer das ditas Unções *extra casum necessitatis*, seria culpa mortal, porque se punha o Sacerdote a perigo de não fazer Sacramento, e privar o enfermo do seu efecto, e obraria contra a determinação de Innocencio XI. na I. Proposição condemnada. Veja-se porém o num. 19.

11 P. A forma he: *Per istam Sanctam*

*Etiam Unctionem, & suam piissimam misericordiam indulgeat tibi Dominus quidquid peccasti per visum, &c.* R. affirm. a qual se deve dizer toda em cada sentido, ainda que em extrema necessidade se podem ungir com velocidade os cinco sentidos com huma só forma, como se expresssem os mesmos cinco sentidos, dizendo: *Per istas Sanctas Unctiones, & suam piissimam misericordiam indulgeat tibi Dominus quidquid deliquisti per visum, auditum, odoratum, gustum, & tactum.* Veja-se o num. 19. E na mesma necessidade podem ungir cinco Sacerdotes cada hum seu sentido, como cada hum tenha intenção absoluta independente, e diga a forma competente á parte do corpo, que está ungindo; porque como este Sacramento se faz, e dá por modo de oração, e depreciação, a oração pôde ser feita por muitos. *Exam. Gen. de Fr. Gasp. p. 1. Exam. 3. n. 51. Amend. cit. pag. 283. q. 5. pag. 285. Bonac. p. 3. n. 7.* Mas se hum disser a forma, e outro ungir, não será válido. *Vide Amendol. cit. pag. 291.*

12 P. Se o Paroco, que estava ungindo hum enfermo, por ver que a morte se apressava, e não dava tempo a fazer as unções, como manda o Ritual da Igreja, o ungisse de huma vez com esta forma: *Ego te ungo oleo Sancto, in nomine Patris, & Filii, & Spiritus Sancti. Amen,* faria Sacramento válido? R. neg. com S. Thomaz; porque a forma deste Sacramento não deve ser indicativa, mas deprecativa. *Dictio. Man. cit. cas. 6.*

13 P. Por que razão se diz a forma deste Sacramento modo deprecativo? R. Porque os Ministros deste Sacramento devem orar pelo enfermo, que ungem, conforme o Texto do Apostolo Sant-Iago: *Orent super eum, ungentes oleo in nomine Domini.* *S. Thom. 3. p. q. 29. art. 8. & alibi.*

14 P. São da essencia deste Sacramento as palavras: *Sanctam*, e as palavras: *Et suam piissimam misericordiam*, a palavra: *Amen*, e as palavras: *In nomine Patris, &c.* R. negat. porque só são necessarias *necessitate precepti*; e ainda que se deixasse de dizer, sempre se salvava o sentido da forma: e por isso as palavras: *Per istam Unctionem, v. gr. são necessarias necessitate Sacramenti, e essenciaes*, porque sem ellas se

não entende o sentido substancial da forma, e porque são determinativas do óleo para a unção: assim como no Baptismo as palavras: *Te baptizo* são determinativas da agua para a ablucão; o que he preciso, por serem o óleo, e a agua indifferentes para outros usos.

15 P. Que se requere no Ministro deste Sacramento? R. que seja Sacerdote, e que tenha intenção; *ad licitè* que esteja em graça; que seja Paroco, ou outro Sacerdote de *ejus licentia*; e o que sem licença do Paroco, ou *extra necessitatem* o administra, incorre em peccado mortal; e se for Religioso, em excomunhão maior, *ex Clem. I. de Priv. Amendol. cit. pag. 290.*

16 P. O suscipiente ha de ser o viajor baptizado, e capaz de peccar, quando está enfermo *in articulo mortis?* R. affirm. e a disposição, que nelle se requere *ad validè*, ha intenção; *ad licitè* que esteja em graça; e assim a hum menino antes do uso da razão não se pôde administrar, por incapaz de peccar, nem ao que tem perigo de morte, como o que vai á guerra, ou embarcado em perigo de se afogar. *Concil. Trident. Sess. 14. cap. 3.* Mas deve-se dar ao frenético, se no frenesi der sinaes de penitencia em algum intervallo.

17 P. Quaes são os effeitos da Extrema-Unção? R. Ha dar augmento de graça, com auxilios para vencer as tentações; perdoar peccados veniales, *& si in peccatis sit, dimituntur ei;* dar saude ao corpo, quando convem.

18 P. Pôde dar-se este Sacramento aos que vão condenados para a forca a morrer? R. negat. porque este Sacramento se chama dos enfermos, para se dar sómente aos que morrem de enfermidade, e não de violencia; excepto quando o condenado está enfermo, se lhe pôde dar, porque assim o determinou a Sagrada Congregação *apud Pignat. conf. 310. tom. 1. e Cleric. Erotem. c. 127. n. 45.*

19 P. Estando o Paroco ungindo ao enfermo, apenas acabou de ungir-lhe só os olhos, dizendo a forma competente, morre o enfermo: receberia *validè* o Sacramento da Extrema-Unção? R. neg. S. Thom. S. Boavent. Durand. e outros Thelogos antigos com o fundamento de que as cinco unções dos cinco sentidos são essenciaes deste Sacramento. E a razão da congruencia dá S. Thomaz *in 4. dist.*

*dist. 23. q. 2. art. 3. questiunc. 2. in corp. & alii in locis;* porque como este Sacramento se dá para tirar as maculas, e reliquias do peccado, e a raiz deste está nos sentidos, por isso estes se devem ungir. Porém outros AA. modernos R. affirm. ao caso posto, dizendo que para o valor deste Sacramento basta huma só unção: o que provão com o Ritual Parisiense, que diz, fallando deste Sacramento: *Si verò non possit super infirmum fieri nisi unica uncio, ungatur oculus, vel aliud sensuum organum, & ceteris precibus prætermissis, dicatur: „Per istam Sacri olei unctionem, & suam piissimam misericordiam indulgeat tibi Deus, quidquid peccasti per sensus. „Ita Silvius, & alii.* E o confirmação com outros Rituaes; e com o fundamento de que o Apostolo Sant-Iago só diz: *Ungentes eum oleo*, o que não denota cinco unções, e se pôde verificar em huma só; assim como em huma só ablução se verifica a palavra: *Baptizantes eos, a respeito do Sacramento do Baptismo.* Outras mais razões se podem ver *apud Pontas cit. cas. 9.* onde segue esta opinião affirmativa. Mas como isto he resolver *post factum*, sempre dizemos que para o facto se cuide quanto possível for em ungir os cinco sentidos, como já fica dito no num. II.

20 P. Se morrelle o Sacerdote, que estava dando a Extrema-Unção, tendo ungido sómente hum dos sentidos, poderia outro Sacerdote proleguir a dar a Unção? R. que podia outro Sacerdote fazer as Unções, que faltavão nos mais sentidos. E alguns dizem, que podia repetir todas as Unções, isto he, a que estava feita já, e mais as outras, que se não tinhão feito, ao menos *sub condicione* de que não estivesse feito Sacramento. *Vide Salm. tom. I. tr. 7. cap. 5. punct. I. n. 6.*

21 P. Ha obrigação de receber este Sacramento? R. que não ha obrigação *contra Teletu sub mortali per se loquendo*, porque não consta de tal obrigação, ou necessidade; mas *per accidens* pôde ser peccado mortal o não recebello; como v. gr. se se não recebesse por desprezo; se de não recebello se seguisse escandalo grave; e se o enfermo, tendo consciencia de pecado mortal, não podendo receber outro Sacramento, deixasse de receber este, pois peccaria mortalmente, porque

neste caso a Extrema-Unção lhe daria a graça, tendo attrição *existimata contritione.* *Salm. cit. cap. 4. punct. 2.*

22 P. Peccará mortalmente o Paroco, que não administrar este Sacramento aos seus freguezes? R. affirm. quando delle necessitem, *maximè* se o pedirem, e será peccado contra justiça o negar-lho: e não he preciso esperar que o enfermo esteja agonizando, mas basta que esteja em perigo de morte, tanto para advertir o que recebe, e o receber com mais disposição, como para que lhe cause saude, se for assim conveniente. *Salm. cit. cap. 5. punct. 2.*

23 P. Terá o Paroco esta obrigação em tempo de peste? R. affirm. cessando o perigo do contagio, e applicados os sufficientes antidotos; mas se *pensatis omnibus* ha perigo moral de que se lhe pegue o contagio, dizem alguns, que não estará obrigado o Paroco, senão no caso, que soubesse que o enfermo estava em peccado mortal, e não pudesse receber outro Sacramento, v. gr. Confissão, e Communhão. *Salm. cit. cap. 5. punct. 2.* Outros dizem, que o Paroco está obrigado de justiça, e debaixo de culpa grave a administrar ainda em tal caso o Sacramento da Extrema-Unção ao enfermo; porque para isso he Paroco, e recebe a sustentação, dizimos, e primicias dos freguezes, e deve como Pastor dar a vida pelo bem das suas ovelhas. *Bossuyt tom. 2. tr. 6. cap. 2. num. 4.*

24 P. Poderá o Paroco em caso de grave necessidade administrar o Sacramento da Extrema-Unção, não tendo sobrepelliz, e estola, ou faltando-lhe qualquer destas cousas para o administrar? R. affirmat. *probabilitus Lambertin. de Consc. cas. an. 1737. mens. Decemb. casib. 1. 2. e 3.* dizendo, que as vestes Sacerdotaes não são necessarias para o valor dos Sacramentos, que se não podem administrar senão por Sacerdotes, como consta do uso recebido na administração do Sacramento da Penitencia; e que as vestes Sacerdotaes só se requerem na administração do Sacramento da Extrema-Unção para cumprir com o Rito da Igreja, ao qual fóra de caso de necessidade se não deve faltar; pôde porém não observar-se, havendo grave necessidade. Nem obsta o dizer-se que o Sacramento da Eucaristia não pôde administrar-se sem as ditas ves-

vestes Sacerdotaes, ainda para se dar por Viatico; porque como a Eucaristia he o Sacramento dos Sacramentos, pela real presença de Christo, pede reverencia totalmente distinta, e singular. *Lambertin. cit. Leandro, & alii.*

25 P. Quando instituiu Christo este Sacramento? R. que não consta ao certo de expressa determinação sobre este ponto. *Salm. cit. cap. 1. punct. 1. n. 3. Bossuyt cit. cap. 1. n. 5.* Mas supposto que muitos conjecturão, como diz *Bossuyt cit.* que este Sacramento foi instituido *saltem inchoatè* na noite da Cea por Christo, isto he, quanto á designação da materia, forma, &c. e outros lhe assignem outro tempo, com tudo o que julgo mais verdadeiro com *Collet hic, cap. 2. §. 3.* e outros, he, que foi instituido este Sacramento por Christo depois de resuscitado, dentro dos quarenta dias, que conversou com os seus Discípulos, e lhes deu o poder de ligar, e absolver. E a razão he; porque como este Sacramento supõe instituido o da Penitencia, de quem he consummativo, como diz o Concilio Tridentino, e o Sacramento da Penitencia foi instituido por Christo depois de resuscitar, tambem o devia ser o da Extrema-Unção. *Salm. cit. Collet cit.*

26 P. Pôde-se administrar na mesma doença este Sacramento muitas vezes? R. *affirm.* todas as vezes, que variar a doença; e melhorando, se recahir, *principiè* se passar de oito dias. *Concil. Trident. Sess. 14. cap. 3. Collet hic, cap. 5. quest. 2.*

## L I C, Ā O VI.

### *Do Matrimonio.*

I **O** Matrimonio, cujo nome se deriva à Matre, pois vale o mesmo que *Matris munus*, como diz Santo Agostinho nosso Padre *lib. 19. contra Faustum*, ou *Matrum onus*, como diz S. Thomaz *in Suppl. q. 44. art. 2.* porque ás mãis principalmente toca a criação dos filhos; chama-se tambem *Conjugium*, porque os casados vivem unidos *sub eodem jugo*; e tambem se chama *Connubium*, ou *Nuptiae*, por derivação dos verbos *Nubo*, ou *Velo*, porque as esposas antigamente, quando se entregavão aos esposos, se velavão, ou cubrião com

hum véo em final de modestia, e pejo. *Leon. Jans. cas. 105. n. 1.* Pôde considerar-se o Matrimonio ou como contrato natural, *seu prout est in officium naturae*, ou como contrato civil celebrado conforme as leis proprias dos lugares, em que se celebra, ou como Sacramento verdadeiro da lei nova; e he hum dos sete Sacramentos da Igreja, que causa, como os mais, graça santificante sacramental. *Concil. Trident. Sess. 14. Can. 1.* Do Matrimonio assim considerado, ou como contrato, ou como Sacramento, vamos a tratar principalmente nesta Lição.

2 E como o Matrimonio respeita varias cousas, a saber: a primeira, que antecede ao Matrimonio; a segunda, em que elle consiste; e a terceira, que a elle se segue, para procedermos com distinção, trataremos primeiro do que antecede ao Matrimonio, que são os esponsaes. Depois trataremos do em que consiste o Matrimonio como contrato, e como Sacramento; e depois dos impedimentos, dispensas, &c.

3 P. Que são Esponsaes? R. *Est mutua, & deliberata promissio, & acceptatio futurarum nuptiarum inter personas jure habiles aliquo signo externo sufficienter manifestata*, isto he, que para que sejam válidos os esponsaes, se require promessa voluntaria, e deliberada, sincera, mutua, e aceitada, manifestada por sinaes externos, feita entre pessoas habeis, sem impedimento de Direito. *S. Thom. 2. 2. q. 87. art. 1. Salm. cit. cap. 1. punct. 1. n. 2. punct. 2. n. 13. & 14.*

4 P. Que se entende por promessa voluntaria, e deliberada? R. Entende-se promessa, que seja nascida da livre vontade do promittente, sem medo grave, força, engano, ou erro, que o induzão, ou obriguem a prometter. *Bossuyt tom. 2. tr. 8. c. 1. n. 10.*

5 P. Que se entende por promessa sincera? R. Entende-se a que se conforma com o animo, e consentimento interno do promittente, sem o qual he a promessa nulla, ainda que exteriormente as palavras sejam promissivas. *Bossuyt cit. num. 7.*

6 P. Que he promessa mutua? R. que he o mesmo que reciproca, isto he, tanto da parte do esposo, como da esposa: e deve ser por isso mutuamente aceitada a promessa para o valor dos esponsaes,

saes, porque como nestes ha contrato onerofo, não deve claudicar, ou faltar a promessa, e aceitação de alguma das partes. *Bossuyt cit. n. 5.*

7 P. Porque se deve fazer esta promessa com sinaes externos? R. Porque alias não poderia obrigar; pois como a obrigação não resulta senão depois da aceitação, esta não se pôde fazer, sem que a promessa se faça com sinaes externos, que externamente a manifestem. Estes sinaes externos ordinariamente são palavras, e destas se deve usar, conforme for o costume; mas pelo que respeita ao valor da promessa esponsalicia, podem os sinaes ser acenos, ou factos, que dem noticia certa do consenso. *Bossuyt cit. n. 11. & alii.*

8 P. Pedro promette a Maria casar com ella, ella se calla: haverá esponsaes? R. negat. porque não houve promessa reciprocamente aceitada, pois leva embebida a condição „Prometto, se „tu prometteres.“ E no caso que Pedro promettesse com o animo independente da resposta, então fica elle só obligado não em virtude de esponsaes, mas de simples promessa. *Salm. cit. punct. 2. n. 19. e 21.*

9 P. E se no caso dito callasse ella, e algum aceitasse, e repromettesse por ella á sua vista, serão os esponsaes válidos? R. Se fosse o que aceitou pai, *affirmat.* *Ita plurimi ex cap. unic. §. fin. de Desponfatione impuberum in 6.* onde o Papa Bonifacio VIII. o declarou, dizendo: *Porrò ex sponsalibus, quæ parentes profiliis puberibus, vel impuberibus plerumque contrabunt, ipsi filii, si expressè consenserint, vel tacite, ut si præsentes fuerint, nec contradixerint, obligantur: ex eis oritur iustitia publicæ honestatis. Et est idem, si filii tempore sponsaliorum absentes, & etiam ignorantes, eadem sponsalia post scientes ratificaverunt tacitè, vel expressè alias ex sponsalibus contractis à parentibus pro filiis, nec ipsi filii obligantur, nec publicæ honestatis iustitia inde surgit.* E o mesmo se deve dizer também, se a mãe for a que aceitar, e prometter na presença dos filhos, e elles se callarem, como fica dito: o que se infere do mesmo Texto, que não diz *patres*, mas *parentes*, pelo que se devem entender tanto o pai, como a mãe. *Salm. bīc, cap. 1. n. 48.* E a razão he, porque no sobredi-

to Texto não se attende ao patrio poder, mas ao affecto, que os pais tem aos filhos, e as mães não lhes tem menos affecto; e por isso se deve entender dellas tambem a resolução do Texto.

10 Alguns Authores o querem aplicar tambem aos tutores, e curadores, se aceitarem, e prometterem pelos pupilos, e menores; porém os *Salm. cit.* com outros o negão, porque o Texto só dispõe a respeito dos pais; o que se deve entender quanto ao foro externo, como tem *Bonac. Holzman, Anacleto, aliique*; porque para o foro interno he tambem preciso que o filho, ou filha, que se calla, quando os pais aceitão, e promettem, interiormente consinta, para serem os esponsaes válidos. Nem bastará, como muitos resolvem, que em tal caso o filho, ou filha *se habeat negativè*, isto he, nem consentindo, nem dissentindo; porque para se contrahir huma obrigação, he preciso o consentimento positivo; e assim se deve entender o Texto, quando diz *Obligantur*, que he suposto o consentimento positivo interno, sem o qual manifestado não pôde haver obrigação de esponsaes; e a mesma taciturnidade serve de sufficiente final externo manifestativo do consentimento, e aceitação neste caso especial por determinação do Papa. E assim se conclue, que não sendo pai, ou mãe os que prometterem em nome do que se callar, não se farão esponsaes válidos. Nem contra isto obsta a Regra 43. *Juris in 6.* que diz: *Qui tacet consentire videtur*, porque esta se deve entender *in favorabilibus*, mas não *in obligatoriis*; pois, segundo outra Regra de Direito: *Qui tacet, nec consentire, nec dissentire videtur. Salm. cit. cap. 1. punct. 3. num. 45. aliique bīc.* E se a primeira Regra vale quanto aos pais, he pela razão especial, que nelles concorre de amarem os filhos, e de lhes desejarem maior bem, como se presume. Muitos Authores exceptuão desta Regra o caso, em que o filho, ou filha se callasse com medo reverencial dos pais, ou por pejo, ou outras semelhantes causas, e por isso requerem mais algum final manifestativo do interior consentimento do que a simples taciturnidade, ou callarem-se, pois o contrato do Matrimônio deve ser muito livre, e voluntario. *Petr. de Ledesm. Sotus, & alii.* Mas como na realidade haja o consentimento po-

positivo interno, certo he que não falta o voluntario, e que já o callar manifesta o consentir na aceitação, e promessa, e induz a obrigação, conforme o Texto citado.

11 P. Dos esponsaes factos nasce alguma obrigação? Para responder a esta pergunta, se deve presupôr que os esponsaes factos são de varios modos. 1. Se se fazem sem tenção, isto he, sem animo de prometter. 2. Se se fazem sem animo de se obrigar. 3. Se se fazem sem animo de cumprir. O que supposto, R. que os que se fazem sem animo de prometter, não obrigão, porque a obrigação nos esponsaes nasce da propria vontade; e como o que faz os esponsaes sem animo de prometter, não tem a vontade de obrigar-se, não o obrigão os esponsaes feitos assim. *Salm. de Matrimon. cap. I. punct. 3. num. 25. aliique.* Os que se fazem com animo de prometter, mas sem animo de se obrigar, (não ignorando o que os fizer a natureza da promessa, isto he, que della nasce a obrigação de cumprir) tem duas opiniões. A primeira diz, que obrigão, e que quem assim os fizer, não só pecca mortalmente contra a justiça, mas que de justiça tem obrigação de cumprir, contrahindo o Matrimonio; nem se escusa desta obrigação, ainda que queira de outro modo resarcir o damno. E a razão he, porque quem quer a causa, quer o efecto; e como na promessa, quando he verdadeira, necessariamente se contém a obrigação competente de a cumprir, não pode o que verdadeiramente promette não querer obrigar-se a cumprir, como pede a condição do contrato, pois não pôde separar da promessa a obrigação de a cumprir, que lhe he propria; assim como à contrario, o que de nenhuma sorte quer prometter, de nenhuma sorte he obrigado a cumprir. *Sotus, Ledesma, & alii.*

12 A segunda opinião diz, que não obrigão os taes esponsaes feitos do segundo modo de ficção. E a razão he, porque toda a obrigação, que não procede da Lei, nasce da vontade propria, e particular do homem; e *Lex non obligat, nisi secundum voluntatem Legislatoris*: logo onde faltar a vontade de se obrigar, como falta nos ditos esponsaes, faltará também a obrigação de cumprir. *Holzman, Bonac. Villalob. Salm. cit. num. 28.* O que muitos Authores enten-

dem, ainda que a promessa fosse firmada com juramento. *Ita Bonac. Salm. com S. Boavent. S. Antonin. e outros ex D. Thom. in 3. dist. 39. q. 1. art. 3. quest. 3.* onde diz, que o juramento não obriga, quando falta o animo de se obrigar em quem o faz, porque o juramento legue a natureza da promessa. E ao fundamento da primeira opinião respondem, que ainda que o que promettesse com semelhante ficção, peccaria contra justiça, enganando a outra parte, com tudo não teria obrigação de justiça de pôr o verdadeiro consentimento, pois nenhuma obrigação teria de fazer contrato, nem a outra parte pelo seu consentimento adquiriria *jus a elle*. Do que se segue que o que assim fingidamente promettesse, sim teria depois obrigação de resarcir os danos, que do seu engano resultassem, mas não teria obrigação *ex vi* da tal promessa de pôr o consentimento verdadeiro, e contrahir o Matrimonio. Exceptuão porém estes AA. o caso, em que tivesse havido defloração, porque nesse caso teria o que deflorou obrigação de contrahir o Matrimonio, pois não podia de outra sorte resarcir o damno *satis equivalenter*.

13 Finalmente os esponsaes factos, que se fazem do terceiro modo assima dito, isto he, com animo de prometter, e de se obrigar, mas sem animo de cumprir a obrigação, obrigão a cumprir, pois na verdade a obrigação de cumprir se contrahio; e quem assim os fizesse com tal animo, e ficção, peccaria logo, pelo máo affecto de não cumprir o que promettia, e a que se obrigava. *Bonac. Salm. cit. n. 25. aliique hinc.*

14 Note-se aqui a doutrina de muitos Authores, que dizem, que quando de contrahir o Matrimonio se hão de seguir grandes escandalos, e discordias entre os parentes, por ser a outra parte de muito inferior condição, ou de má fama, ou que se preveja que o Matrimonio ha de ter máo fim, não obrigão os esponsaes *sub peccato mortali* a cumprilhos. *Navarr. cap. 6. num. 10. & alii ex Cap. Cum tua, de Sponsalibus, & Gloss. ibi verb. Scandalum, Panormit. ibi n. 4.* Nesta matéria porém deve haver muita circumspecção, e cautela em averiguar se os escandalos, e discordias são bastantes; pois muitas vezes se fingem maiores, e mais perigosas do que na verdade são, mostrando a experientia que facilmente se

se-

serenão, e compõem. *Menoch. conf. I. n. 66. vol. I. Guttier. l. I. q. Canon. c. 20. n. 23.*

15 P. Basta para esponsaes o propósito sem promessa? R. negat. porque he necessario ser a promessa expressada, e aceitada: e pela mesma razão não obriga o que disser á mulher: „Eu te quer, ro receber por mulher, ou casar comigo, &c., porque não significa promessa; senão propósito sómente de prometter, salvo entender foi esse o seu animo.

16 P. Pedro prometteo de casar com Maria, que estava ausente: ouvio Francisco esta promessa, e foi dizella a Maria; e esta lhe respondeo, que tambem promettia casar com Pedro: haverão neste caso esponsaes válidos? R. neg. porque Francisco não era procurador de Pedro, nem o podia ter sem nomeação, e licença sua, e assim não podia em nome de Pedro aceitar a promessa de Maria. *Collet de Matrim. c. 3. §. 1.*

17 P. O que prometteo casar-se, ignorando que tinha obrigação de cumprir a promessa, estará obrigado aos esponsaes, e serão assim válidos? R. neg. contra aliquos, porque não teve tenção de prometter, quando ignorava a natureza da promessa, que por isso dissemos no n. 11. respondendo á pergunta, quanto aos esponsaes feitos do primeiro modo, não ignorando o que os fizer a natureza da promessa, isto he, que della nasce a obrigação de cumprir. „Nem ficava obrigado, (*sub opinione*) ainda que a soubesse, se expressamente se não quiz obrigar. Mas vejão-se os num. 11. e 12.

18 P. Deve cumprir a promessa o que está certo que prometteo esponsaes, mas duvida se foi com animo de se obrigar? R. affirm. porque está a posse pela promessa; mas se duvida, se se quiz obrigar independente da promessa do outro, neg. porque se não deve julgar houvesse querido, sem que o outro promettesse.

19 P. Quando as palavras fazem dous sentidos, como se hão de entender os esponsaes? R. que se ha de estar pela intenção dos contrahentes; e se esta não constar, se estará pelo sentido, em que os intelligentes as tomão. *Alexandre III. Cap. Ex literis, 7. de Sponsabil.*

20 P. Os esponsaes clandestinos, (isto he, os que se fazem sem assistencia de Paroco, e testemunhas, como em algumas partes se usa) depois do Concilio Tridentino, são válidos? R. affirmat. porque nem no Concilio, nem em outra parte se dá alguma Lei positiva Civil, ou Ecclesiastica, que os annulle: e como de jure naturae são válidos, não ha principio, por onde se digão ser nullos. E *Barbosa* traz huma declaração do Concilio Tridentino, em que diz, que o Decreto, que prohíbe os Matrimonios clandestinos se não entende aos esponsaes clandestinos, porque destes se não seguem os inconvenientes, que se seguião dos Matrimonios clandestinos, como se diz na Lição do 12. caso reservado. *Billuart in Sum. tr. de Matrim. dissert. 2. art. I. Salm. cit. c. I. punct. 5. n. 68.*

21 P. O Matrimonio clandestino, ou qualquer outro, que seja nullo *sive iure naturali, sive positivo*, terá ao menos força de esponsaes? R. negat. porque o contrato, que he invalido, não pôde induzir obrigação alguma. Exceptua-se porém o Matrimonio contrahido entre os impuberes, como não seja clandestino, por especial disposição de Direito Cap. finali de *Desponsatione impuber. extra L. 4. tit. 2. cap. unic. eod. tit. in 6. Billuart cit.*

22 P. Francisca se fingio donzella, e muito rica, sem nada ser, para alcançar promessa de Matrimonio de Paulo, e debaixo da tal ficção a alcançou: está obrigado Paulo aos esponsaes? R. negat. porque hum fingimento se recompensa com outro.

23 P. Pedro, que sendo muito rico, e nobre, deo palavra fingida a Francisca de muito baixa esfera, e sabendo ella o fingimento, assim se deixou desfilar, estará obrigado Pedro a cumprilla? R. negat. porque melhor se pôde dizer, que ella se enganou a si, do que a enganárao. Mas se da parte delle não forão fingidos os esponsaes, affirmat. por mais nobre, e rico, que fosse, porque voluntariamente se obrigou. O que se deve entender não concorrendo alguma das circumstancias apontadas no num. 14. sempre porém em tal caso deve resarcir-se o damno, que se seguir, ou com dote, ou com aumento delle. *Petr. Collet Institut. Theolog. tom. 5. tr. de Matrim. cap. 3. pag. mibi 453. Bonac. e outros.*

24 P. Que idade se requere para contrahir esponsaes? R. Na consciencia basta que tenhão uso de razão, e no foro externo he necessario que tenhão sete annos completos; *ex Cap. Literas, Cap. Accessit, Cap. Ad dissolvendum, de Desponsat. impuber. & Cap. Infantes, eodem tit. in 6.* e huma opinião diz, que devem ser completos *mathematicè, id est*, sem lhes faltar instante: outra diz, que basta sejão completos *moraliter*, isto he, dous dias pouco mais, ou menos a dez dias. *Cap. Literas, cit.* se peccão, e como os filhos, que se casão contra vontade, ou sem licença dos pais; veja-se na Lição do 4. Preceito.

25 P. Estará obrigado a esponsaes Pedro, que gratuita, e liberalmente faz promessa a Francisca nobre de casar com ella em louvor seu, ou dos seus parentes? R. *affirmat.* porque a cousa promettida gratuitamente ao promissario (não sendo de cousa peccaminosa) sempre obriga, ainda que seja impeditiva de maior bem, o que se vê; porque por força da aceitação de Francisca está Pedro obrigado *ex jure positivo, & naturali, & etiam ex virtute iustitiae ad servandum promissum*; pois estando em sua liberdade, transferio o *jus*, que tinha para o futuro Matrimonio, em Francisca, que o aceitou: e o contrario he faltar á verdade, e mentir, que he intrinsecamente máo. *Ludovic. Maria parit. 134. tom. I. pag. 432.*

26 Arg. Os perfeitos esponsaes, e ainda o Matrimonio rato, que he de mais força, se desobrigão pela entrada na Religião, porque he de *meliori bono*: logo também poderá Pedro ou ser Clerigo, ou conservar-se no celibado, que he maior bem. R. *omisso antec. neg. conseq.* D. E. porque ainda que a promessa fora feita com juramento, sempre leva a condição, „ com tanto que não entre em Religião „ aprovada, „ a que he concedido este especial privilegio, e não a outro estado. Veja-se porém o que se diz à n. 56. & n. 66.

27 P. Estará obrigado João, que amando muito a Berta nobilissima, prometteo sómente a Deos de casar com ella? R. neg. porque a promessa só obriga, quando a cousa promettida he grata ao promissario, e como esta promessa não he tão grata a Deos, como he o celibado, no que he impeditiva de maior bem: logo, &c. Vejão-se os Authores ci-

tados, e *Ludovic. Maria tom. I. parit. 17. pag. 475.*

28 Arg. No caso antecedente a promessa feita aos homens, ainda que seja impeditiva de maior bem, obriga: logo também esta feita a Deos; e se esta feita a Deos não obriga, e lhe não he grata, porque he impeditiva de maior perfeição, nem também aos homens. R. *neg. conf.* e a razão de disparidade he, porque Deos, como perfeitissimo, não aceita o que he impeditivo de maior bem, ainda que não seja de causa peccaminosa, e os homens sim, a quem Deos o permitte *ad exercitium humane libertatis. Ludovic. Maria tom. I. pag. 475.*

29 P. Os filhos estão obrigados aos esponsaes, que os pais contrahirem por elles em sua ausencia? R. *per se, neg.* porque são livres em quanto ao estado; *per accidens, como pro bono pacis, affirm. juxta plures.*

30 P. E se avisando os pais os filhos por si, ou por outrem, ou por carta, de que contrahirão esponsaes por elles na sua ausencia, os filhos se callarem, e não contradisserem, dir-se-hão válidos os esponsaes? R. Tem duas opiniões. A primeira R. *neg.* dizendo, que he preciso que os filhos depois ratifiquem os esponsaes com algum final especial expresso, ou tacito, e funda-se *in cap. un. de Despons. impub. in 6.* que já referimos no num. 9. onde dizem, se assina por diferença entre os esponsaes contrahidos pelos pais em nome, e presença dos filhos, callando-se estes, e os esponsaes contrahidos pelos mesmos pais em nome dos filhos ausentes, e que o não sabem, e depois de contrahidos lho dizem, que para os esponsaes feitos na presença basta que os filhos se callem; e para os esponsaes contrahidos na ausencia, he preciso que os filhos façam ratificação expressa, ou tacita. Vejão-se as palavras do Texto no num. 9. citado. *Ita Barbos. Gutt. & alii.* A segunda opinião R. *affirmat.* allegando a *S. Thomaz in 4. dist. 27. q. 2. art. 2. ad 1.* onde diz: *Robur habent (Sponsalia) in quantum illi, inter quos contrabuntur, ad etatem debitam venientes non reclamant, & intelliguntur consentire, que per alios facta sunt.* E a razão dizem ser, porque segundo o Texto citado, basta que os filhos expressem, ou tacitamente ratifiquem os esponsaes: o que se deve entender *expressè*

consentindo, ou tacitè, não contradizendo. E por isto o Papa no dito Texto tendo fallido nos esponsaes dos presentes, e passando a fallar nos dos ausentes, diz: *Et idem est*, e uia da palavra *ratificaverunt*, porque ahi se trata de huma coula já feita por outros, que são os esponsaes feitos na ausencia. *Bonac. Sot. Salm. cit. cap. I. n. 47. aliique hic.*

31 P. Pedro tem quatro filhas, v. gr. e consentindo estas, prometteo a Francisco de lhe dar huma dellas para casar, o que Francisco aceitou: haverião neste calo esponsaes válidos, e obligatorios? R. neg. porque os esponsaes não devem, nem podem fazer-se com pessoa indeterminada, mas sim, com pessoa determinada, e certa, o que não havia neste caso. Ficaria porém Pedro com a obrigação, que resulta de toda a promessa justa, e aceita. *Collet cit. de Matrim. cap. 3. §. I. de Circumst. Spons. q. 5.*

32 P. E se Pedro offerecesse a Francisco huma, v. gr. a mais velha, para cumprir a promessa, e Francisco não quizesse aquella, mas outra, teria Pedro obrigação de lha dar? R. neg. porque como Pedro prometteo dar huma dellas indeterminadamente, com qualquer que dêsse satisfazia a promessa, pois a eleição neste caso era sua, por ser a promessa alternativa ou de huma, ou de outra, como fosse das quatro. *Collet cit.*

33 P. E no caso, que Francisco tivesse tido copula com huma das quatro, v. gr. com a quarta, teria Pedro obrigação de lhe dar esta? R. negat. porque sempre o *jus* de eleger era de Pedro, nem o delicto de Francisco o podia privar delle. Antes neste caso não seria Pedro obrigado a dar a Francisco alguma das quatro filhas: não a quarta, porque tendo elle o *jus* de eleger, ninguém o podia obrigar a que a dêsse: não as outras trez, porque Francisco pela copula com a quarta se fez affine com ellas. Mas sempre Francisco deveria, quanto era da sua parte, receber, e aceitar a que deflorou; porque pela copula elle se julga que a elegeo, e determinou para casar, e que por si se determinou a fazello. *Collet cit. cum aliis.* O mesmo se deve resolver á proporção se Francisco fosse o que promettesse a Pedro casar com huma das suas quatro filhas, e Pedro aceitasse a promessa, consentindo elles; porque então teria Francisco o *jus*

de eleger, e seria Pedro obrigado *ex vi* da promessa a dar-lhe a que elle elegesse. O que se entende não tendo havido a copula; porque tendo-a havido, também Francisco não podia eleger outra, senão aquella, com quem a teve; *immo* seria a isso obrigado, se a copula se tivesse com promessa de casamento, no que se deveria seguir, o que fica dito, e dirá em semelhantes casos de defloração com promessa de casamento, ou sem ella.

34 P. Os esponsaes feitos por medo grave injusto, são válidos? R. que tem opiniões. A primeira *affirm.* porque diz, que não ha Texto, que os annulle, e que só *veniunt annullandi* pelo Juiz. A segunda, a que inclinamos no num. 4. diz, que *omnino* são nulos, porque aliás obrigão a contrahir o Matrimonio coacto, e assim *ratione objecti* são nulos. *Ita Salm. cit. cap. I. punct. 5. n. 62.*

35 Note-se porém que se o medo grave for justo, serão válidos os esponsaes; porque aquelle, que os contrahisse com esse medo, seria *irrationabiliter invito*, se não os quizesse contrahir. *Salm. cit. n. 66. aliique.* Note-se também que se o medo fosse leve, que dêsse causa ao tal contrato, dizem huns, que não serião válidos os esponsaes; porque quem os fizesse contrahir com esse medo, ainda que leve, sempre faria injuria ao contrahente, e não devia *reportare commodum ex sua malitia.* *Navar. Silvestr. & alii.* Outros porém dizem, que serião válidos os esponsaes; porque se não devia regular que o que por o medo leve fazia verdadeira injuria; pois facilmente podia depollo o que o teve; e se o não depuzesse, devia julgar-se que voluntariamente quiz ter o tal medo, ou a tal chamada injuria. *Bonac. Salm. cit. cap. I. n. 60. aliique hic.*

36 P. Os esponsaes feitos por dôlo são válidos? R. *affirmat.* se o dôlo he *circa causam impulsivam*; e *neg.* se he *circa causam finaliem.*

37 P. Quantos são os efeitos dos esponsaes verdadeiros? R. Trez, primeiro obrigação de casar, segundo pública honestidade, terceiro impedimento impediente para não poder casar com outra mulher. *Cap. Literas, de Desponsation. impuberum.*

38 P. O que contrahio os esponsaes sem determinar tempo para casar-se, tem obri-

obrigação de o fazer logo que commodamente puder? R. alguns Authores *negat.* e dizem que só he obrigado, quando a outra parte o requerer, porque assim se determinou *in L.* Debitores præsentes, *cap. de Pignorib.* que diz: *Debitores præsentes prius denunciationibus convenienti sunt. Ita Navar. Holzman, & alii.* Outros AA. porém R. *affirmat.* porque assim he expresso *in L.* In omnibus, *ff. de Regul. jur.* onde se diz: *In omnibus obligationibus, in quibus dies non ponitur, presenti die debetur. Et in L.* Eum qui, *§. Quoties, ff. de Verb. obligat.* em que se diz: *Quod sine termino præfixo debetur, statim debetur.* E ao Texto *Debitores*, R. estes AA. que se entende nos casos, em que os devedores tem dado penhores; porque estes os não podem distrahir, ou vender os credores, sem notificarem primeiro os devedores. *Ita Concina, Salm. cit. n. 85. aliique.* Porém facilmente se conciliaõ os AA. destas duas opiniões, porque os da primeira sempre dizem, que se a outra parte contrahente não pedisse que o Matrimonio se celebrasse, por esquecimento, temor, pejo, ou outra causa semelhante, que facilmente ocorrem nas mulheres, teria obrigação o esposo de contrahir o Matrimonio de si, quando commodamente pudesse, sem esperar que a outra parte o pedisse. E os da segunda sempre assentão, que se a outra parte contrahente, podendo commodamente pedir que se celebre o Matrimonio, o não faz, e se calla, em tal caso se julga que consente na dilação. A respeito dos esponsaes, em que se determina tempo, diremos depois, tratando das causas, por que os esponsaes se podem dissolver. Da pública honestidade, trataremos no seu lugar; e do não poder casar com outra, diremos adiante, tratando da causa *Secunda.*

39 P. Quaes são as causas, por que se dissolvem os esponsaes? R. São *consensus, fuga, crimen, tempus, etiam ordo, secunda, morbus, & affinis, vox publica, cumque reclamat.*

40 *Consensus* he quando se dissolvem por consentimento de ambos voluntario, como sejão puberes, *quia res per quascumque causas nascitur, per easdem dissolvitur.* *S. Thom. in 4. dist. 27. q. 2. art. 3. ad 5. & 3. p. q. 43. art. 3. ad 5.* E isto mesmo ie diz, ainda que os espon-

saes estejão confirmados com juramento; porque este como accessorio, segue a natureza do contrato, e vem a ser condicionado, isto he, se a outra parte não ceder dos esponsaes; e deste modo aceita Deos o tal juramento. *S. Thom. 2. 2. q. 89. art. 9. ad 2. Cliquet tr. 10. cap. 1. n. 34. Salm. cit. tr. 9. cap. 2. punct. 1. n. 4.* Disse: *Como sejão puberes,* porque a respeito dos impuberes, se diz: *Cap. De illis, qui intra, 7. de Desponsatione im- puberum,* o seguinte: *De illis, qui intra annos aptos Matrimoniis sponsalia contrabunt, sive uterque, sive alter reclamet, antequam ad annos Matrimoniis aptos pervenerint, & postulent se parari, non sunt ullen tenus audiendi.* E só poderão ser ouvidos, quando chegarão ao tempo da puberdade; e isto por evitar que pela inconstancia da pouca idade andem, ora fazendo, ora desfazendo os esponsaes. *Collet cit. hic* onde acrescenta, que se os impuberes tiverem tido copula, lhes não fica lugar para resilirem dos esponsaes; porque o que pôde ter copula, *in jure non reputatur im- pubes.* Veja-se à n. 85.

41 P. E dissolvidos assim os esponsaes, tira-se então a pública honestidade? R. Tem opiniões: a primeira *af- firm. quia res per quascumque causas, &c.* a segunda *negat.* porque o impedimento he posto pela Igreja: logo só por dispensa da propria Igreja se pôde tirar. *Salm. cit. tr. 9. cap. 12. punct. 7. num. 88.* Veja-se o que dizemos no tratado do impedimento *Honestas.*

42 *Fuga* he quando hum se ausenta sem licença do outro, porque *cense- tur* que cede: com tudo, podendo ser, se manda notificar; e não podendo ser, se está fóra da Provincia, se lhe espera trez annos, ainda que o Juiz pôde arbitrar menos, havendo causa. Pelo que em semelhantes casos he mais seguro remeter ao arbitrio do Juiz, que ponderadas as circumstancias, e feitas as devidas diligencias, resolverá quando se deve julgar livre o que ficou. *Salm. cit. tr. 9. cap. 2. punct. 4. à num. 58.* O mesmo diz Benedicto XIV. *Notif. 46. num. 5. cum Anaclet. Cleric. & aliis;* e com huma declaração da Sagrada Congreg. de 2. de Outub. de 1723. que responde o mesmo. O que se deve entender, quando nos esponsaes se não poz clausula de tempo determinado; porque havendo-a, veja o n. 53.

43 *Crimen.* Nasce o crime da fornicação, ou da heresia, ou de outra causa, que causa infamia; porque os esponsaes são feitos com a tacita condição, *nisi notabilis mutatio supervenerit.*

44 P. Se a fornicação for antecedente aos esponsaes, e sabida depois delles contrahidos, será bastante causa para se dissolverem? R. 1. A do esposo, *negat. probabilitas;* porque segundo a commua estimação das gentes, não provém dahi nenhuma deshonra, nem descredito, ou perigo á esposa. *Salm. cit. cap. 2. punct. 6. n. 88. Collet cit.* o qual com outros exceptua o caso, em que o esposo tivesse filhos de outra; pois isto faz difficult, e mais arduo o devido socego do consorcio matrimonial, tanto pelos alimentos devidos aos filhos illegítimos, que de outra tivesse, como pelas discordias, que dahi costumão nascer entre os casados; e pelo perigo de elle perlevar na má occasião. Exceptua também, se soubesse que o esposo tinha tido copula com muitas, e era inclinado a essa vida; de sorte que prudentemente temesse que permaneceria nella depois de casado, e não se emendaria. R. 2. A da esposa *affirm.* porque serviria de grande deshonra ao esposo casar com mulher, que se profanou com outro, e teria elle grave prejuizo, pois ficaria irregular bigamo por casar com mulher corrupta por outro; e justamente temeria que quem foi deshonesto quando solteira, mais se facilitará a fello com a capa do Matrimonio: e finalmente porque a mulher neste caso teria notável mudança na fama, e seria reputada vil na estimação commua das gentes.

45 P. E a fornicação subsequente aos esponsaes seria causa para estes se dissolverem? R. 1. A da esposa *affirm.* sendo a fornicação voluntaria, pelas razões já dadas; e porque *ex Cap. Quemadmodum, 25. de Jurejurando,* consta que pôde por esta causa o esposo dissolver os esponsaes, ainda que fossem confirmados com juramento; pois sempre nelles se entende posta a condição *si illa, (sponsa) contra regulam desponsationis non venerit.* E se fosse a fornicação da esposa involuntaria, porque, v. gr. a violáro por força sem ella poder resistir, nem fugir, &c. respondem huns Autores, *negat.* dizendo que não podia o esposo dissolver nesse caso os esponsaes fei-

tos; porque como ella não tinha culpa, não devia sem culpa ser privada do seu direito. Porém outros AA. R. *affirmat.* dizendo que podia o esposo repudialla, e dissolver os esponsaes, ainda que a fornicação fosse involuntaria, e por força; o que confirmão *ex Cap. Raptor, 33. caus. 27. q. 2.* onde expressamente se permite ao esposo repudiar a esposa *violenter raptam*, dizendo: *Raptæ verò, si eam sponsus recipere noluerit, & ipsa eidem criminis consentiens non fuerit, licentia nubendi alii non negetur.* E também porque a esposa pela fornicação, ainda que forçada, sempre se mudaria muito, e se faria *notabiliter vilior.* E assim poderia rejeitalla o esposo, e dissolver os esponsaes, não por culpa, que ella tivesse, mas pela gravíssima mudança, com que se fez *notabiliter vilior*; ainda que se não duvida que se neste caso a recebesse o esposo, seria a obra de muita caridade.

46 R. 2. A fornicação commettida pelo esposo *affirmat.* dizem huns: asseverando ser também causa para a esposa dissolver os esponsaes; porque tanto para o esposo, como para a esposa no caso de fornicação commettida por qualquer delles, depois de feitos os esponsaes, vale igualmente a Regra: *Quod frangenti fidem non est servanda fides.* E também porque pelo peccado commetido contra a fé promettida nos esponsaes *efficiuntur (sponsi) sibi invicem suspecti de non servanda fide in posterum,* como adverte S. Thomaz, *ap. Collet hic.* Porém outros respondem, *negat.* porque na fornicação commettida pelo esposo não ha neste notável mudança na estimação das gentes; exceptuando os casos, que já ficão no num. 44. excluidos pelas razões, que ahi se apontão.

47 P. E se depois dos esponsaes contrahidos, tanto o esposo, como a esposa commetterem o crime de fornicação com terceira pessoa, será licito a qualquer delles dissolver os esponsaes? R. que ha trez opiniões. A primeira R. *affirmat.* porque ainda que a fornicação da esposa seja mais torpe do que a commettida pelo esposo, com tudo como este pela sua faltou também á fé promettida á esposa, já lhe deo a esta causa justa para ella poder resilir, e dissolver os esponsaes. A segunda opinião R. *neg.* a respeito tanto do esposo, como da esposa; por-

porque diz que se dá compensação do crime de ambos. E o confirma, porque assim como depois de contrahido o Matrimónio, se ambos os consortes adulterarem, nenhum delles pôde pedir divorcio *ex Cap. Intelleximus, 6. de Adulteriis*; tambem depois de contrahidos os esponsaes, se ambos commetterem o crime de fornicação, nenhum delles poderá resiliar, nem dissolvellos. *Bonac. Holzman, Babenst. Cliquet cit. num. 37. & alii.* A terceira opinião R. *affirm.* quanto a poder resiliar o esposo; e *neg.* quanto a resiliar a esposa. E a razão he, porque não se daria assim compensação igual, pois he muito mais torpe, e indecorosa a fornicação da esposa, do que a do esposo, como se tem dito. E quanto á paridade do divorcio pelo adulterio, assignão disparidade; e he, porque a obrigação do Matrimónio *quoad thorum*, dissolve-se com mais dificuldade do que a obrigação dos esponsaes, que se dissolve por qualquer mudança notável, que sobrevenha, qual era a da esposa no presente caso, e não a do esposo. *Concina, Collet, Renz, Leand. Salm. cit. cap. 2. punct. 5. n. 84. aliique hic.*

48 Quanto a tactos, osculos, e abraços deshonestos, se advirta que não milita a mesma razão entre os dous desposados; porque na esposa são de muito desar, e fazem muito notável mudança, e dissonancia, e por isso são suficiente causa para o esposo dissolver os esponsaes; mas no esposo não se costumão reputar tão mal, que fação nelle mudança notável bastante para a esposa resiliar; excepto se a frequencia fosse tão demazada, e excessiva, que desse fundamento bastante para se crer que o esposo por esta causa faltaria á fidelidade devida á sua esposa; pois neste caso militaria em ambos igual razão para dissolverem os esponsaes. *Cliquet num. 38. Collet cit. & alii.* Porém neste ponto se deve resolver proporcionalmente, segundo os fundamentos das opiniões assima postas a respeito da copula, da qual são disposições os tactos, osculos, &c.

49 P. Poderá o esposo resiliar dos esponsaes por achar que a esposa sem dificuldade se facilitou com elle? R. *neg.* não só porque ella tendo com elle essa facilidade, lhe não violou a fé prometida nos esponsaes; mas tambem porque o seu lapso, e o da esposa a si só o deve im-

putar: nem de ter-lhe a esposa cedido a elle, que já quasi reputava seu marido, pela fé, que lhe tinha promettido, e pela promessa de casar com ella se pôde inferir sem grande maldade, que também cederia facilmente a qualquer outro, que sem essas circumstancias a rogassem. *Collet cit.*

50 P. Dir-se-hão válidos os esponsaes de Paulo, que depois de os ter feito com Berta, esta se deixou deflorar torpemente por outro varão, do que tendo noticia Paulo, quiz dissolver os esponsaes; mas antes de o fazer, Berta com affabilidade conseguiu que Paulo a conhecesse, tendo copula com ella? R. *affirmat.* porque assim como o que sendo casado, fazendo divorcio por esta causa com a mulher, e coabitando depois com ella, fica obrigado *saltem in foro externo* a fazer vida com ella, porque se reputão reconciliados, assim tambem nos esponsaes. *Ludovic. Mar. parit. 139. tom. I. pag. 494.*

51 P. Dir-se-hão válidos os esponsaes de Pedro, que depois de os ter feito com Joanna, esta se deixou conhecer torpemente de outro varão, do que tendo noticia Pedro, dissolveo os esponsaes legalmente; mas depois disto conseguiu Joanna que Pedro tivesse copula com ella? R. *neg.* porque depois de Pedro ter dissolvido os esponsaes expressamente, não revivem estes pela copula tida depois, sem que Pedro os torne a renovar. Vejão-se os AA. citados.

52 Arg. No caso antecedente pela copula depois tida, nem pôde subsistir já o divorcio, nem darem-se por inválidos, ou dissolvidos os esponsaes, porque por ella cedeo da offensa o innocent, e se reputão reconciliados os dous: logo o mesmo se deve dizer neste segundo caso. R. *neg. conf.* A disparidade quanto á primeira parte do divorcio, he, porque no Matrimónio, em que ha divorcio, sempre este permanece *quoad vinculum*, posto que mortificado *quoad thorum*; e nos esponsaes dissolvidos nada permanece, porque todo o vinculo se dissolveo entre os desposados. A disparidade quanto á segunda parte dos esponsaes, he, porque no caso antecedente permanecerão os esponsaes pela copula depois da offensa, porque Paulo não chegou a dissolvellos; e posto que essa tenção tivesse, não os retractou, antes os confirmou pe-

la copula tida, e no presente caso forão expresamente dissolvidos os esponsaes antes da copula, pela qual tida depois de dissolvidos não revivem. *Ludovic. Mar. pag. 496.*

53 *Tempus* he, quando passou o tempo prefixo dos esponsaes, se he que ao contrahillos se assignou tempo prefixo, e determinado de cumprir, então se podem dissolver da parte daquelle, que estiver prompto para casar, ainda que fossem jurados. *S. Thom. in 4. dist. 27. q. 2. art. 3. ad 2.* E tambem *3. p. q. 23. art. 3. ad 2.* Porém da parte daquelle, que teve culpa na dilação, dizem huns, que se não dissolvem; porque *nemo debet ex suo delicto commodum reportare.* *Navarr. Salm. cit. cap. 2. punct. 4. n. 55. aliique.* Mas outros dizem, que se dissolvem também da parte do que teve culpa na demora; o que resolvem com *S. Thom. in 4. dist. 27. sup. cit.* onde diz: *Si per eum stetit, quod Matrimonium non est completum, debet agere pénitentiam de peccato fractæ promissionis, aut juramenti, & contrabere cum alia si vult, iudicio Ecclesiae.* E tambem porque como o termo assignado he condição intrínseca do contrato, faltando esta, ainda que seja por culpa de hum contrahente, este fica livre, e dissolvido o contrato. E não obstante que *reportet commodum ex sua culpa;* porque a lei do contrato não atende á culpa, mas ao defeito da condição *ex Reg. jur. in 6. Contractus ex conditione legem accipere dignoscitur. Conciencia hic, & alii.*

54 No caso porém, que o tempo passe sem culpa de ambos, porque v. gr. tiverão ambos justa causa para não se casarem, ha duas opiniões: huma diz, que os esponsaes em tal caso se não dissolvem de nenhuma das partes, porque *legitime impedito non currit tempus, ut iure privetur.* E o mesmo se resolve pela mesma razão, quando o tempo prefixo para cumprir passe por demora inculpável de hum delles. A outra opinião diz, que os esponsaes no dito caso se dissolvem; porque o tempo se entende assignado, como determinativo da obrigação; e seria damoso o ficar com tal obrigação, passado o tempo ajustado, e o proloquio *Legitime impedito, &c.* dizem se entende nos casos de não perder o *jus adquirido*, mas não no caso, em que os contrahentes não querem obrigar-se a

mais do tempo ajustado. *Salm. tom. 2. tr. 9. cap. 2. punct. 4. n. 57.*

55 E no caso, em que por culpa de ambos passasse o tempo ajustado, he certo que da parte de ambos se dissolverão também os esponsaes. *Ita communiter AA.* Note-se porém para plena resolução de semelhantes casos, que se o tempo não foi posto, e assignado *ad finiendam obligationem, sed ad solicitandam, sive non differendam,* ainda que o tempo assignado passe, não se extingue a obrigação, nem o contrato dos esponsaes se dissolve. Então se diz ser o tempo assignado *ad finiendam obligationem*, quando se ajusta, que se até áquelle tempo, v. gr. tal dia se não contrahir o Matrimónio, se dissolvão os esponsaes: e então se diz ser posto *ad solicitandam, sive non differendam obligationem*, quando se ajusta, que até áquelle tempo nenhuma das partes possa obrigar a outra a contrahir o Matrimónio. Note-se mais, que quando a demora de alguma das partes for inculpável, será bem que se observem as circunstâncias da demora para resolver; porque parece impraticável que logo se hajão de dissolver os esponsaes, porque o esposo, v. gr. faltou no dia determinado *ad finiendam, &c.* por ter ido ver seu pai, que estava morrendo: ou porque a esposa se dilatou dous dias, v. gr. por esperar por sua mãe, que ella desejava lhe assistisse ao noivado, &c. E assim nestes, ou semelhantes casos ferá melhor consultar o Juiz Ecclesiastico. *Collet cit. hic, aliique.*

56 *Ordo* he a Ordem Sacra, ou qualquer voto, que impede o Matrimónio, como o voto *non nubendi*, o de Religião, o de Castidade, &c. Pelo que he preciso fazer aqui distinção entre a profissão religiosa, o tomar Ordens Sacras, e os votos de Religião, ou das Ordens, ou da Castidade.

57 P. Os esponsaes contrahidos dissolvem-se pelo ingresso na Religião de qualquer dos dous contrahentes? R. Ha tres opiniões. A primeira neg. dizendo, que ainda que hum entre em Religião, se não dissolvem os esponsaes da parte de nenhum delles. O que se prova, porque assim como o Matrimónio rato se não dissolve pelo ingresso na Religião, mas sómente pela profissão religiosa, também os esponsaes só pela profissão religiosa, e não pelo preciso ingresso em Religião se

se hão de dissolver. *Covar. Durand. & alii, ap. Salm. hic tr. 9. cap. 2. num. 19.* A segunda *affirm.* dizendo, que pelo ingresso de qualquer dos dous em Religião se dissolvem os esponsaes da parte de ambos. Funda-se em que os esponsaes se tem a respeito do Matrimonio, como o ingresso na Religião a respeito da profissão religiosa; *atqui* que o Matrimonio rato pela profissão religiosa de qualquer dos dous contrahentes se dissolve da parte de ambos, *ex Cap. Verum, 2. de Conversione conjugatorum: ergo etiam* os esponsaes da parte de ambos se hão de dissolver pelo ingresso de qualquer delles na Religião. *Bonacín. & alii, ap. Salm. cit. n. 20.*

58 A terceira opinião, que julgamos mais provavel, e commua R. *cum distinct.* dizendo, que neste caso os esponsaes pelo ingresso na Religião *ad huc ante professionem*, se dissolvem da parte do que fica no seculo, que poderá logo casar com outrem, se quizer, sem esperar a profissão, mas não da parte do que entra na Religião, em quanto nella não professar; e a razão he, porque o que entrou na Religião, *eo ipso* se julga que cedeo do seu direito, e o que fica no seculo não o perdeo. E por isto se o que entrou na Religião não professar, e sahir della, deve casar com o que ficou no seculo; porque ainda que pelo ingresso na Religião perdeo o direito, não se faz inhabil para contrahir Matrimonio, em quanto não professar na Religião; pois só professando se inhabilita. Confirma-se, porque as leis devem instituir-se, e considerar-se de sorte, que não deixem lugar para enganos; *atqui* que muitos enganos se seguirião, se para se dissolver os esponsaes bastasse entrar qualquer dos contrahentes na Religião, ainda que nella não professasse; pois qualquer, que tivesse contrahido esponsaes com huma pessoa, se quizesse enganalla, e casar com outra, entraria na Religião com o fim não de professar, mas de sahir livre dos esponsaes, para poder casar-se com quem lhe parecesse: *ergo, &c. Gonet, Villal. Collet hic cap. 3. Concin. de Matrim. dissert. 2. de Sponsal. cap. 2. q. 4. num. 5. Salm. tr. 9. cap. 2. punct. 2. num. 21.*

59 Ao fundamento da primeira opinião R. que não vale a paridade; e a razão diversa he, porque o Matrimonio

rato se não pôde dissolver, senão quando o que entra na Religião se inhabilita para o consummar, o que só se faz pela profissão religiosa, a quem concede o direito esse privilegio; porém os esponsaes podem dissolver-se todas as vezes, que o contrahente perde o *jus*, ou tem na sua pessoa notável mudança, a arbitrio dos varões sabios; e como esta tem, e não pequena, o que entra na Religião, e depois a deixa, pois mostra a sua inconstância, e se julga indecoroso ao outro conforte casar com elle; por isto os esponsaes se podem dissolver da parte do que ficou no seculo, e não da parte do que entrou na Religião, em quanto não professar, pelas razões apontadas no num. 58. Ao fundamento da segunda opinião R. *omisso ant. & concessa min. neg. cons.* D. E. porque o privilegio de dissolver os esponsaes só se concede *jure Divino*, como foi declarado pela Igreja á profissão religiosa, como a estado de maior perfeição; e por nenhum direito consta se concedesse só ao ingresso na Religião; nem seria justo que gozasse do privilegio concedido ao estado religioso o que com tanta inconstância retrocede, e foge delle.

60 Arg. O ingresso na Religião com animo de perseverar nella logo desobriga do voto, a quem o fez de entrar em Religião, de sorte, que se este sahir para fóra por experimentar que não pôde com o aperto das leis da Religião, já fica livre do voto: logo o mesmo se deve dizer dos esponsaes, que são de menor obrigação que o voto de Religião. R. *neg. cons.* D. E. porque o que com animo de perseverar entra na Religião, tendo feito o voto, já satisfaz á sua obrigação; pois o voto se entende sempre com a condição de se a Religião lhe for conveniente, e accommodada ás suas forças; motivo, por que se lhe concede o anno do noviciado; e por essa causa fica livre do voto, em entrando, e tomando o habito; *at verò* o esposo contrahente pelo preciso ingresso da Religião não satisfaz a obrigação dos esponsaes; e por isso sahindo da Religião, justamente fica com a mesma obrigação para poder ser obrigado, e dever cumprir; ainda que elle não possa obrigar, por ceder claramente do seu direito. *Collet cit. aliique hic.*

61 P. Se os esponsaes forem jurados, será obrigado o consorte, que quiser entrar